

**Textos fundamentais
da Convenção do Património Mundial
de 1972**

Edição 2005

Índice

Declaração de Budapeste sobre o Património Mundial

Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural

Orientações para a aplicação da Convenção do Património Mundial

Regulamento interno do Comité do Património Mundial

Regulamento interno da Assembleia Geral dos Estados parte na Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural

Regulamento financeiro do Fundo do Património Mundial

Declaração de Budapeste sobre o Património Mundial

O Comité do Património Mundial:

Notando que em 2002, Ano das Nações Unidas para o Património Cultural, o Comité do Património Mundial celebra o trigésimo aniversário da *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural* que foi adoptada pela Conferência Geral da UNESCO em 1972;

Considerando que em trinta anos a *Convenção* demonstrou ser um instrumento ímpar de cooperação internacional para a protecção do património cultural e natural de valor universal excepcional;

Adopta a Declaração de Budapeste sobre o Património Mundial

1. Nós, membros do Comité do Património Mundial, reconhecemos o carácter universal da *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural* (1972) e, conseqüentemente, a necessidade de assegurar a sua aplicação ao património em toda a sua diversidade, enquanto instrumento de desenvolvimento sustentável de todas as sociedades, pelo diálogo e pela compreensão mútua;
2. Os bens inscritos na Lista do Património Mundial representam riquezas que nos são confiadas para serem transmitidas às gerações futuras, que delas são as legítimas herdeiras;
3. Tendo em conta a vastidão dos desafios a vencer a favor do nosso património comum, nós:
 - a) **encorajamos** os países que ainda o não tenham feito a aderirem, logo que possível, à *Convenção* e bem assim aos outros instrumentos internacionais relativos à protecção do património;
 - b) **convidamos** os Estados parte na *Convenção* a fazerem o inventário e proporem a inscrição, na Lista do Património Mundial, dos bens do património cultural e natural em toda a sua diversidade;
 - c) **zelaremos pela preservação** de um justo equilíbrio entre a conservação, a sustentabilidade e o desenvolvimento, de modo a proteger os bens do património mundial através de actividades

adequadas que contribuam para o desenvolvimento social e económico e para a qualidade de vida das nossas comunidades;

- d)* **uniremos esforços para cooperar** na protecção do património, reconhecendo que qualquer atentado a esse património constitui um atentado ao espírito humano e à herança comum da humanidade;
 - e)* **defenderemos** a causa do património mundial pela via da comunicação, da educação, da investigação, da formação e da sensibilização;
 - f)* **zelaremos por assegurar**, a todos os níveis, a participação activa das nossas comunidades locais na identificação, protecção e gestão dos bens do património mundial.
4. Nós, Comité do Património Mundial, cooperaremos e procuraremos o apoio de todos os parceiros a favor do património mundial. Para esse efeito, convidamos todas as partes interessadas a que cooperem e promovam os seguintes objectivos:
- a)* reforçar a **Credibilidade** da Lista do Património Mundial enquanto testemunho representativo, geograficamente equilibrado, dos bens culturais e naturais de valor universal excepcional;
 - b)* assegurar a **Conservação** eficaz dos bens do património mundial;
 - c)* promover a adopção de medidas eficazes com vista a garantir o **desenvolvimento das Capacidades**, com vista a promover a compreensão e aplicação da *Convenção do Património Mundial* e instrumentos associados, nomeadamente pelo apoio na preparação de propostas de inscrição de bens na Lista do Património Mundial;
 - d)* desenvolver a **Comunicação** para sensibilizar o público e incentivar a sua participação e o seu apoio ao património mundial.
5. Faremos na nossa 31ª sessão, em 2007, o balanço das acções desenvolvidas para atingir estes objectivos e respeitar este compromisso.

Budapeste, 28 de Junho de 2002

Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL*

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a 21 de Novembro de 1972, na sua décima sétima sessão:

Constatando que o património cultural e o património natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e económica que as agrava através e fenómenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do património cultural e natural constitui um empobrecimento efectivo do património de todos os povos do mundo;

Considerando que a protecção de tal património à escala nacional é a maior parte das vezes insuficiente devido à vastidão dos meios que são necessários para o efeito e da insuficiência de recursos económicos, científicos e técnicos do país no território do qual se encontra o bem a salvaguardar;

Relembrando que o Acto Constitutivo da Organização prevê a ajuda à conservação, progresso e difusão do saber, promovendo a conservação e protecção do património universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais concluídas para tal efeito;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes no interesse dos bens culturais e naturais demonstram a importância que constitui, para todos os povos do mundo, a salvaguarda de tais bens, únicos e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;

Considerando que determinados bens do património cultural e natural se revestem de excepcional interesse que necessita a sua preservação como elementos do património mundial da humanidade no seu todo;

Considerando que, perante a extensão e a gravidade dos novos perigos que os ameaçam, incumbe à colectividade internacional, no seu todo, participar na protecção do património cultural e natural, de valor universal excepcional, mediante a concessão de uma assistência colectiva que sem se substituir à acção do Estado interessado a complete de forma eficaz;

Considerando que se torna indispensável a adopção, para tal efeito, de novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de protecção colectiva do património cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos;

Após ter decidido aquando da sua décima sexta sessão que tal questão seria objecto de uma convenção internacional;

adopta no presente dia 16 de Novembro de 1972 a presente Convenção.

I- Definições do património cultural e natural

ARTIGO 1.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património cultural:

Os monumentos. – Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

ARTIGO 2.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património natural:

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural.

ARTIGO 3.º

Competirá a cada Estado parte na presente Convenção identificar e delimitar os diferentes bens situados no seu território referidos nos artigos 1 e 2 acima.

II- Protecção nacional e protecção internacional do património cultural e natural

ARTIGO 4.º

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, protecção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural referido

nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico.

ARTIGO 5.º

Com o fim de assegurar uma protecção e conservação tão eficazes e uma valorização tão activa quanto possível do património cultural e natural situado no seu território e nas condições apropriadas a cada país, os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão na medida do possível por:

- a)*Adoptar uma política geral que vise determinar uma função ao património cultural e natural na vida colectiva e integrar a protecção do referido património nos programas de planificação geral;
- b)*Instituir no seu território, caso não existam, um ou mais serviços de protecção, conservação e valorização do património cultural e natural, com pessoal apropriado, e dispor dos meios que lhe permitam cumprir as tarefas que lhe sejam atribuídas;
- c)*Desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnica e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitem a um Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural e natural;
- d)*Tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do referido património; e
- e)*Favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação nos domínios da protecção, conservação e valorização do património cultural e natural e encorajar a pesquisa científica neste domínio.

ARTIGO 6.º

1 – Com pleno respeito pela soberania dos Estados no território dos quais está situado o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º, e sem prejuízo dos direitos reais previstos na legislação nacional sobre o referido património, os Estados parte na presente Convenção reconhecem que o referido património constitui um património universal para a protecção do qual a comunidade internacional no seu todo tem o dever de cooperar.

2 – Em consequência, os Estados parte comprometem-se, em conformidade com as disposições da presente Convenção, a contribuir para a identificação, protecção, conservação e valorização do património cultural e natural referido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º se o Estado no território do qual tal património se encontra o solicitar.

3 – Cada um dos Estados parte na presente Convenção compromete-se a não tomar deliberadamente qualquer medida susceptível de danificar directa ou indirectamente o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º situado no território de outros Estados parte na presente Convenção.

ARTIGO 7.º

Para fins da presente Convenção, deverá entender-se por protecção internacional do património mundial, cultural e natural a criação de um sistema de cooperação e de assistência internacionais que vise auxiliar os Estados parte na Convenção nos esforços que dispendem para preservar e identificar o referido património.

III- Comité intergovernamental para a protecção do património mundial, cultural e natural

ARTIGO 8.º

1 – É criado junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, um comité intergovernamental para a protecção do

património cultural e natural de valor universal excepcional denominado Comité do Património Mundial. Será composto por quinze Estados parte na Convenção, eleitos pelos Estados parte na Convenção reunidos em assembleia geral no decurso de sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O número dos Estados membros do Comité será elevado até vinte e um, a contar da sessão ordinária da conferência geral que se siga à entrada em vigor da presente Convenção para, pelo menos, quarenta Estados.

2 – A eleição dos membros do Comité deverá assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do Mundo.

3 – Assistirão às sessões do Comité com voto consultivo um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro de Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional de Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), aos quais poderão ser acrescentados, a pedido dos Estados parte, reunidos em assembleia geral no decurso das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais com objectivos idênticos.

ARTIGO 9.º

1 – Os Estados membro do Comité do Património Mundial exercerão o seu mandato desde o termo da sessão ordinária da Conferência Geral no decurso da qual tiverem sido eleitos e até ao final da terceira sessão ordinária subsequente.

2 – No entanto, o mandato de um terço dos membros designados na primeira eleição terminará no final da primeira sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos, e o mandato de um segundo terço dos membros designados simultaneamente terminará no final da segunda sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos. Os nomes de tais membros serão sorteados pelo presidente da Conferência Geral após a primeira eleição.

3 – Os Estados membro do Comité deverão escolher para os representar pessoas qualificadas no domínio do património cultural ou do património natural.

ARTIGO 10.º

1 – O Comité do Património Mundial adoptará o seu regulamento interno.

2 – O Comité poderá a qualquer momento convidar para as suas reuniões organismos públicos o privados, assim como pessoas privadas, para proceder a consultas sobre questões específicas.

3 – O Comité poderá criar órgãos consultivos que julgue necessários à execução das suas funções.

ARTIGO 11.º

1 – Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá submeter, em toda a medida do possível, ao Comité do Património Mundial um inventário dos bens do património cultural e natural situados no seu território e susceptíveis de serem inscritos na lista prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Tal inventário, que não será considerado exaustivo, deverá comportar uma documentação sobre o local dos bens em questão e sobre o interesse que apresentam.

2 – Com base nos inventários submetidos pelos Estados em aplicação do parágrafo 1 acima, o Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir, sob o nome de «lista do património mundial», uma lista dos bens do património cultural e do património natural tal como definidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção, que considere como tendo um valor universal excepcional em aplicação dos critérios que tiver estabelecido. De dois em dois anos deverá ser difundida uma actualização da lista.

3 – A inscrição e um bem na lista do património mundial apenas poderá ser feita com o consentimento do Estado interessado. A inscrição de um bem situado num território que seja objecto de reivindicação de soberania

ou de jurisdição por vários Estados não prejudicará em nada os direitos das partes no diferendo.

4 – O Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir, sempre que as circunstâncias o exigam, sob o nome de «lista do património mundial em perigo», uma lista dos bens que figurem na lista do património mundial para a salvaguarda dos quais sejam necessários grandes trabalhos e para os quais tenha sido pedida assistência, nos termos da presente Convenção. Tal lista deverá conter uma estimativa do custo das operações. Apenas poderão figurar nesta lista os bens do património cultural e natural ameaçados de desaparecimento devido a uma degradação acelerada, projectos de grandes trabalhos públicos ou privados, rápido desenvolvimentos urbano e turístico, destruição devida a mudança de utilização ou de propriedade da terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por um qualquer motivo, conflito armado surgido ou ameaçando surgir, calamidades e cataclismos, grandes incêndios, sismos, deslocações de terras, erupções vulcânicas, modificações do nível das águas, inundações e maremotos. O Comité poderá, em qualquer momento e em caso de urgência, proceder a nova inscrição na lista do património mundial em perigo e dar a tal inscrição difusão imediata.

5 – O Comité definirá os critérios com base nos quais um bem do património cultural e natural poderá ser inscrito em qualquer das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

6 – Antes de recusar um pedido de inscrição numa das duas listas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comité deverá consultar o Estado parte no território do qual esteja situado o bem do património cultural ou natural em causa.

7 – O Comité, com o consentimento dos Estados interessados, coordenará e encorajará os estudos e as pesquisas necessárias à constituição das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 12.º

O facto de um bem do património cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º não poderá de qualquer modo significar que tal bem não tenha um valor

excepcional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas.

ARTIGO 13.º

1 – O Comité do Património Mundial deverá aceitar e estudar os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados parte na presente Convenção no que respeita aos bens do património cultural e natural situados nos seus territórios, que figuram ou sejam susceptíveis de figurar nas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º. Tais pedidos poderão ter por objecto a protecção, conservação, valorização ou restauro de tais bens.

2 – Os pedidos de assistência internacional em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderão igualmente ter por objecto a identificação de bens do património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º, sempre que pesquisas preliminares tenham permitido estabelecer que as mesmas merecem ser prosseguidas.

3 – O Comité deverá decidir do andamento a dar a tais pedidos, determinar, se necessário, a natureza e importância da sua ajuda e autorizar a conclusão, em seu nome, de acordos necessários com o governo interessado.

4 – O Comité deverá determinar uma ordem de prioridade para as suas intervenções. Fá-lo-á tendo em conta a importância respectiva dos bens a salvaguardar para o património mundial, cultural e natural, a necessidade em assegurar assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do génio e da história do mundo e da urgência dos trabalhos a empreender, a importância dos recursos dos Estados no território dos quais se encontrem os bens ameaçados e principalmente a medida em que tais Estados poderiam assegurar a salvaguarda de tais bens pelos seus próprios meios.

5 – O Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir uma lista dos bens para os quais tenha sido dada assistência internacional.

6 – O Comité deverá decidir da utilização dos recursos do fundo criado nos termos do artigo 15.º da presente Convenção. Procurará os meios de aumentar tais recursos e tomará todas as medidas úteis para o efeito.

7 – O Comité deverá cooperar com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, com objectivos idênticos aos da presente Convenção. Para a aplicação dos programas e execução dos seus projectos, o Comité poderá recorrer a tais organizações, especialmente do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), assim como a outros organismos públicos ou privados e a pessoas privadas.

8 – As decisões do Comité serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. O quórum será constituído pela maioria dos membros do Comité.

ARTIGO 14.º

1 – O Comité do Património Mundial será assistido por um secretariado nomeado pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2 – O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, utilizando o mais possível os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), nos domínios das suas competências e das suas respectivas possibilidades, deverá preparar a documentação do Comité, a ordem do dia das suas reuniões e deverá assegurar a execução das suas decisões.

IV – Fundo para a protecção do património

mundial, cultural e natural

ARTIGO 15.º

1 – É constituído um fundo para a protecção do património mundial, cultural e natural de valor universal excepcional, denominado Fundo do Património Mundial.

2 – O Fundo será constituído com fundos de depósito, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 – Os recursos do Fundo serão constituídos por:

a) Contribuições obrigatórias e contribuições voluntárias dos Estados parte na presente Convenção;

b) Pagamento, doações ou legados que poderão fazer:

i) Outros Estados;

ii) A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, as demais organizações do sistema das Nações Unidas, nomeadamente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais;

iii) Organismos públicos ou privados, ou as pessoas privadas;

c) Qualquer juro devido pelos recursos do Fundo;

d) Produto das colectas e receitas das manifestações organizadas em proveito do Fundo; e

e) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento que o Comité do Património Mundial elaborará.

4 – O destino das contribuições feitas ao Fundo e das demais formas de assistência prestadas ao Comité será estabelecido por este. O Comité poderá aceitar contribuições destinadas apenas a um certo programa ou a um determinado projecto desde que a aplicação de tal programa ou a execução de tal projecto tenha sido decidida pelo Comité. As contribuições feitas ao Fundo não poderão estar sujeitas a qualquer condição política.

ARTIGO 16.º

1 – Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados parte na presente Convenção comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Património Mundial, contribuições, cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembleia Geral dos Estados parte na Convenção, reunidos no decurso de sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Tal decisão da assembleia geral requer a maioria dos Estados parte, presentes e votantes, que não tenham formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo. A contribuição obrigatória dos Estados parte na Convenção não poderá, em caso algum, ultrapassar 1% da sua contribuição para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2 – Qualquer Estado no artigo 31.º ou no artigo 32.º da presente Convenção poderá, no entanto, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não ficará vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

3 – Qualquer Estado parte na Convenção que tenha formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar a referida declaração mediante notificação do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. No entanto, a retirada da declaração apenas terá efeito, no que refere à contribuição obrigatória devida por tal Estado, a partir da data da assembleia geral seguinte dos Estados parte.

4 – A fim de que o Comité possa prever as suas operações de forma eficaz, as contribuições dos Estados parte na presente Convenção que tenham formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo deverão ser pagas de forma regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que tais Estados deveriam pagar caso se encontrassem vinculados pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

5 – Qualquer Estado parte na Convenção que se encontre atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária, relativamente ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não poderá ser eleito para o Comité do Património Mundial; tal disposição não se aplica aquando da primeira eleição. O mandato de um tal Estado, já membro do Comité, terminará no momento de qualquer eleição referida no parágrafo 1 do artigo 8.º da presente Convenção.

ARTIGO 17.º

Os Estados parte na presente Convenção deverão estabelecer ou promover a criação de fundações ou de associações nacionais, públicas e privadas, cujo objectivo seja o encorajamento da protecção do património cultural e natural, conforme definido pelos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção.

ARTIGO 18.º

Os Estados parte na presente Convenção deverão contribuir nas campanhas internacionais de colecta, organizadas em favor do Fundo do Património Mundial, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Deverão facilitar as colectas feitas com tais objectivos pelos organismos mencionados no parágrafo 3 do artigo 15.º.

V – Condições e modalidades de assistência internacional

ARTIGO 19.º

Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá solicitar assistência internacional em favor dos bens do património cultural ou natural de valor universal excepcional situados no seu território. Deverá anexar ao pedido de assistência os elementos informativos e os documentos mencionados no artigo 21.º, de que dispõe e de que o Comité necessitará para tomar a sua decisão.

ARTIGO 20.º

Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 13.º, da alínea c) do artigo 22.º e do artigo 23.º, a assistência internacional prevista pela presente Convenção apenas poderá ser concebida a bens do património cultural e natural que o Comité do Património Mundial tenha decidido ou decida fazer figurar numa das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º.

ARTIGO 21.º

1 – O Comité do Património Mundial deverá estabelecer as normas para o exame dos pedidos de assistência internacional que lhe sejam dirigidos e deverá precisar, nomeadamente, os elementos a figurar no pedido, o qual deverá descrever a operação a executar, os trabalhos necessários, uma estimativa do custo dos mesmos, urgência e os motivos pelos quais os recursos do Estado que tenha formulado o pedido não lhe permitem fazer face à totalidade das despesas. Os pedidos deverão, sempre que possível, basear-se na opinião de peritos.

2 – Em virtude dos trabalhos que poderão eventualmente vir a ser necessários sem demora, os pedidos fundados em calamidades naturais ou em catástrofes deverão ser urgente e prioritariamente examinados pelo Comité, o qual deverá dispor de um fundo de reserva destinado a tais eventualidades.

3 – Antes de tomar qualquer decisão, o Comité deverá proceder aos estudos e consultas que julgue necessários.

ARTIGO 22.º

A assistência concedida pelo Comité do Património Mundial poderá assumir as seguintes formas:

a) Estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos resultantes da protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural, conforme definido pelos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º da presente Convenção;

b) Fornecimento de peritos, técnicos e de mão-de-obra qualificada para supervisionar a boa execução do projecto aprovado;

c) Formação e especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural;

d) Fornecimento de equipamento de que o Estado interessado não disponha ou não esteja em condições de adquirir;

e) Empréstimos a juro reduzido, isentos de juros ou que possam ser reembolsados a longo prazo;

f) Concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

ARTIGO 23.º

O Comité do Património Mundial poderá igualmente fornecer assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural.

ARTIGO 24.º

Uma assistência internacional de elevada importância apenas poderá ser concedida após estudo científico, económico e técnico detalhado. Tal estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural e corresponder aos objectivos da presente Convenção. Deverá pesquisar os meios para a utilização racional dos recursos disponíveis no Estado interessado.

ARTIGO 25.º

O financiamento dos trabalhos necessários apenas deverá, em princípio, incumbir parcialmente à comunidade internacional. A participação do Estado que beneficie da assistência internacional deverá constituir parte substancial dos recursos atribuídos a cada programa ou projecto, excepto se os seus recursos não lho permitam.

ARTIGO 26.º

O Comité do Património Mundial e o Estado beneficiário deverão definir, em acordo a concluir, as condições para a execução do programa ou projecto ao qual é concedida assistência internacional, nos termos da presente Convenção. Competirá ao Estado que receba tal assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições definidas no acordo.

VI – Programas educativos

ARTIGO 27.º

1 – Os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão, por todos os meios apropriados, nomeadamente mediante programas de educação e de informação, por reforçar o respeito e o apego dos seus povos ao património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º da Convenção.

2 – Comprometem-se a informar largamente o público das ameaças a que está sujeito tal património e das actividades levadas a cabo em aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 28.º

Os Estados parte na presente Convenção que recebam assistência internacional, em aplicação da Convenção, deverão tomar as medidas necessárias no sentido de dar a conhecer a importância dos bens que constituem o objecto de tal assistência e o papel desempenhado por esta.

VII – Relatórios

ARTIGO 29.º

1 – Os Estados parte na presente Convenção deverão indicar nos relatórios a apresentar à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, às datas e sob as formas que entender, as disposições legais e regulamentares e as demais medidas que tenham sido adoptadas para aplicação da Convenção, bem como a experiência que tenham adquirido na matéria.

2 – Tais relatórios deverão ser levados ao conhecimento do Comité do Património Mundial.

3 – O Comité deverá apresentar um relatório sobre as suas actividades a cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

VIII – Cláusulas finais

ARTIGO 30.º

A presente Convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, fazendo os cinco textos igualmente fé.

ARTIGO 31.º

1 – A presente Convenção será submetida à ratificação ou aceitação dos Estados membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em conformidade com as suas respectivas normas constitucionais.

2 – Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 32.º

1 – A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.

2 – A adesão terá lugar mediante o depósito de um instrumentos de adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 33.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão em tal data, ou anteriormente. Para qualquer outro Estado, entrará em vigor três meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 34.º

As disposições abaixo aplicar-se-ão aos Estados parte na presente Convenção com sistema constitucional federativo ou não unitário:

*a)*No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência da acção legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do Governo federal ou central serão idênticas às dos Estados parte não federativos;

*b)*No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência da acção legislativa de cada um dos Estados, regiões, províncias ou cantões que constituem o Estado federal, que não sejam obrigados, em virtude do sistema constitucional da Federação, a tomar medidas legislativas, o Governo federal levará as referidas disposições, acompanhadas do seu parecer favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos referidos Estados, regiões, províncias ou cantões.

ARTIGO 35.º

1 – Cada um dos Estados parte na presente Convenção terá a faculdade de denunciar a Convenção.

2 – A denúncia deverá ser notificada mediante instrumento escrito depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 – A denúncia tomará efeito doze meses após a data da recepção do instrumento da denúncia. Em nada alterará as obrigações financeiras a assumir pelo Estado que a tenha efectuado, até à data em que a retirada tome efeito.

ARTIGO 36º

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo 32º, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão mencionados nos artigos 31º e 32º, e das denúncias previstas pelo artigo 35º.

ARTIGO 37º

1 – A presente Convenção poderá ser revista pelo Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A revisão apenas vinculará, no entanto, os Estados que se tornem parte na Convenção revista.

2 – Caso a Conferência Geral adopte uma nova Convenção que constitua revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposições em contrário da nova convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta a ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção.

ARTIGO 38º

Em conformidade com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Feito em Paris aos 23 dias do mês de Novembro de 1972, em dois exemplares autenticados contendo a assinatura do presidente da Conferência Geral, reunida na sua décima sétima sessão, e do director-geral das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, sendo cópias certificadas conforme aos originais entregues a todos

os Estados referidos nos artigos 31º e 32º e à Organização das Nações Unidas.

Orientações para a aplicação da Convenção do Património Mundial

Comité intergovernamental
para a protecção do património mundial,
cultural e natural

Centro do Património Mundial

As Orientações são revistas periodicamente de modo a reflectir as decisões do Comité do Património Mundial. Queira certificar-se de que utiliza a mais recente versão das *Orientações* verificando a data da sua publicação no sítio de Internet do Centro do Património Mundial, nos seguintes endereços de Internet

<http://whc.unesco.org/fr/orientations> (*francês*)

<http://whc.unesco.org/en/guidelines> (*inglês*)

Índice

Número de capítulo		Número de parágrafo(s)
	Acrónimos e abreviaturas	
I.	Introdução	
I.A	<i>As Orientações</i>	1 – 3
I.B	<i>A Convenção do Património Mundial</i>	4 – 9
I.C	Os Estados parte na <i>Convenção do Património Mundial</i>	10 – 16
I.D	A Assembleia Geral dos Estados parte na <i>Convenção do Património Mundial</i>	17 – 18
I.E	O Comité do Património Mundial	19 – 26
I.F	O Secretariado do Comité do Património Mundial (o Centro do Património Mundial)	27 – 29
I.G	As organizações consultivas do Comité do Património Mundial:	30 - 37
	• ICCROM	32 - 33
	• ICOMOS	34 – 35
	• UICN	36 – 37
I.H	As outras organizações	38
I.I	Parcerias para a protecção do património mundial	39 – 40
I.J	Outras convenções, recomendações e programas	41 – 44
II.	A Lista do Património Mundial	
II.A	Definição do património mundial:	45 – 53
	• O património cultural e natural	45
	• O património misto cultural e natural	46
	• As paisagens culturais	47
	• O património mobiliário	48
	• O valor universal excepcional	49 - 53
II.B	Uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível	54 – 61
	• A estratégia global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível	55 – 58
	• Outras medidas	59 – 61
II.C	As listas indicativas	62 – 76
	• Procedimento e formato	62 – 69
	• As listas indicativas enquanto instrumento de planificação e avaliação	70 – 73

	<ul style="list-style-type: none"> • Assistência e reforço das capacidades dos Estados parte para a preparação das listas indicativas 	<p>74 - 76 77 – 78</p>
II.D	CrITÉrios para a avaliaÇão do valor universal excepcional	79 – 95
II.E	Integridade e/ou autenticidade	79 – 86
	<ul style="list-style-type: none"> • Autenticidade • Integridade 	<p>87 – 95</p> <p>96 – 119</p>
II.F	Protecção e gestão	98
	<ul style="list-style-type: none"> • Medidas legislativas, regulamentares e contratuais para a protecção • Limites para uma protecção eficaz • Zonas tampão • Sistemas de gestão • Utilização sustentável 	<p>99 – 102</p> <p>103 – 107</p> <p>108 – 118</p> <p>119</p>
III.	Processo de inscriÇão de bens na Lista do Património Mundial	
III.A	Preparação das propostas de inscriÇão	120 – 128
III.B	Formato e conteúdo das propostas de inscriÇão	129 – 133
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Identificação do bem 2. Descrição do bem 3. Justificação da inscriÇão 4. Estado de conservação e factores que afectam o bem 5. Protecção e gestão 6. Acompanhamento 7. Documentação 8. Coordenadas detalhadas das autoridades responsáveis 9. Assinatura em nome do Estado parte 	<p>132.1</p> <p>132.2</p> <p>132.3</p> <p>132.4</p> <p>132.5</p> <p>132.6</p> <p>132.7</p> <p>132.8</p> <p>132.9</p>
III.C	Condições exigidas para a proposta de inscriÇão de diferentes tipos de bens	134 – 139
	<ul style="list-style-type: none"> • Bens transfronteiriços • Bens em série 	<p>134 – 136</p> <p>137 – 139</p>
III.D	Registo das propostas de inscriÇão	140 – 142
III.E	Avaliação das propostas de inscriÇão pelas organizações consultivas	143 – 151
		152
III.F	Retirada de propostas de inscriÇão	153 – 160
III.G	Decisão do Comité do Património Mundial	154 – 157

	• Inscrição	158
	• Decisão de não inscrever	159
	• Devolução das propostas de inscrição	160
	• Propostas de inscrição diferidas	
III.H	Propostas de inscrição que devem ser tratadas com urgência	161 – 162
III.I	Modificação dos limites, dos critérios utilizados para justificar a inscrição, ou do nome de um bem do património mundial	163 – 167
	• Modificações menores dos limites	163 – 164
	• Modificações importantes dos limites	165
	• Modificações dos critérios utilizados para justificar a inscrição na Lista do Património Mundial	166
	• Alteração de nome de um bem do património mundial	167
		168
III.J	Calendário – visão de conjunto	
IV.	Processo de acompanhamento do estado de conservação dos bens do património mundial	
IV.A	O acompanhamento reactivo	169 – 176
	• Definição de acompanhamento reactivo	169
	• Objectivo do acompanhamento reactivo	170 – 171
	• Informações recebidas dos Estados parte e/ou de outras fontes	172 – 174
	• Decisão do Comité do Património Mundial	175 – 176
		177 – 191
IV.B	A Lista do Património Mundial em Perigo	
	• Orientações para a inscrição de bens na Lista do Património Mundial em Perigo	177
	• Critérios para a inscrição de um bem na Lista do Património Mundial em Perigo	178 – 182
	• Procedimento para a inscrição de bens na Lista do Património Mundial em Perigo	183 – 189
	• Exame periódico do estado de conservação dos bens inscritos na Lista do Património Mundial em Perigo	190 – 191
IV.C	Procedimento de eventual retirada de bens da Lista do Património Mundial	192 - 198
V.	Apresentação de relatórios periódicos sobre a aplicação da <i>Convenção do Património Mundial</i>	

V.A	Objectivos	199 - 202
V.B	Procedimento e formato	203 – 207
V.C	Avaliação e acompanhamento	208 – 210
VI.	Promover o apoio à <i>Convenção do Património Mundial</i>	211
VI.A	Objectivos	212 – 216
VI.B	Reforço das capacidades e investigação	213
	• A estratégia global de formação	214
	• Estratégias nacionais de formação e cooperação regional	215
	• Investigação	216
	• Assistência internacional	217 – 222
VI.C	Sensibilização e educação	217 – 218
	• Sensibilização	219
	• Educação	220 – 222
	• Assistência internacional	
VII.	O Fundo do Património Mundial e a assistência internacional	
VII.A	O Fundo do Património Mundial	223 – 224
VII.B	Mobilização de recursos técnicos e financeiros e estabelecimento de parcerias de apoio à <i>Convenção do Património Mundial</i>	225 – 232
VII.C	A assistência internacional	233 – 235
VII.D	Princípios e prioridades da assistência internacional	236 – 240
VII.E	Quadro recapitulativo	241
VII.F	Procedimento e formato	242 – 246
VII.G	Avaliação e aprovação da assistência internacional	247 – 254
VII.H	Disposições contratuais	255
VII.I	Avaliação global e acompanhamento da assistência internacional	256 – 257

VIII.	O emblema do Património Mundial	258 – 265
VIII.A	Preâmbulo	266
VIII.B	Aplicabilidade	267
VIII.C	Responsabilidades dos Estados parte	
VIII.D	Alargamento das utilizações apropriadas do emblema do Património Mundial	268 – 274
	<ul style="list-style-type: none"> • Produção de placas destinadas a assinalar a inscrição de bens na Lista do Património Mundial 	269 - 274
VIII.E	Princípios a observar na utilização do emblema do Património Mundial	275
VIII.F	Procedimento de autorização para a utilização do emblema do Património Mundial	276 – 278
	<ul style="list-style-type: none"> • Simple acordo das autoridades nacionais • Acordo dependente do controlo da qualidade do conteúdo 	276 - 277
	<ul style="list-style-type: none"> Formulário de aprovação do conteúdo 	278
VIII.G	Direito dos Estados parte a exercer um controlo de qualidade	279
IX.	Fontes de informação	280 – 284
IX.A	Informações mantidas em arquivo pelo Secretariado	
IX.B	Informações específicas para os membros do Comité do Património Mundial e para os outros Estados parte	285 - 287
IX.C	Informações e publicações à disposição do público	288 - 290

Anexos

Página

1. Modelo de instrumento de ratificação/aceitação e de adesão
2. Formato de apresentação de uma lista indicativa
3. Orientações para a inscrição de tipos específicos de bens na Lista do Património Mundial
4. Autenticidade de acordo com a *Convenção do Património Mundial*
5. Formato da proposta de inscrição de bens na Lista do Património Mundial
6. Processo de avaliação das propostas de inscrição pelas organizações consultivas
7. Formato para a elaboração de relatórios periódicos sobre a aplicação da *Convenção do Património Mundial*
8. Formulário de pedido de assistência internacional
9. Critérios de avaliação, pelas organizações consultivas, dos pedidos de assistência internacional

Bibliografia seleccionada sobre o Património Mundial

Índice remissivo

Acrónimos e abreviaturas

DoCoMoMo	Comité Internacional para a Documentação e Conservação dos Monumentos e Sítios do Movimento Moderno
ICCROM	Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais
ICOMOS	Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios
IFLA	Federação Internacional dos Arquitectos Paisagistas
MAB	Programa da UNESCO O Homem e a Biosfera
ONG	Organização Não-Governamental
PNUA	Programa das Nações Unidas para o Ambiente
PNUE- WCMC	Centro Mundial de Vigilância Permanente da Conservação da Natureza (PNUA)
TICCIH	Comité Internacional para a Conservação do Património Industrial
UICN	União Mundial para a Natureza (antiga União Internacional para a Conservação da Natureza e dos seus Recursos)
UISG	União Internacional das Ciências Geológicas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciências e Cultura

I. Introdução

I.A *As Orientações*

1. As *Orientações para a aplicação da Convenção do Património Mundial*, daqui em diante denominadas *Orientações*, têm por objectivo facilitar a aplicação da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, daqui em diante denominada «a *Convenção do Património Mundial*» ou «a *Convenção*», descrevendo os procedimentos com vista à:
 - a) inscrição de bens na Lista do Património Mundial e na Lista do Património Mundial em Perigo;
 - b) protecção e conservação dos bens do património mundial;
 - c) atribuição da assistência internacional suportada pelo Fundo do Património Mundial;
 - d) mobilização de apoios aos níveis nacional e internacional a favor da *Convenção*.
2. As *Orientações* são revistas periodicamente para reflectir as decisões do Comité do Património Mundial.

A evolução histórica das *Orientações* está disponível no seguinte endereço de Internet:
<http://www.unesco.org/fr/orientationshistorique>

3. Os principais utilizadores das *Orientações* são:
 - a) os Estados parte na *Convenção do Património Mundial*;
 - b) o Comité intergovernamental para a protecção do património cultural e natural de valor universal excepcional, daqui em diante denominado «o Comité do Património Mundial» ou «o Comité»;
 - c) o Centro do Património Mundial da UNESCO, na sua qualidade de Secretariado do Comité do Património Mundial, daqui em diante denominado «o Secretariado»;

- d) as organizações consultivas do Comité do Património Mundial;
- e) os gestores de sítio, as partes interessadas e os parceiros envolvidos na protecção de bens do património mundial.

I.B A Convenção do Património Mundial

4. O património cultural e natural faz parte dos bens inestimáveis e insubstituíveis não só de cada país mas de toda a humanidade. A perda, por degradação ou desaparecimento, de qualquer desses bens eminentemente preciosos constitui um empobrecimento do património de todos os povos do mundo. Pode-se reconhecer, com base nas respectivas qualidades notáveis, «um valor universal excepcional» a certos elementos do referido património que, por essa razão, merecem ser muito especialmente protegidos contra os perigos cada vez maiores que os ameaçam.
5. Com vista a garantir o melhor possível a adequada identificação, protecção, conservação e valorização do património mundial, os Estados membros da UNESCO adoptaram em 1972 a *Convenção do Património Mundial*. A *Convenção* prevê a criação de um «Comité do Património Mundial» e de um «Fundo do Património Mundial». O Comité e o Fundo estão operacionais desde 1976.
6. A partir da adopção da *Convenção*, em 1972, a comunidade internacional adoptou o conceito de «desenvolvimento sustentável». A protecção e a conservação do património natural e cultural constituem um importante contributo para o desenvolvimento sustentável.
7. A *Convenção* visa a identificação, protecção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural de valor universal excepcional.
8. Os critérios e condições para inscrição de bens na Lista do Património Mundial foram elaborados para avaliar o valor universal excepcional dos bens, e orientar os Estados parte na protecção e gestão dos bens do património mundial.
9. Quando um bem inscrito na Lista do Património Mundial é ameaçado por perigos graves e concretos, o Comité considera a possibilidade de inscrevê-lo na Lista do Património Mundial em Perigo. Quando o valor universal excepcional do bem que justificou a sua inscrição na Lista do

Património Mundial é destruído, o Comité considera a possibilidade de retirar o bem da Lista do Património Mundial.

I.C Os Estados parte na *Convenção do Património Mundial*

10. Os Estados são convidados a aderir à *Convenção*. No anexo1 incluem-se modelos de instrumentos de ratificação/aceitação e de adesão. O instrumento, devidamente assinado, deve ser enviado à atenção do Director Geral da UNESCO.
11. A lista completa dos Estados parte na *Convenção* está disponível no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/etatsparties>.
12. Os Estados parte na *Convenção* são incentivados a assegurar a participação de uma ampla variedade de entidades envolvidas, incluindo gestores de sítios, autoridades locais e regionais, comunidades locais, organizações não-governamentais (ONG), outras partes interessadas e parceiros, na identificação, na elaboração da proposta de inscrição e na protecção de bens do património mundial.
13. Os Estados parte na *Convenção* devem fornecer ao Secretariado os nomes e endereços da organização / das organizações governamental / governamentais primordialmente responsável / responsáveis como ponto focal (pontos focais) pela aplicação da *Convenção*, para que o Secretariado possa enviar exemplares de toda a correspondência oficial e dos documentos a esses pontos focais nacionais, como se impõe. Está disponível uma lista destes endereços no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/etatspartiespointsfocaux>. Os Estados parte são convidados a divulgar essas informações a nível nacional e a certificar-se de que as mesmas estão actualizadas.
14. Os Estados parte são convidados a organizar, a intervalos regulares, a nível nacional, uma reunião das pessoas responsáveis pelo património natural e cultural, para que possam discutir questões relativas à aplicação da *Convenção*. Os Estados parte podem promover a participação de representantes das organizações consultivas e de outros especialistas, se tal se justificar.
15. Sem prejuízo do pleno respeito pela soberania dos Estados em cujo território se situa o património cultural e natural, os Estados parte na *Convenção* reconhecem o interesse colectivo da comunidade internacional em cooperar na protecção desse património. Os Estados

Parte, quando ratificam a *Convenção do Património Mundial*, assumem a responsabilidade de:

Artigos 4º e 6º.2 da *Convenção do Património Mundial*

- a) assegurar a identificação, proposta de inscrição, protecção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural situado no respectivo território, e de ajudar em tais tarefas outros Estados parte que solicitem tal ajuda;
- b) adoptar uma política geral que vise determinar uma função ao património na vida colectiva; Artigo 5º da *Convenção do Património Mundial*
- c) integrar a protecção do património nos programas de planeamento geral;
- d) instituir serviços de protecção, conservação e valorização do património;
- e) empreender estudos científicos e técnicos para determinar as acções susceptíveis de combater os perigos que ameaçam o património;
- f) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas à protecção do património;
- g) fomentar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no domínio da protecção, conservação e valorização do património e apoiar a investigação científica nesses domínios;
- h) não tomar deliberadamente qualquer medida susceptível de danificar directa ou indirectamente o seu património ou o de outro Estado parte na *Convenção*; Artigo 6º (3) da *Convenção do Património Mundial*
- i) apresentar ao Comité do Património Mundial um inventário (denominado «lista indicativa») dos bens susceptíveis de serem inscritos na Lista do Património Mundial; Artigo 11º (1) da *Convenção do Património Mundial*
- j) fazer contribuições regulares para o Fundo do Património Mundial, no montante que for decidido pela Assembleia Geral dos Estados parte na *Convenção*; Artigo 16º (1) da *Convenção do Património Mundial*

- k) estabelecer ou promover a criação de fundações ou de associações nacionais, públicas e privadas cujo objectivo seja o encorajamento da protecção do património mundial; *Artigo 17º da Convenção do Património Mundial*
- l) contribuir nas campanhas internacionais de colecta organizadas em favor do Fundo do Património Mundial; *Artigo 18º da Convenção do Património Mundial*
- m) utilizar os programas de educação e de informação para reforçar o respeito e o apego dos seus povos ao património cultural e natural definido nos artigos 1º e 2º da *Convenção* e informar o público das ameaças a que está sujeito tal património; *Artigo 27º da Convenção do Património Mundial*
- n) fornecer ao Comité do Património Mundial informações sobre a aplicação da *Convenção do Património Mundial* e sobre o estado de conservação dos bens; *Artigo 29º da Convenção do Património Mundial. Resolução adoptada pela 11ª assembleia geral dos Estados parte (1977).*

16. Os Estados parte são encorajados a assistir às sessões do Comité do Património Mundial e dos seus órgãos subsidiários.

Artigo 8º (1) do Regulamento Interno do Comité do Património Mundial.

I.D A Assembleia Geral dos Estados parte na *Convenção do Património Mundial*

17. A Assembleia Geral dos Estados parte na *Convenção* reúne-se durante as sessões da Conferência Geral da UNESCO. A Assembleia Geral conduz as suas reuniões de acordo com o *Regulamento Interno*, disponível no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/agreglement>.

Artigo 8º (1) da Convenção do Património Mundial, Artigo

49º do Regulamento Interno do Comité do Património Mundial.

18. A Assembleia Geral determina a percentagem uniforme das contribuições para o Fundo do Património Mundial aplicável a todos os Estados parte e elege os membros do Comité do Património Mundial. A assembleia geral e a Conferência Geral da UNESCO recebem cada uma um relatório do Comité do Património Mundial sobre as suas actividades. *Artigos 8º (1), 16º (1) e 29º da Convenção do Património Mundial, Artigo 49º do Regulamento Interno do Comité do Património Mundial.*

I.E O Comité do Património Mundial

19.O Comité do Património Mundial é composto por 21 membros e reúne-se pelo menos uma vez por ano (Junho/Julho). Estabelece o seu Bureau, que se reúne tantas vezes quantas entender necessário, durante as sessões do Comité. A composição do Comité e do seu Bureau está disponível no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/comitemembres>.

O Comité do Património Mundial pode ser contactado através do seu Secretariado, o Centro do Património Mundial.

20.O Comité conduz as suas reuniões de acordo com o seu *Regulamento interno*, disponível no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/comitereglement>.

21.O mandato dos membros do Comité é de seis anos. No entanto, para garantir uma representação equitativa e uma rotação no seio do Comité, os Estados parte são convidados a considerar a possibilidade de reduzir voluntariamente o seu mandato de seis para quatro anos e a não solicitar mandatos consecutivos.

Artigo 8º (1) da *Convenção do Património Mundial* e Resoluções das 7ª (1999), 12ª e 13ª (2001) assembleias gerais dos Estados parte na *Convenção do Património Mundial*.
Artigo 9º (1) da *Convenção do Património Mundial*.

22.Pode ser reservado um certo número de lugares para Estados parte que não tenham bens inscritos na Lista do Património Mundial, mediante decisão do Comité na sessão que antecede a assembleia geral.

Artigo 14º-1 do *Regulamento interno da Assembleia Geral dos Estados parte*.

23.As decisões do Comité são baseadas em considerações objectivas e científicas, e qualquer avaliação em seu nome deve ser feita de modo aprofundado e responsável. O Comité reconhece que tais decisões dependem:

- a) de uma documentação cuidadosamente preparada;
- b) de procedimentos cuidadosamente elaborados e coerentes;
- c) de uma avaliação feita por especialistas qualificados
- d) se necessário, do recurso à arbitragem de peritos.

24. As funções essenciais do Comité, em cooperação com os Estados parte, são as seguintes:

a) identificar, com base nas listas indicativas e nas propostas apresentadas pelos Estados parte, os bens culturais e naturais de valor universal excepcional a proteger ao abrigo da *Convenção* e inscrever esses bens na Lista do Património Mundial;

Artigo 11º-2 da Convenção do Património Mundial.

b) zelar pelo estado de conservação dos bens inscritos na Lista do Património Mundial através dos processos de acompanhamento reactivo (ver capítulo IV) e dos relatórios periódicos (ver capítulo V);

Artigos 11º (7) e 29 da Convenção do Património Mundial.

c) decidir quais os bens inscritos na Lista do Património Mundial que devem ser inscritos na Lista do Património Mundial em Perigo ou dela retirados;

Artigos 11º (4) e 11º (5) da Convenção do Património Mundial.

d) decidir se um bem deve ser retirado da Lista do Património Mundial (ver capítulo IV);

e) definir o processo de análise dos pedidos de assistência internacional e proceder aos estudos e consultas que entenda necessários antes de tomar uma decisão (ver capítulo VII);

Artigos 21º (1) e 21 (3) da Convenção do Património Mundial.

f) definir a melhor forma de utilizar os recursos do Fundo do Património Mundial para ajudar os Estados parte a proteger os seus bens de valor universal excepcional;

Artigo 13º (6) da Convenção do Património Mundial.

g) procurar os meios de aumentar os recursos do Fundo do Património Mundial;

h) apresentar de dois em dois anos um relatório sobre as suas actividades, à Assembleia Geral dos Estados parte e à Conferência Geral da UNESCO;

Artigos 29º (3) da Convenção do Património Mundial e 49º do Regulamento Interno do Comité do Património Mundial.

i) passar em revista e avaliar periodicamente a aplicação da *Convenção*;

j) rever e adoptar as *Orientações*.

25. Com vista a facilitar a aplicação da *Convenção*, o Comité elabora objectivos estratégicos. Estes são periodicamente avaliados e revistos para definir as metas e objectivos do Comité e garantir uma resposta eficaz às novas exigências a que o património mundial tem de fazer face.

As primeiras Orientações estratégicas adoptadas pelo Comité em 1992 figuram no anexo II ao documento WHC-92/CONF.002/12.

26. Os objectivos estratégicos actuais (também chamados «os quatro C») são os seguintes:

Em 2002, o Comité do Património Mundial reviu os seus objectivos estratégicos. A Declaração de Budapeste sobre o Património Mundial (2002) está disponível no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/budapestdeclaration>.

1. Reforçar a **Credibilidade** da Lista do Património Mundial;
2. Assegurar a eficaz **Conservação** dos bens do património mundial;
3. Fomentar o desenvolvimento de um reforço efectivo das **Capacidades** nos Estados parte;
4. Desenvolver a sensibilização do público, a participação e o apoio ao património mundial pela **Comunicação**.

I.F O Secretariado do Comité do Património Mundial (Centro do Património Mundial)

Centro do Património Mundial da UNESCO
7, place de Fontenoy
75352 Paris 07 SP France
Tel : +33 (0) 1 45 68 15 71
Fax : +33 (0) 1 45 68 55 70
End. electrónico:
wh-info@unesco.org
<http://whc.unesco.org/fr>

27. O Comité do Património Mundial é assistido por um Secretariado nomeado pelo Director Geral da UNESCO. A função de Secretariado é actualmente assegurada pelo Centro do Património Mundial, criado em 1992 precisamente com esse fim. O Director Geral designou o Director do Centro do Património Mundial como secretário do Comité. O Secretariado assiste e trabalha em colaboração com os Estados parte e com as organizações consultivas. O Secretariado trabalha em estreita cooperação com os outros sectores e departamentos exteriores da UNESCO.

Artigo 14º da *Convenção do Património Mundial*.

Artigo 43º do *Regulamento Interno do Comité do Património Mundial*.

28.As tarefas principais do Secretariado são:

- a) a organização das reuniões da assembleia geral e do Comité;
- b) a aplicação das decisões do Comité do Património Mundial e das resoluções da assembleia geral e a elaboração de um relatório sobre a sua execução;
- c) a recepção, registo, verificação, arquivo e transmissão, às organizações consultivas competentes, das propostas de inscrição na Lista do Património Mundial;
- d) a coordenação dos estudos e actividades no âmbito da Estratégia Global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível;
Artigo 14º (2) da Convenção do Património Mundial
- e) a organização dos processos de apresentação de relatórios periódicos e a coordenação do acompanhamento reactivo;
Artigo 14º (2) da Convenção do Património Mundial e Declaração de Budapeste sobre o Património Mundial (2002)
- f) a coordenação da assistência internacional;
- g) a mobilização de recursos extra-orçamentais para a conservação e gestão dos bens do património mundial;
- h) a assistência aos Estados parte na execução dos programas e projectos do Comité; e
- i) a promoção do património mundial e da *Convenção* através da difusão de informação junto dos Estados parte, das organizações consultivas e do grande público.

29.Estas actividades dão seguimento às decisões e aos objectivos estratégicos definidos pelo Comité do Património Mundial e às resoluções da Assembleia Geral dos Estados parte, e são exercidas em estreita cooperação com os órgãos consultivos.

I.G As organizações consultivas do Comité do Património Mundial

30. As organizações consultivas do Comité do Património Mundial são o ICCROM (Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais), o ICOMOS (Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios) e a UICN (União Mundial para a Natureza).

Artigo 8º da Convenção do Património Mundial.

31. O papel das organizações consultivas é o seguinte:

a) aconselhar sobre a aplicação da *Convenção do Património Mundial* no respectivo domínio de competência;

Artigo 13 (7) da Convenção do Património Mundial.

b) ajudar o Secretariado a preparar a documentação do Comité e do Bureau, a ordem do dia das suas reuniões e a execução das decisões do Comité;

c) ajudar na elaboração e aplicação da estratégia global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível, da estratégia global de formação, dos relatórios periódicos, e nos esforços permanentes de reforço da utilização eficaz do Fundo do Património Mundial;

d) vigiar o estado de conservação dos bens do património mundial e examinar os pedidos de assistência internacional;

Artigo 14º (2) da Convenção do Património Mundial.

e) no caso do ICOMOS e da UICN, avaliar os bens propostos para inscrição na Lista do Património Mundial e apresentar ao Comité relatórios de avaliação; e

f) assistir às reuniões do Comité e do Bureau do Património Mundial a título consultivo;

Artigo 8º(3) da Convenção do Património Mundial.

ICCROM

32. O ICCROM (Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais) é uma organização intergovernamental internacional com sede em Roma, Itália. Criado pela UNESCO em 1956, o ICCROM tem por funções estatutárias executar programas de investigação, documentação, assistência técnica, formação e sensibilização para melhorar a conservação do património cultural imobiliário e mobiliário.

ICCROM

Via di S. Michele, 13
I-00153 Roma, Itália
Tel: +39 06 585531
Fax: +39 06 5855 3349
End. electrónico:
iccrom@iccrom.org
<http://www.iccrom.org/frhome.htm>

33. O papel específico do ICCROM no quadro da *Convenção* é o seguinte: ser o parceiro prioritário em matéria de formação para os bens do património mundial possuidores de valor cultural, e analisar os pedidos de assistência internacional apresentados pelos Estados parte e dar o seu contributo e o seu apoio às actividades de reforço das capacidades.

ICOMOS

34. O ICOMOS (Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios) é uma organização não-governamental com sede em Paris, França. Foi fundado em 1965. O seu papel consiste em fomentar a aplicação da teoria, metodologia e técnicas científicas à conservação do património arquitectónico e arqueológico. O seu trabalho assenta nos princípios da Carta Internacional de 1964 sobre a conservação e restauro dos monumentos e sítios (Carta de Veneza).

ICOMOS
49-51, rue de la Fédération
75015 Paris, França
Tel : + +33 (0) 1 45 67 67 70
Fax : +33 (0) 1 45 66 06 02
End. electrónico :
secretariat@icomos.org
<http://www.icomos.org>

35. O papel específico do ICOMOS no quadro da *Convenção* é o seguinte: avaliar os bens propostos para inscrição na Lista do Património Mundial, assegurar o acompanhamento do estado de conservação dos bens do património mundial possuidores de valor cultural, analisar os pedidos de assistência internacional apresentados pelos Estados parte e dar o seu contributo e apoio às actividades de reforço das capacidades.

UICN

36. A UICN (União Mundial para a Natureza – antiga União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos) foi criada em 1948 e reúne governos nacionais, ONG e cientistas numa parceria a nível mundial. Tem por missão encorajar e apoiar as sociedades de todo o mundo a conservar a integridade e a diversidade da natureza e a certificar-se de que qualquer uso dos recursos naturais é equitativo e ecologicamente sustentável. A UICN tem sede em Gland, Suíça.

UICN – União Mundial para a Natureza
rue Mauverney 28
CH-1196 Gland, Suíça
Tel: +41 22999 0001
Fax: +41 22999 0010
End. electrónico:
mail@hq.iucn.org
http://www.iucn.org

37. O papel específico da UICN no quadro da *Convenção* é o seguinte: avaliar os bens propostos para inscrição na Lista do Património Mundial, assegurar o acompanhamento do estado de conservação dos bens do património mundial possuidores de valor natural, analisar os pedidos de assistência internacional apresentados e dar o seu contributo e apoio às actividades de reforço das capacidades.

I.H As outras organizações

38. O Comité pode recorrer a outras organizações internacionais e não-governamentais que tenham as competências e a experiência adequadas para o ajudar na concretização dos seus programas e projectos.

I.I Parceiros na protecção do património mundial

39. Uma abordagem em parceria da proposta de inscrição, da gestão e do acompanhamento contribui de forma sensível para a protecção dos bens do património mundial e para a aplicação da *Convenção*.
40. Os parceiros para a protecção do património mundial são os particulares e outras partes interessadas – em especial as comunidades locais e as organizações governamentais, não-governamentais e privadas, e bem assim os proprietários que têm interesse e participação na gestão de um bem do património mundial.

I.J Outras convenções, recomendações e programas

41. O Comité do Património Mundial reconhece as vantagens de uma melhor coordenação do seu trabalho com outros programas da UNESCO e respectivas convenções. No parágrafo 44 encontra-se uma lista de instrumentos, convenções e programas internacionais no domínio da conservação.

42. O Comité do Património Mundial, com o apoio do Secretariado, assegura a boa coordenação e o intercâmbio de informações entre a *Convenção do Património Mundial* e as outras convenções, programas e organizações internacionais ligados à conservação do património cultural e natural.
43. O Comité pode convidar representantes dos órgãos intergovernamentais das convenções afins a participar nas suas reuniões a título de observadores. Pode designar um representante seu para assistir como observador às reuniões dos outros órgãos intergovernamentais, mediante recepção de um convite.
44. **Seleção de convenções e programas mundiais relativos à protecção do património cultural e natural**

Convenções e programas da UNESCO

Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954)

Protocolo I (1954)

Protocolo II (1999)

http://www.unesco.org/culture/laws/hague/html_eng/page1.shtml

Convenção relativa às medidas a adoptar para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência ilícitas da propriedade de bens culturais (1970)

http://www.unesco.org/culture/laws/1970/html_eng/page1.shtml

Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural (1972)

http://www.unesco.org/whc/world_he.htm

Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático (2001)

http://www.unesco.org/culture/laws/underwater/html_eng/convention.shtml

Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial (2003)

<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540e.pdf>

Programa O Homem e A Biosfera

<http://www.unesco.org/mab/>

Outras convenções

Convenção sobre as zonas húmidas de importância internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas (Ramsar, 1971)

http://www.ramsar.org/key_conv_e.htm

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e de Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (1973)

<http://www.cites.org/eng/disc/text.shtml>

Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem (CMS) (1979)

http://www.unep-wcmc.org/cms/cms_conv.htm

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) (1982)

http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm

Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992)

<http://www.biodiv.org/convention/articles.asp>

Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados (Roma, 1995)

<http://www.unidroit.org/english/conventions/culturalproperty/c-cult.htm>

Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (Nova Iorque, 1992)

http://unfccc.int/files/cooperation_and_support/cooperation_with_international_organisations/application/pdf/convfr.pdf

II. A Lista do Património Mundial

II. Definição do património mundial

O património cultural e natural

45. O património cultural e o património natural estão definidos nos artigos 1º e 2º da *Convenção do Património Mundial*.

Artigo 1º

Para fins da presente Convenção são considerados como património cultural:

- *Os monumentos: obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;*
- *Os conjuntos: grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;*
- *Os locais de interesse: obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os sítios arqueológicos, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.*

Artigo 2º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património natural:

- *Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;*
- *as formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;*

- *os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, conservação ou beleza natural.*

O património misto cultural e natural

46. São considerados «património misto cultural e natural» os bens que respondem a uma parte ou à totalidade das definições de património cultural e natural que constam dos artigos 1º e 2º da *Convenção*.

As paisagens culturais

47. As paisagens naturais são bens culturais e representam as «obras conjugadas do homem e da natureza» a que se refere o artigo 1º da *Convenção*. Ilustram a evolução da sociedade humana e a sua consolidação ao longo do tempo, sob a influência das condicionantes físicas e/ou das possibilidades apresentadas pelo seu ambiente natural e das sucessivas forças sociais, económicas e culturais, externas e internas.
Anexo III

O património mobiliário

48. As propostas de inscrição relativas ao património imobiliário susceptível de se tornar mobiliário não serão tomadas em consideração.

O valor universal excepcional

49. O valor universal excepcional significa uma importância cultural e/ou natural tão excepcional que transcende as fronteiras nacionais e se reveste do mesmo carácter inestimável para as gerações actuais e futuras de toda a humanidade. Assim sendo, a protecção permanente deste património é da maior importância para toda a comunidade internacional. O Comité define os critérios para a inscrição dos bens na Lista do Património Mundial.

50. Os Estados parte são convidados a apresentar propostas de inscrição de bens do património cultural e/ou natural que considerem de «valor universal excepcional» para inscrição na Lista do Património Mundial.

51. Aquando da inscrição de um bem na Lista do Património Mundial, o Comité emite uma declaração de valor universal excepcional (ver parágrafo 154) que no futuro constituirá a referência principal para a protecção e gestão eficazes do bem.

52. O objectivo da *Convenção* não é o de assegurar a protecção de todos os bens de grande interesse, importância ou valor, mas apenas de uma lista seleccionada dos mais excepcionais do ponto de vista internacional.
53. As propostas de inscrição apresentadas ao Comité deverão demonstrar o empenhamento total do Estado parte na preservação do património em causa, na medida dos seus meios. Esse empenhamento assumirá a forma de medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras apropriadas adoptadas e propostas para proteger o bem e seu valor universal excepcional.

II.B Uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível

54. O Comité procura estabelecer uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível, em conformidade com os quatro objectivos estratégicos adoptados pelo Comité na sua 26ª sessão (Budapeste, 2002). *Declaração de Budapeste sobre o Património Mundial em:* <http://whc.unesco.org/fr/budapestdeclaration>

A estratégia global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível

55. A estratégia global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível foi concebida para identificar e colmatar as grandes lacunas da Lista do Património Mundial. Para tal, encoraja um maior número de países a tornarem-se Estados parte na *Convenção* e a criarem listas indicativas que correspondam à definição do parágrafo 62 e propostas para inscrição de bens na Lista do Património Mundial (ver <http://whc.unesco.org/fr/strategieglobale>)

O Relatório de peritos sobre a «estratégia global» e os estudos temáticos para uma Lista do Património Mundial representativa (20-22 de Junho de 1994) foi adoptado pelo Comité do Património Mundial na sua 18ª sessão (Phuket, 1994)

A estratégia global foi inicialmente definida em referência ao património cultural. A pedido do Comité do Património Mundial, a estratégia global foi depois alargada, para fazer igualmente referência ao património natural e ao património misto cultural e natural.

56. Os Estados parte e organizações consultivas são encorajados a participar na aplicação da Estratégia Global em colaboração com o Secretariado e outros parceiros. Para o efeito, são organizadas reuniões regionais e temáticas sobre a estratégia global e realizados estudos comparativos e

temáticos. Os resultados destas reuniões e destes estudos estão disponíveis e podem ajudar os Estados parte na preparação das listas indicativas e das propostas de inscrição. Os relatórios das reuniões de peritos e os estudos apresentados ao Comité do Património Mundial estão disponíveis no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/strategieglobale>

57. Deverão ser desenvolvidos todos os esforços no sentido de manter um equilíbrio razoável entre o património cultural e natural na Lista do Património Mundial.
58. Não é imposto qualquer limite oficial ao número total de bens a inscrever na Lista do Património Mundial.

Outras medidas

59. A fim de contribuir para o estabelecimento de uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível, os Estados parte são convidados a considerar se o seu património já está bem representado na Lista e, em caso afirmativo, abrandar o seu ritmo de apresentação de novas propostas de inscrição:

Resolução adoptada pela 12ª Assembleia Geral dos Estados parte (1999)

- a) espaçando voluntariamente as suas propostas de inscrição de acordo com condições por eles próprios definidas; e/ou
 - b) propondo apenas bens pertencentes a categorias ainda sub-representadas; e/ou
 - c) associando cada uma das suas propostas de inscrição a uma proposta de inscrição apresentada por um Estado parte cujo património esteja sub-representado; e/ou
 - d) decidindo voluntariamente suspender a apresentação de novas propostas de inscrição.
60. Os Estados parte cujo património de valor universal excepcional esteja sub-representado na Lista do Património Mundial são convidados a:
Resolução adoptada pela 12ª Assembleia Geral dos Estados parte (1999)
 - a) dar prioridade à preparação das suas listas indicativas e propostas de inscrição;
 - b) promover e consolidar a nível regional parcerias assentes no intercâmbio de competências técnicas especializadas;

- c) incentivar a cooperação bilateral e multilateral como forma de desenvolver a sua experiência e as capacidades técnicas das instituições encarregadas da protecção, salvaguarda e gestão do seu património;
- d) participar, na medida do possível, nas reuniões do Comité do Património Mundial.

61. O Comité decidiu, a título experimental e transitório, aplicar o seguinte mecanismo na sua 30ª sessão (2006):

Decisões 24 COM VI, 2.3.3, 28 COM 13.1 e 7 Ext. COM 4B.1

- a) estudar um máximo de duas propostas de inscrição completas por cada Estado parte, sob reserva de que pelo menos uma dessas propostas diga respeito a um bem natural; e
- b) fixar em 45 o limite anual do número de propostas de inscrição que estudará, incluindo as propostas de inscrição diferidas e devolvidas pelas anteriores sessões do Comité, as extensões (à excepção de modificações menores nos limites do bem), as propostas de inscrição transfronteiriças e as propostas de inscrição em série;
- c) a ordem das prioridades para o exame das novas propostas de inscrição é a seguinte:
 - (i) propostas de inscrição de bens apresentadas por Estados parte que não tenham bens inscritos na Lista;
 - (ii) propostas de inscrição de bens provenientes de qualquer Estado parte e que ilustre categorias não representadas ou menos representadas de categorias naturais e culturais;
 - (iii) outras propostas de inscrição;
 - (iv) para efeito da aplicação deste sistema de prioridades, a data de recepção das propostas de inscrição inteiras e completas pelo Secretariado será utilizada como factor determinante secundário na categoria em que tenha sido atingido o número de propostas de inscrição fixado.

Esta decisão será reexaminada na 31ª sessão do Comité (2007).

II.C As listas indicativas

Procedimento e formato

62. Uma lista indicativa é um inventário dos bens situados no território de cada Estado parte e que este considera susceptíveis de inscrição na Lista

do Património Mundial. Os Estados parte deverão por isso incluir na sua lista indicativa os nomes dos bens que consideram um património cultural e/ou natural de valor universal excepcional e que têm a intenção de propor para inscrição nos próximos anos.

Artigos 1º, 2º e 11º da *Convenção do Património Mundial*.

63. As propostas de inscrição na Lista do Património Mundial só são examinadas se o bem proposto já figurar na lista indicativa do Estado parte.

Decisão 24 COM VI.2.3.2

64. Os Estados parte são encorajados a preparar a sua lista indicativa com a participação de uma ampla variedade de parceiros, incluindo gestores de sítios, autoridades locais e regionais, comunidades locais, ONG e outras partes e parceiros interessados.

65. Os Estados parte devem apresentar as listas indicativas ao Secretariado, de preferência pelo menos um ano antes da apresentação de qualquer proposta de inscrição. Os Estados parte são encorajados a reanalisar e apresentar de novo as suas listas indicativas de dez em dez anos, pelo menos.

66. Os Estados parte devem apresentar a sua lista indicativa, em francês ou em inglês, utilizando o formato normalizado disponível no anexo 2, em que figuram o nome dos bens, sua localização geográfica, uma breve descrição dos bens e uma justificação do seu valor universal excepcional.

67. A lista indicativa, completa e devidamente assinada, deve ser submetida pelo Estado parte ao:

Centro do Património Mundial da UNESCO

7, place de Fontenoy

75352 Paris 07 SP

França

Tel : +33 (0) 1 45 68 11 36

End. electrónico : wh-tentativelists@unesco.org

68. Se contiver todas as informações, a lista indicativa é registada pelo Secretariado e seguidamente transmitida às organizações consultivas competentes, para informação. Um resumo de todas as listas indicativas é apresentado anualmente ao Comité. O Secretariado, em consulta com os Estados parte interessados, actualiza os seus dossiês, e em particular retira das listas indicativas os bens inscritos e os bens propostos que não tenham sido inscritos.

Decisão 7 EXT.COM 4A

69. As listas indicativas dos Estados parte estão disponíveis no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/listesindicatives>

Decisão 27 COM 8A

As listas indicativas enquanto instrumentos de planeamento e de avaliação

70. As listas indicativas são um instrumento de planeamento útil e importante para o Estado parte, o Comité do Património Mundial, o Secretariado e as organizações consultivas, na medida em que fornecem uma indicação sobre as futuras propostas de inscrição.

71. Os Estados parte são incitados a consultar as análises da Lista do Património Mundial e das listas indicativas elaboradas a pedido do Comité pelo ICOMOS e pela UICN para inventariar as lacunas da Lista do Património Mundial. Essas análises poderão permitir aos Estados parte comparar os temas, as regiões, os agrupamentos geo-culturais e as províncias bio-geográficas para eventuais bens do património mundial.

Decisão 24 COM VI.2.3.2(ii)

Documentos WHC-04/28.COM/13.B I e II

<http://whc.unesco.org/archive/2004/whc04-28cominf13af.pdf> (ICOMOS) e

<http://whc.unesco.org/archive/2004/whc04-28com-inf13bf.pdf> (UICN)

72. Além disso, os Estados parte são encorajados a consultar os **estudos temáticos específicos** realizados pelas organizações consultivas e por organizações e pessoas qualificadas. Uma lista dos estudos já efectuados está disponível no seguinte endereço de Internet:

<http://whc.unesco.org/fr/strategieglobale>

73. Os Estados parte são encorajados a harmonizar a respectiva lista indicativa aos níveis regional e temático. A harmonização das listas indicativas é o processo pelo qual os Estados parte, com a assistência das organizações consultivas, avaliam colectivamente a respectiva lista indicativa para fazer o balanço das lacunas e descobrir temas comuns. O resultado da harmonização pode permitir obter melhores listas indicativas, novas propostas de inscrição de Estados parte e cooperação entre grupos de Estados parte na preparação de propostas de inscrição.

Assistência e reforço das capacidades dos Estados parte para a preparação das listas indicativas

74. No sentido de contribuir para a aplicação da estratégia global, podem revelar-se necessários esforços conjuntos de reforço das capacidades e de

formação para ajudar os Estados parte a adquirir e/ou consolidar a sua competência na elaboração e harmonização da sua lista indicativa e na preparação das suas propostas de inscrição.

75. Pode ser concedida aos Estados parte assistência internacional para a preparação, actualização e harmonização das listas indicativas (ver capítulo VII).
76. As organizações consultivas e o Secretariado aproveitarão a oportunidade de missões aos Estados parte para realizar acções regionais de formação sobre os métodos de preparação da sua lista indicativa e das suas propostas de inscrição, para ajudar os Estados parte cujo património esteja sub-representado na Lista.

Decisão 24 COM VI.2.3.5(ii)

II.D Critérios para a avaliação do valor universal excepcional

Estes critérios eram anteriormente apresentados sob a forma de dois conjuntos separados de critérios: os critérios (i) – (vi) para o património cultural e (i) – (iv) para o património natural. A 6ª sessão extraordinária do Comité do Património Mundial decidiu classificar conjuntamente os dez critérios (Decisão 6 EXT.COM 5.1).

77. O Comité considera que um bem tem um valor universal excepcional (ver parágrafos 49-53) se esse bem responder pelo menos a um dos critérios que se seguem. Como tal, os bens propostos devem:
- (i) representar uma obra-prima do génio criador humano;
 - (ii) ser testemunho de um intercâmbio de influências considerável, durante um dado período ou numa determinada área cultural, sobre o desenvolvimento da arquitectura ou da tecnologia, das artes monumentais, do planeamento urbano ou a criação de paisagens;
 - (iii) constituir um testemunho único ou pelo menos excepcional de uma tradição cultural ou de uma civilização viva ou desaparecida;
 - (iv) representar um exemplo eminente de um tipo de construção ou de conjunto arquitectónico ou tecnológico ou de paisagem que ilustre um ou mais períodos significativos da história humana;
 - (v) ser um exemplo eminente de implantação humana tradicional, da utilização tradicional do território ou do mar, que seja representativo de uma cultura (ou culturas), ou da interacção

humana com o meio ambiente, especialmente quando este último se tornou vulnerável sob o impacto de uma mutação irreversível;

- (vi) estar directa ou materialmente associado a acontecimentos ou a tradições vivas, ideias, crenças ou obras artísticas e literárias de significado universal excepcional (o Comité considera que este critério deve de preferência ser utilizado conjuntamente com outros);
- (vii) representar fenómenos naturais notáveis ou áreas de beleza natural e de importância estética excepcionais;
- (viii) ser exemplos eminentemente representativos dos grandes estádios da história da Terra, nomeadamente testemunhos da vida, de processos geológicos em curso no desenvolvimento de formas terrestres ou de elementos geomórficos ou fisiográficos de grande significado;
- (ix) ser exemplos eminentemente representativos de processos ecológicos e biológicos em curso na evolução e desenvolvimento de ecossistemas e comunidades de plantas e de animais terrestres, aquáticos, costeiros e marinhos;
- (x) conter os habitats naturais mais representativos e mais importantes para a conservação *in situ* da diversidade biológica, nomeadamente aqueles em que sobrevivem espécies ameaçadas que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação.

78. Para ser considerado de valor universal excepcional, um bem deve também responder às condições de integridade e/ou de autenticidade e beneficiar de um sistema de protecção e gestão adequado para assegurar a sua salvaguarda.

II.E Integridade e/ou autenticidade

Autenticidade

79. Os bens propostos para inscrição de acordo com os critérios (i) a (vi) devem satisfazer as condições de autenticidade. O anexo 4, que inclui o Documento de Nara sobre a autenticidade, fornece uma base prática para o exame da autenticidade desses bens, conforme a seguir se resume.

80. A capacidade de compreender o valor atribuído ao património depende do grau de credibilidade ou de veracidade que se pode atribuir às fontes de informação relativas a esse valor. O conhecimento e a compreensão dessas fontes de informação, no que toca às características originais e subsequentes do património cultural, e ao seu significado, constituem as bases necessárias para a avaliação de todos os aspectos da autenticidade.
81. Os juízos sobre os valores atribuídos ao património cultural, bem como a credibilidade das fontes de informação, podem diferir de cultura para cultura, e mesmo dentro de uma mesma cultura. O respeito que é devido a todas as culturas exige que o património cultural seja considerado e julgado essencialmente nos contextos culturais a que pertence.
82. Conforme o tipo de património cultural e seu contexto cultural, pode-se considerar que os bens satisfazem as condições de autenticidade se os seus valores culturais (tais como são reconhecidos nos critérios da proposta de inscrição) estiverem expressos de modo verídico e credível através de uma diversidade de atributos, entre os quais:
- forma e concepção;
 - materiais e substância;
 - uso e função;
 - tradições, técnicas e sistemas de gestão;
 - situação e enquadramento;
 - língua e outras formas de património imaterial;
 - espírito e impressão; e
 - outros factores internos e externos.
83. Atributos como espírito e impressão não se prestam facilmente a aplicações práticas das condições de autenticidade mas nem por isso deixam de ser importantes indicadores do carácter e do espírito do local, por exemplo nas comunidades que mantêm tradições e continuidade cultural.
84. A utilização de todas estas fontes permite o estudo da elaboração das dimensões artísticas, históricas, sociais e científicas específicas do património cultural em análise. Definem-se como «fontes de informação» todas as fontes físicas, escritas, orais e figurativas que permitem conhecer a natureza, as especificidades, o significado e a história do património cultural.

85. Quando as condições de autenticidade são tomadas em conta na elaboração da proposta de inscrição de um bem, o Estado parte deve começar por identificar todos os atributos significativos aplicáveis à autenticidade. A declaração de autenticidade deve avaliar o grau de autenticidade presente ou expresso por cada um desses atributos significativos.
86. No que diz respeito à autenticidade, a reconstrução de vestígios arqueológicos, ou monumentos, ou bairros históricos só se justifica em circunstâncias excepcionais. A reconstrução só é aceitável se tiver por base uma documentação completa e pormenorizada, não sendo de modo nenhum conjectural.

Integridade

87. Todos os bens propostos para inscrição na Lista do Património Mundial devem cumprir os critérios de integridade.

Decisão 20 COM IX.13

88. A integridade é uma apreciação de conjunto e do carácter intacto do património natural e/ou cultural e dos seus atributos. Estudar as condições de integridade exige portanto que se examine em que medida o bem:
- a) possui todos os elementos necessários para exprimir o seu valor universal excepcional;
 - b) é de dimensão suficiente para permitir uma representação completa das características e processos que transmitem a importância desse bem;
 - c) sofre efeitos negativos decorrentes do desenvolvimento e/ou da falta de manutenção.

O resultado desta análise deverá ser apresentado sob a forma de uma declaração de integridade.

89. No caso dos bens propostos para inscrição de acordo com os critérios (i) a (vi), o tecido físico do bem e/ou as suas características significativas devem encontrar-se em bom estado, e o impacto dos processos de deterioração deve estar controlado. Deve existir uma percentagem importante de elementos necessários à transmissão da totalidade dos valores que o bem representa. As relações e as funções dinâmicas apresentadas nas paisagens culturais, cidades históricas ou outras

propriedades vivas, essenciais ao seu carácter distintivo, devem igualmente ser mantidas.

Está em curso a formulação de exemplos da aplicação das condições de integridade aos bens propostos para inscrição de acordo com os critérios (i) a (vi).

90. No caso dos bens propostos para inscrição de acordo com os critérios (vii) a (x), os processos biofísicos e as características terrestres devem estar relativamente intactos. Reconhece-se, no entanto, que não há nenhuma zona totalmente intacta e que todas as áreas naturais se encontram num estado dinâmico e, em certa medida, implicam contactos com pessoas. É frequente haver actividades humanas, nomeadamente de sociedades tradicionais e comunidades locais, em áreas naturais. Tais actividades podem estar em harmonia com o valor universal excepcional da área se forem ecologicamente sustentáveis.
91. Acresce que, no caso dos bens propostos para inscrição de acordo com os critérios (vii) a (x), foi definida uma condição de integridade correspondente a cada critério.
92. Os bens propostos de acordo com o critério (vii) devem ser de valor universal excepcional e incluir zonas essenciais à manutenção da beleza do sítio. Assim, um sítio a que uma queda de água confira valores estéticos satisfará as condições de integridade se incluir também a bacia que a alimenta e também áreas a montante que contribuam para a manutenção das qualidades estéticas do sítio.
93. Os bens propostos de acordo com o critério (viii) devem conter a totalidade ou a maior parte dos elementos conexos e interdependentes essenciais nas suas relações naturais. Assim, uma zona da «era glacial» satisfará as condições de integridade se compreender o campo de neve, o glaciário propriamente dito e também as formas típicas de erosão glacial, depósitos e colonização vegetal (por exemplo estriamentos, morenas, primeiros estádios da sucessão das plantas, etc.); no caso dos vulcões, as séries magmáticas deverão estar completas e deve estar representada a totalidade ou a maior parte das variedades de rochas eruptivas e tipos de erupção.
94. Os bens propostos de acordo com o critério (ix) devem ser suficientemente extensos e conter os elementos necessários à ilustração dos principais aspectos dos processos essenciais à conservação a longo prazo dos ecossistemas e da diversidade biológica que contêm. Assim, uma zona de floresta tropical húmida satisfará as condições de integridade se englobar um certo número de variações de altitude em

relação ao nível do mar, modificações da topografia e dos tipos de solo, sistemas fluviais e parcelas de regeneração natural; do mesmo modo, um recife de coral deverá conter, por exemplo, bancos de algas, mangues ou outros ecossistemas contíguos.

95. Os bens propostos de acordo com o critério (x) devem ser os mais importantes para a diversidade biológica. Só os bens dotados de maior diversidade do ponto de vista biológico e/ou representativos são susceptíveis de satisfazer este critério. Os bens devem conter habitats para a manutenção de um máximo de diversidade animal e vegetal característica das províncias e ecossistemas bio-geográficos em análise. Por exemplo, uma savana tropical satisfará as condições de integridade se incluir um conjunto completo de herbívoros e de plantas que tenham passado por uma evolução conjunta; um ecossistema insular deverá oferecer habitats para a manutenção da sua diversidade biológica endémica; um bem que albergue espécies de grande envergadura deverá ser suficientemente grande para conter os habitats mais críticos, essenciais à sobrevivência das populações viáveis dessas espécies; numa área que abrigue espécies migratórias, os locais de reprodução e de nidificação sazonais e as rotas migratórias deverão ser protegidos de forma adequada, seja qual for a sua localização.

II.F Protecção e gestão

96. A protecção e a gestão dos bens do património mundial devem assegurar que o valor universal excepcional e as condições de integridade e/ou de autenticidade definidos aquando da inscrição sejam mantidos ou melhorados no futuro.
97. Todos os bens inscritos na Lista do Património Mundial devem ter uma protecção legislativa, regulamentar, institucional ou tradicional adequada à garantia da sua salvaguarda a longo prazo. Esta protecção deve incluir limites correctamente definidos. Assim, os Estados parte deverão fazer prova de uma protecção legislativa adequada aos níveis nacional, regional, municipal e/ou tradicional de um bem. Deverão anexar à proposta de inscrição os textos apropriados, bem como uma explicação clara sobre a forma como essa protecção jurídica funciona para proteger o bem.

Medidas legislativas, de carácter regulamentar e contratuais para a protecção

98. Medidas legislativas e de carácter regulamentar a nível nacional e local asseguram a sobrevivência do bem e a sua protecção contra um desenvolvimento e alterações que possam ter um impacto negativo sobre o valor universal excepcional ou a integridade e/ou autenticidade do bem. Os estados parte devem assegurar a aplicação integral e efectiva destas medidas.

Limites à protecção eficaz

99. A definição de limites é uma condição essencial ao estabelecimento de uma protecção eficaz dos bens propostos para inscrição. Devem ser estabelecidos limites para garantir a expressão plena do valor universal excepcional e da integridade e/ou autenticidade do bem.

100. No caso dos bens propostos para inscrição de acordo com os critérios (i) a (v), devem ser estabelecidos limites que incluam a totalidade das áreas e atributos que são uma expressão material directa do valor universal excepcional do bem e também das áreas que, à luz das possibilidades de investigação futuras, possam contribuir para a sua compreensão e valorização.

101. No caso dos bens propostos para inscrição de acordo com os critérios (vii) a (x), os limites devem ter em consideração as necessidades de espaço dos habitantes, das espécies, dos processos ou fenómenos em que se baseia a sua inscrição na Lista do Património Mundial. Os limites deverão compreender zonas suficientes imediatamente adjacentes à zona de valor universal excepcional, de modo a proteger os valores patrimoniais do bem dos efeitos directos de intrusões por parte dos habitantes e da utilização de recursos fora da zona proposta.

102. Os limites do bem proposto para inscrição podem coincidir com uma ou várias áreas protegidas existentes ou propostas, tais como parques nacionais, reservas naturais, reservas de biosfera ou bairros históricos protegidos. Embora essas áreas, criadas com um objectivo de protecção, possam conter várias zonas de gestão, pode acontecer que só algumas destas zonas satisfaçam os critérios de inscrição.

Zonas tampão

103. Se necessário à boa conservação do bem, deve ser prevista uma zona tampão apropriada.

104. Destinada a proteger eficazmente o bem proposto para inscrição, uma zona tampão é uma área circundante do bem proposto para inscrição cujo uso e exploração estão sujeitos a restrições jurídicas e/ou consuetudinárias, de forma a reforçar a protecção do bem em causa. Deve incluir a envolvente imediata do bem proposto para inscrição, as perspectivas visuais importantes e outras áreas ou atributos que desempenhem um papel funcional importante no apoio dado ao bem e à sua protecção. O espaço que constitui a zona tampão deve ser definido caso a caso, através de mecanismos apropriados. Pormenores relativos à extensão, características e usos autorizados na zona tampão, bem como um mapa em que se indiquem as suas delimitações exactas, devem ser incluídos no dossiê de proposta de inscrição.
105. Deve também ser fornecida uma explicação clara sobre a forma como a zona tampão protege o bem.
106. Quando não for proposta qualquer zona tampão, a proposta de inscrição deverá incluir uma declaração que indique as razões pelas quais não é necessária uma zona tampão.
107. Embora as zonas tampão não façam normalmente parte do bem proposto para inscrição, qualquer modificação de uma zona tampão efectuada depois da inscrição de um bem na Lista do Património Mundial carece de aprovação pelo Comité do Património Mundial.

Sistemas de gestão

108. Cada bem proposto para inscrição deverá ter um plano de gestão adequado, ou outro sistema de gestão documentado, que deverá especificar a forma como deve ser preservado o bem, de preferência por meios participativos.
109. A finalidade de um sistema de gestão é assegurar a protecção eficaz do bem proposto para inscrição, em benefício das gerações actuais e futuras.
110. Deve ser concebido um sistema de gestão eficaz em função do tipo, características e necessidades do bem proposto para inscrição e do seu contexto cultural e natural. Os sistemas de gestão podem variar conforme as diferentes perspectivas culturais, os recursos disponíveis e outros factores. Podem integrar práticas tradicionais, instrumentos de planeamento urbano ou regional em vigor, e outros mecanismos de controlo de planeamento, formal e informal.

111. Sem deixar de se reconhecer a diversidade acima referida, os elementos comuns de um sistema de gestão eficaz podem incluir:
- a) um conhecimento aprofundado e devidamente partilhado do bem por todas as partes interessadas;
 - b) um ciclo oficial e não-oficial de planeamento, execução, acompanhamento, avaliação e reacção;
 - c) a participação dos parceiros e partes interessadas;
 - d) a afectação dos recursos necessários;
 - e) o reforço das capacidades; e
 - f) uma descrição contabilística transparente do funcionamento do sistema de gestão.
112. Uma gestão eficaz deve incluir um ciclo planificado de medidas de longo prazo e quotidianas destinadas a proteger, conservar e valorizar o bem proposto para inscrição.
113. Além disso, no contexto da aplicação da *Convenção*, o Comité do Património Mundial definiu um processo de acompanhamento reactivo (ver capítulo IV) e um processo de apresentação de relatórios periódicos (ver capítulo V).
114. No caso de bens em série, é essencial a existência de um sistema de gestão ou mecanismos, devidamente documentados na proposta de inscrição, que permitam assegurar a gestão coordenada dos diversos elementos (ver parágrafos 137-139).
115. Em certas circunstâncias, pode não existir qualquer plano de gestão, ou outro sistema de gestão, em vigor na altura em que o bem é proposto ao Comité do Património Mundial para inscrição. O Estado parte deverá então indicar quando será posto em prática esse plano ou sistema de gestão e como se propõe mobilizar os recursos necessários à elaboração e aplicação do novo plano ou sistema de gestão. O Estado parte deverá igualmente fornecer outros documentos (por exemplo planos de acção) que possam orientar a gestão do sítio até que esteja concluído o plano de gestão.

116. Quando as qualidades intrínsecas de um bem proposto estão ameaçadas pela acção humana, mas mesmo assim o bem satisfaz os critérios e as condições de integridade e/ou autenticidade enunciados nos parágrafos 78 a 95, deverá ser submetido juntamente com o dossiê de proposta de inscrição um plano de acção em que se definam as medidas correctivas necessárias. Se as medidas correctivas propostas pelo Estado parte interessado não forem tomadas no prazo indicado por esse Estado parte, o Comité examinará a possibilidade de retirar o bem da Lista, de acordo com o procedimento por ele próprio adoptado (ver capítulo IV.C).
117. Os Estados parte são responsáveis pela execução de actividades de gestão eficazes para um bem do património mundial. Os Estados parte devem fazê-lo em estreita colaboração com os gestores do bem, a agência encarregada da gestão e os outros parceiros e partes interessadas na gestão do bem.
118. O Comité recomenda que os Estados parte incluam o planeamento preventivo dos riscos como componente dos seus planos de gestão dos bens do património mundial e das suas estratégias de formação.

Decisão 28 C=M 10B.4

Utilização sustentável

119. Os bens do património mundial podem acolher diversas utilizações, presentes ou futuras, que sejam ecológica e culturalmente sustentáveis. O Estado parte e seus parceiros devem certificar-se de que tal utilização sustentável não tem efeito negativo sobre o valor universal excepcional, a integridade e/ou a autenticidade do bem. Além disso, qualquer utilização deve ser ecológica e culturalmente sustentável. Para certos bens, a utilização humana não é apropriada.

III. Processo para a inscrição de bens na Lista do Património Mundial

III.A Preparação das propostas de inscrição

120. O documento de proposta de inscrição é a base essencial em que o Comité se apoia para considerar a inscrição de bens na Lista do Património Mundial. Todas as informações pertinentes deverão estar contidas no dossiê de proposta de inscrição e referidas à respectiva fonte de informação.
121. O anexo 3 orienta os Estados parte na elaboração de propostas de inscrição de tipos específicos de bens.
122. Antes de começar a preparar uma proposta de inscrição de um bem na Lista do Património Mundial, os Estados parte devem familiarizar-se com o ciclo de proposta de inscrição, descrito no parágrafo 168.
123. A participação da população local no processo de proposta de inscrição é essencial para que esta partilhe com o Estado parte a responsabilidade de manutenção do bem. Os Estados parte são encorajados a preparar as propostas de inscrição com a participação de um vasto leque de intervenientes, incluindo os gestores dos sítios, autoridades locais e regionais, comunidades locais, ONG e outras partes interessadas.
124. Para a preparação das propostas de inscrição, os Estados parte podem solicitar assistência preparatória, tal como se descreve no capítulo VII.E.
125. Os Estados parte são incitados a contactar o Secretariado, que pode prestar assistência ao longo de todo o processo de proposta de inscrição.
126. O Secretariado pode ainda fornecer:
- a) assistência na definição dos mapas e fotografias apropriados e das agências nacionais onde é possível obtê-los;
 - b) exemplos de propostas de inscrição bem sucedidas, de gestão e de disposições legislativas;
 - c) conselhos para propor a inscrição de diferentes tipos de bens, tais como paisagens culturais, cidades, canais e roteiros do património (ver anexo 3);

- d) conselhos para as propostas de inscrição em série e transfronteiriças (ver parágrafos 134-139).
127. Os Estados parte podem apresentar, numa base voluntária, os projectos de propostas de inscrição ao Secretariado para comentários e estudo até ao dia **30 de Setembro** de cada ano (ver parágrafo 168).
128. As propostas de inscrição podem ser submetidas **em qualquer altura do ano**, mas só as propostas de inscrição que estejam «completas» (ver parágrafo 132) e sejam recebidas pelo Secretariado o mais tardar no dia **1 de Fevereiro** são consideradas pelo Comité do Património Mundial para inscrição na Lista do Património Mundial durante o ano seguinte. Só as propostas de inscrição relativas a bens constantes da lista indicativa dos Estados parte serão examinadas pelo Comité (ver parágrafo 63).

III. Formato e conteúdo das propostas de inscrição

129. As propostas de inscrição dos bens na Lista do Património Mundial devem ser preparadas em conformidade com o formato que se reproduz no anexo 5.
130. O formato compreende as seguintes secções:
1. Identificação do bem
 2. Descrição do bem
 3. Justificação da inscrição
 4. Estado de conservação e factores que afectam o bem
 5. Protecção e gestão
 6. Acompanhamento
 7. Documentação
 8. Coordenadas pormenorizadas das autoridades responsáveis
 9. Assinatura em nome do(s) Estado(s) parte
131. As propostas de inscrição são avaliadas mais com base no conteúdo do que na sua apresentação.
132. Para que uma proposta de inscrição seja considerada «**completa**», devem estar reunidas as seguintes condições:

1. Identificação do bem

Os limites do bem proposto devem estar claramente definidos e diferenciar sem ambiguidades o bem proposto para inscrição das zonas tampão (quando as haja) (ver parágrafos 103-107). Os mapas devem ser suficientemente pormenorizados para mostrar com precisão qual a área terrestre e/ou marítima proposta para inscrição. Devem ser fornecidas cartas topográficas publicadas oficialmente e actualizadas, com a situação actual do bem do Estado parte e anotadas, no caso de existirem. É considerada «incompleta» uma proposta de inscrição que não contenha limites claramente definidos.

2. Descrição do bem

A descrição do bem deve incluir a identificação do mesmo, assim como uma visão global da sua história e evolução. Todos os elementos constitutivos que figuram nos mapas devem ser identificados e descritos. Assim, quando se trata de propostas de inscrição em série, cada um dos elementos constitutivos deve ser claramente descrito.

A história e a evolução do bem devem descrever como o bem chegou à sua forma actual e as alterações importantes por que passou. Estas informações devem relatar os factos importantes necessários para apoiar e reforçar o argumento de que o bem satisfaz os critérios de valor universal excepcional e as condições de integridade e/ou de autenticidade.

3. Justificação da inscrição

Esta secção deve indicar os critérios do património mundial (ver o parágrafo 77) de acordo com os quais o bem é proposto, bem como um argumento claramente definido para a utilização de cada critério. A partir destes critérios, um projecto de declaração de valor universal excepcional do bem (ver parágrafos 49-53 e 155), redigido pelo Estado parte, deve especificar as razões pelas quais se considera que o bem é merecedor da inscrição na Lista do Património Mundial. Deve também ser fornecida uma análise comparativa com outros bens idênticos, que figurem ou não na Lista do Património Mundial, tanto a nível nacional como internacional. A análise comparativa deve explicar a importância do bem proposto para inscrição no seu contexto nacional e internacional. Devem ser incluídas declarações de integridade e/ou de autenticidade, e demonstrada a conformidade do bem com as condições especificadas nos parágrafos 78-95.

As análises comparativas preparadas pelos Estados parte quando propõem bens para inscrição na Lista do Património Mundial não devem ser confundidas com os

4. Estado de conservação e factores que afectam o bem

Esta secção deve conter informações exactas sobre o estado de conservação actual do bem (incluindo informações sobre o seu estado físico e sobre as medidas de conservação em vigor). Deve também conter uma descrição dos factores que afectam o bem (incluindo as ameaças). As informações apresentadas nesta secção constituem os dados de base necessários para o futuro acompanhamento do estado de conservação do bem proposto para inscrição.

5. Protecção e gestão

Protecção: A secção 5 deve conter uma lista das medidas legislativas, regulamentares, contratuais, de planeamento, institucionais e/ou tradicionais que se aplicam mais precisamente à protecção do bem e fornecer uma análise pormenorizada do efectivo funcionamento dessa protecção. Devem também ser incluídos os textos legislativos, regulamentares, contratuais, de planeamento e/ou institucionais, ou um resumo desses textos, em inglês ou em francês.

Gestão: Um sistema de gestão adequado é essencial e deve figurar na proposta de inscrição. Esperam-se também garantias da aplicação efectiva do plano de gestão ou de qualquer outro sistema de gestão.

Deve ser anexado à proposta de inscrição um exemplar do plano de gestão ou da documentação relativa ao sistema de gestão.

Deve ser fornecida uma análise ou uma explicação pormenorizada do plano de gestão ou de um sistema de gestão documentado.

Uma proposta de inscrição que não inclua os documentos acima referidos é considerada incompleta, a menos que sejam fornecidos outros documentos que orientem a gestão dos bens enquanto não fica concluído o plano de gestão, conforme se prevê no parágrafo 115.

6. Acompanhamento

Os Estados parte devem incluir os indicadores-chave propostos para medir e avaliar o estado de conservação do bem, os factores que o

afectam, as medidas de conservação do bem, a periodicidade dos exames a que procedem e a identificação das autoridades responsáveis.

7. Documentação

Deve ser fornecida toda a documentação necessária para alicerçar a proposta de inscrição. Além do que acima se indica, essa documentação deve incluir as fotografias, os diapositivos em formato de 35mm, um inventário das imagens e o formulário de autorização de reprodução. O texto da proposta de inscrição deve ser transmitido sob a forma impressa e em suporte electrónico (disquete ou CD-ROM).

8. Coordenadas pormenorizadas das autoridades responsáveis

Devem ser fornecidas as coordenadas pormenorizadas das autoridades responsáveis.

9. Assinatura em nome do Estado parte

A proposta de inscrição deve ser rematada com a assinatura original do funcionário competente para assiná-la em nome do Estado parte.

10. Número requerido de cópias impressas

- Propostas de inscrição de bens culturais (à excepção das paisagens culturais): 2 exemplares
- Propostas de inscrição de bens naturais: 3 exemplares
- Propostas de inscrição de bens mistos e paisagens culturais: 4 exemplares

11. Formatos de papel e electrónico

As propostas de inscrição devem ser apresentadas em formato de papel A4 (ou «carta») e em suporte electrónico (disquete ou CD-ROM). Pelo menos um exemplar em papel deve ser apresentado sob a forma de folhas soltas para facilitar a fotocópia, e não em volume brochado.

12. Envio

A proposta de inscrição, devidamente assinada, deve ser apresentada pelos Estados parte em francês ou inglês ao

Centro do Património Mundial da UNESCO

7, place de Fontenoy
75352 Paris 07 SP
França
Tel.: +33 (0) 1 45 68 11 36
Fax: +33 (0) 1 45 68 55 70
End. electrónico: wh-nominations@unesco.org

133. O Secretariado ficará com toda a documentação complementar (mapas, planos, materiais fotográficos, etc.) fornecida com a proposta de inscrição.

III.C Condições requeridas para a proposta de inscrição de diferentes tipos de bens

Bens transfronteiriços

134. Um bem proposto para inscrição pode encontrar-se:

Decisão 7 EXT.COM 4A

- a) no território de um único Estado parte, ou
- b) nos territórios dos Estados parte envolvidos que tenham uma fronteira comum (bem transfronteiriço)

135. Na medida do possível, as propostas de inscrição transfronteiriças devem ser preparadas e submetidas conjuntamente pelos Estados parte, em conformidade com o artigo 11º.3 da *Convenção*. Recomenda-se fortemente que os Estados parte envolvidos criem um comité de gestão conjunta, ou uma estrutura idêntica, para supervisionar a gestão do bem transfronteiriço no seu todo.

136. Podem ser propostas para inscrição como bens transfronteiriços extensões de um bem do património mundial situado num Estado parte.

Bens em série

137. Os bens em série podem incluir elementos constitutivos ligados entre si pelo facto de pertencerem:

- a) ao mesmo grupo histórico-cultural;
- b) ao mesmo tipo de bem característico da zona geográfica;

c) à mesma formação geológica ou geomorfológica, à mesma província biogeográfica ou ao mesmo tipo de ecossistema;

e na condição de a série no seu todo – e não necessariamente nas suas diferentes partes – ter um valor universal excepcional.

138. Um bem em série proposto para inscrição pode situar-se:

a) no território de um único Estado parte (bem em série nacional); ou

b) no território de Estados parte diferentes que não tenham necessariamente fronteiras comuns, devendo ser proposto com o consentimento de todos os Estados parte envolvidos (bem em série transnacional).

139. As propostas de inscrição em série, independentemente de emanarem de um único ou de vários Estados parte, podem ser apresentadas para avaliação em vários ciclos de propostas de inscrição, sob reserva de que o primeiro bem proposto seja, por si só, de valor universal excepcional.

III.D Registo das propostas de inscrição

140. Quando recebe as propostas de inscrição dos Estados parte, o Secretariado acusa recepção dessas propostas, verifica se estão completas e regista-as. O Secretariado transmite as propostas de inscrição completas às organizações consultivas competentes, para avaliação. O Secretariado solicita todas as informações complementares ao Estado parte, se tal for considerado necessário pelas organizações consultivas. O calendário de registo e tratamento das propostas de inscrição vem especificado em pormenor no parágrafo 168.

141. O Secretariado elabora e apresenta a cada sessão do Comité uma lista de todas as propostas de inscrição recebidas, com a data da sua recepção, uma indicação da sua «completude» ou «incompletude», e bem assim a data em que são consideradas «completas», de acordo com o parágrafo 132.

Decisões 26 COM 14 e 28 COM 14B.57

142. Uma proposta de inscrição segue um ciclo entre o momento da sua apresentação e a decisão do Comité do Património Mundial. Esse ciclo

dura normalmente um ano e meio entre a apresentação, em Fevereiro do ano 1, e a decisão do Comité, em Junho do ano 2.

III.E Avaliação das propostas de inscrição pelas organizações consultivas

143. As organizações consultivas avaliam se os bens propostos para inscrição pelos Estados parte têm valor universal excepcional, se obedecem às condições de integridade e/ou de autenticidade e se satisfazem as exigências de protecção e de gestão. Os procedimentos e o formato das avaliações do ICOMOS e da UICN vêm descritos no anexo 6.
144. As avaliações das propostas de inscrição de bens culturais são realizadas pelo ICOMOS.
145. As avaliações das propostas de inscrição de bens naturais são realizadas pela UICN.
146. No caso das propostas de inscrição de bens culturais que pertençam à categoria das “paisagens culturais”, a avaliação, como é adequado, é efectuada pelo ICOMOS, em consulta com a UICN. Quando se trata de bens mistos, a avaliação é efectuada conjuntamente pelo ICOMOS e pela UICN.
147. A pedido do Comité do Património Mundial, ou se for necessário, o ICOMOS e a UICN realizam **estudos temáticos** para avaliar bens propostos para o património mundial no respectivo contexto regional, mundial ou temático. Tais estudos devem assentar numa análise das listas indicativas apresentadas pelos Estados parte e nos relatórios de reuniões sobre a harmonização das listas indicativas, bem como em outros estudos técnicos realizados pelas organizações consultivas e por organizações e pessoas qualificadas. Na secção III do anexo 3, e nos endereços de Internet das organizações consultivas, encontra-se uma lista dos estudos já realizados. Esses estudos são distintos da **análise comparativa** que deve ser efectuada pelos Estados parte quando propõem bens para inscrição na Lista do Património Mundial (ver parágrafo 132).

ICOMOS:

<http://www.icomos.org/studies/>

UICN:

<http://www.iucn.org/themes/wcpa/pubs/Worldheritage.htm>

148. Os princípios abaixo enunciados devem guiar as avaliações e apresentações do ICOMOS e da UICN. As avaliações e apresentações devem:

Decisão 28 COM 14B.57.3

- a) respeitar nas suas decisões a *Convenção do Património Mundial* e as *Orientações* aplicáveis, bem como qualquer nova política expressa pelo Comité;
 - b) ser objectivas, rigorosas e científicas nas suas avaliações;
 - c) ser efectuadas com um grau consistente de profissionalismo;
 - d) seguir um modelo normalizado, tanto nas avaliações como nas apresentações, a acordar com o Secretariado, e indicar o nome do(s) avaliador(es) que efectuou (efectuaram) a vista ao sítio;
 - e) indicar claramente e de forma inequívoca se o bem tem ou não valor universal excepcional, cumpre as condições de integridade e/ou de autenticidade e beneficia de um plano/sistema de gestão e de uma protecção jurídica;
 - f) avaliar sistematicamente cada um dos bens de acordo com todos os critérios pertinentes, incluindo o seu estado de conservação, em termos relativos, isto é, em comparação com outros bens do mesmo tipo, existentes no território do Estado parte ou não;
- Decisão 28 COM 14.B.57.3
- g) fazer referência às decisões e aos pedidos do Comité relativamente à proposta de inscrição considerada;
 - h) ignorar ou pôr de parte qualquer informação submetida pelo Estado parte depois de **31 de Março** do ano em que a proposta de inscrição é examinada. Se forem recebidas informações depois desta data e não forem tomadas em conta na avaliação, o Estado parte deve ser informado do facto. Esta data limite deve ser rigorosamente respeitada; e
 - i) dar uma justificação do seu ponto de vista através de uma lista das referências (documentação) consultadas, se for caso disso.

149. As organizações consultivas são convidadas a transmitir aos Estados parte interessados, até ao dia **31 de Janeiro** de cada ano, qualquer

questão final ou pedido de informação que desejem colocar no fim do exame da sua avaliação.

Decisão 7 EXT.COM 4B.1

150. Pelo menos 2 dias úteis antes da abertura da sessão do Comité do Património Mundial, os Estados parte interessados são convidados a enviar uma carta ao Presidente da sessão, com cópias para as organizações consultivas, descrevendo em pormenor os erros factuais que possam detectar na avaliação da(s) sua(s) proposta(s) de inscrição, realizada pelas organizações consultivas. Essa carta será distribuída nas línguas de trabalho aos membros do Comité e pode ser lida pelo Presidente no fim da apresentação da avaliação.

Decisão 7 EXT.COM 4B.1

151. O ICOMOS e a UICN fazem as suas recomendações segundo três categorias:

- a) bens que são **recomendados para inscrição** sem reservas;
- b) bens que **não são recomendados** ;
- c) propostas de inscrição que são recomendadas para **devolução** ou **exame diferido**.

III. F Retirada de propostas de inscrição

152. Um Estado parte pode **retirar** uma proposta de inscrição que apresentou, a qualquer momento antes da sessão do Comité em que está previsto que ela seja analisada. O Estado parte deve informar por escrito o Secretariado da sua intenção de retirar a proposta de inscrição. Se o Estado parte quiser, pode voltar a apresentar a proposta de inscrição de um bem, que será então recebida como nova proposta de inscrição, de acordo com os procedimentos e o calendário especificados no parágrafo 168.

III.G Decisão do Comité do Património Mundial

153. O Comité do Património Mundial decide se um bem deve ou não ser inscrito na Lista do Património Mundial, ou se o seu exame deve ser diferido, ou o respectivo processo devolvido.

Inscrição

154. Quando decide inscrever um bem na Lista do Património Mundial, o Comité, aconselhado pelas organizações consultivas, adopta uma declaração de valor universal excepcional para o bem.
155. A declaração de valor universal excepcional deve compreender um resumo da decisão do Comité, em que este certifica que o bem tem um valor universal excepcional, identifica os critérios segundo os quais o bem foi inscrito e inclui as avaliações das condições de integridade e/ou de autenticidade e as medidas de protecção e de gestão em vigor. A declaração de valor universal excepcional será a base da futura protecção e gestão do bem.
156. No acto de inscrição, o Comité pode também fazer outras recomendações quanto à protecção e à gestão do bem do património mundial.
157. A declaração de valor universal excepcional (incluindo os critérios segundo os quais um bem específico é inscrito na Lista do Património Mundial) é apresentada pelo Comité nos seus relatórios e publicações.

Decisão de não inscrever

158. Se o Comité decidir que um bem **não deve ser inscrito** na Lista do Património Mundial, a proposta de inscrição não pode voltar a ser apresentada ao Comité, salvo em circunstâncias excepcionais. Essas circunstâncias excepcionais podem ser nomeadamente novas descobertas, novas informações científicas sobre o bem, ou critérios diferentes, não apresentados na proposta de inscrição inicial. Nesse caso, deve ser apresentada uma nova proposta de inscrição.

Devolução de propostas de inscrição

159. As propostas de inscrição que o Comité decide **devolver** ao Estado parte para complemento de informação podem ser novamente apresentadas ao Comité seguinte para exame. As informações complementares devem ser enviadas ao Secretariado até ao dia **1 de Fevereiro** do ano em que se deseja o seu exame pelo Comité. O Secretariado transmite-as imediatamente às organizações consultivas competentes, para avaliação. Uma proposta de inscrição devolvida que não seja apresentada ao Comité nos três anos que se seguem à decisão inicial do Comité é considerada uma nova proposta de inscrição quando

for novamente apresentada para exame, de acordo com os procedimentos e o calendário especificados no parágrafo 168.

Propostas de inscrição diferidas

160. O Comité pode decidir **diferir** uma proposta de inscrição para proceder a uma avaliação ou um estudo mais aprofundado, ou solicitar ao Estado parte uma revisão substancial. Se o Estado parte decidir reapresentar a proposta de inscrição diferida, esta deve ser apresentada de novo ao Secretariado até ao dia **1 de Fevereiro**. Estas propostas de inscrição são então objecto de uma nova avaliação pelas organizações consultivas competentes ao longo do ciclo completo de avaliação de um ano e meio, de acordo com os procedimentos e o calendário especificados no parágrafo 168.

III.H Propostas de inscrição que devem ser tratadas com urgência

161. O calendário normal e a definição da completude para apresentação e tratamento das propostas de inscrição não se aplicam no caso de bens que, no entender das organizações consultivas, satisfariam **incontestavelmente** os critérios de inscrição na Lista do Património Mundial e sofreram danos ou estão confrontados com perigos sérios e específicos devidos a fenómenos naturais ou a actividades humanas. Tais propostas de inscrição são tratadas com urgência e podem ser inscritas simultaneamente na Lista do Património Mundial e na Lista do Património Mundial em Perigo (ver parágrafos 177-191).

162. O procedimento a seguir nas propostas de inscrição a tratar com urgência é o seguinte:

- a) Um Estado parte apresenta uma proposta de inscrição com o pedido de que seja tratada com urgência. O Estado deve ter já incluído, ou incluir imediatamente, o bem na sua lista indicativa.
- b) A proposta de inscrição deve:
 - (i) descrever e identificar o bem;
 - (ii) justificar o seu valor universal excepcional de acordo com os critérios;
 - (iii) justificar a sua integridade e/ou autenticidade;
 - (iv) descrever o seu sistema de protecção e gestão;

- (v) descrever a natureza da urgência, incluindo a natureza e a extensão dos danos ou do perigo e mostrar que a acção imediata do Comité é necessária para a manutenção da existência do bem.
- c) O Secretariado transmite imediatamente a proposta de inscrição às organizações consultivas competentes, solicitando uma avaliação do seu valor universal excepcional e da natureza da urgência, do dano e/ou do perigo. Pode ser necessária uma visita ao terreno, se assim o entenderem as organizações consultivas;
- d) Se as organizações consultivas competentes determinarem que o bem responde **incontestavelmente** aos critérios de inscrição e que as exigências (ver b) supra) são satisfeitas, o exame da proposta de inscrição será acrescentado à ordem do dia da próxima sessão do Comité.
- e) No exame da proposta de inscrição, o Comité tomará também em consideração:
 - (i) a inscrição na Lista do Património Mundial em Perigo;
 - (ii) a atribuição de assistência internacional para completar a proposta de inscrição; e
 - (iii) o acompanhamento das missões, se necessário, pelo Secretariado e pelas organizações consultivas competentes, se possível, depois da inscrição.

III.I Modificações dos limites, dos critérios utilizados para justificar a inscrição, ou do nome de um bem do património mundial

Modificações menores dos limites

163. Uma modificação menor é uma modificação que não tem impacto importante na extensão do bem ou incidência no seu valor universal excepcional.
164. Quando um Estado parte pretende pedir uma modificação menor dos limites de um bem inscrito na Lista do Património Mundial, deve apresentar essa modificação à apreciação do Comité até ao dia **1 de Fevereiro**, por intermédio do Secretariado, que pedirá os pareceres das organizações consultivas competentes. O Comité pode aprovar a modificação pedida, ou decidir que a alteração dos limites é suficientemente importante para constituir uma extensão do bem, caso

em que se aplica o procedimento para tratamento das propostas de inscrição.

Modificações importantes dos limites

165. Se um Estado parte pretende modificar sensivelmente os limites de um bem já inscrito na Lista do Património Mundial, deve apresentar essa proposta como se fosse uma nova proposta de inscrição. Esta nova apresentação deve ser feita até ao dia **1 de Fevereiro** e é avaliada no decurso do ciclo completo de avaliação de um ano e meio, de acordo com os procedimentos e o calendário especificados no parágrafo 168. Esta disposição aplica-se tanto às extensões como às reduções.

Modificações dos critérios utilizados para justificar a inscrição na Lista do Património Mundial

166. Quando um Estado parte pretende que um bem seja inscrito de acordo com critérios adicionais ou diferentes dos utilizados para a inscrição inicial, deve apresentar o pedido como se fosse uma nova proposta de inscrição. Esta nova apresentação deve ser feita até ao dia **1 de Fevereiro** e é avaliada no decurso do ciclo completo de avaliação de um ano e meio, de acordo com os procedimentos e o calendário especificados no parágrafo 168. Os bens recomendados são avaliados unicamente com base nos novos critérios e mantêm-se na Lista do Património Mundial mesmo que os critérios suplementares não venham a ser reconhecidos.

Mudança de nome de um bem do património mundial

167. Um Estado parte pode pedir que o Comité autorize uma mudança de nome de um bem já inscrito na Lista do Património Mundial. O pedido de mudança de nome deve ser recebido pelo Secretariado **pelo menos três meses antes da reunião do Comité.**

III.J Calendário – visão de conjunto

168.

CALENDÁRIO

PROCEDIMENTOS

30 de Setembro (antes do ano 1)

Data limite de recepção pelo Secretariado dos «projectos» de propostas de inscrição dos Estados parte, numa base voluntária para os Estados.

15 de Novembro (antes do ano 1)

O Secretariado deve ter respondido a cada Estado parte interessado informando-o se o seu «projecto» de proposta de inscrição está completo e, em caso negativo, indicar o que falta para que a proposta de inscrição esteja completa.

1 de Fevereiro do ano 1

Data limite de envio das propostas de inscrição completas ao Secretariado, para serem transmitidas para avaliação às organizações consultivas competentes.

As propostas de inscrição devem ser recebidas nesta data, até às 17h TMG, ou, se esta data cair num fim-de-semana, até às 17h TMG da Sexta-feira anterior.

As propostas de inscrição recebidas depois desta data serão estudadas num ciclo seguinte.

1 de Fevereiro – 1 de Março do ano 1

Registo, avaliação de completude e transmissão às organizações consultivas competentes.

O Secretariado regista todas as propostas de inscrição, acusa a sua recepção junto do Estado parte interessado e faz o inventário do conteúdo da proposta. O Secretariado informa o Estado parte interessado sobre se a proposta está completa ou não.

As propostas de inscrição que não estão completas (ver parágrafo 132) não são transmitidas para avaliação às organizações consultivas competentes. Quando uma proposta de inscrição está

incompleta, o Estado parte interessado é avisado das informações requeridas para completar a proposta de inscrição antes da data limite de 1 de Fevereiro do ano seguinte, para que a proposta de inscrição seja examinada no decurso de um ciclo futuro.

As propostas de inscrição completas são transmitidas às organizações consultivas competentes para avaliação.

1 de Março do ano 1

Data limite em que o Secretariado deve ter informado o Estado parte de que a o dossiê de proposta de inscrição foi recebido, está completo e deu entrada antes de 1 de Fevereiro.

Março do ano 1 – Maio do ano 2

As organizações consultivas competentes avaliam cada um dos bens.

31 de Janeiro do ano 2

Se for necessário, as organizações consultivas competentes podem pedir aos Estados parte informações complementares, durante a avaliação e antes de 31 de Janeiro do ano 2.

31 de Março do ano 2

Data limite em que as informações complementares solicitadas pelas organizações consultivas competentes devem ser-lhes submetidas pelo Estado parte através do Secretariado.

As informações complementares devem ser apresentadas no número de exemplares e de formatos electrónicos especificado no parágrafo 132 e dirigidas ao Secretariado. Para evitar confusões entre os textos novos e os antigos, se as informações complementares disserem respeito a modificações do texto principal da proposta de inscrição, o Estado parte deve apresentar essas modificações numa versão emendada do texto original. As modificações devem estar claramente identificadas. Uma versão electrónica (CD-ROM ou disquete) deste novo texto deve acompanhar a versão em papel.

Seis semanas antes da sessão anual do Comité do Património Mundial

As organizações consultivas competentes enviam as suas avaliações e

recomendações ao Secretariado, para transmissão ao Comité do Património Mundial e aos Estados parte.

Pelo menos 2 dias úteis antes da abertura da sessão anual do Comité do Património Mundial

Os Estados parte interessados podem enviar uma carta ao Presidente, com cópias às organizações consultivas, em que pormenorizem os erros factuais que possam ter detectado na avaliação da(s) sua(s) proposta(s) de inscrição realizada pelas organizações consultivas.

Sessão anual do Comité do Património Mundial (Junho/Julho)

O Comité examina as propostas de inscrição e toma as suas decisões.

Imediatamente após a sessão anual do Comité do Património Mundial

Notificação aos Estados parte.

O Secretariado notifica todos os Estados parte cujas propostas de inscrição foram examinadas pelo Comité das decisões do Comité que lhes dizem respeito.

Na sequência da decisão do Comité do Património Mundial de inscrever um bem na Lista do Património Mundial, o Secretariado escreve ao Estado parte e aos gestores do sítio anexando um mapa da zona inscrita e a declaração de valor universal excepcional (indicando os critérios da inscrição).

Imediatamente após a sessão anual do Comité do Património Mundial

O Secretariado publica todos os anos, depois da sessão anual do Comité, a Lista do Património Mundial actualizada.

O nome dos Estados parte que propuseram bens inscritos na Lista do Património Mundial figura na versão publicada da Lista sob o seguinte título: «Estado contratante que submeteu a proposta de inscrição em conformidade com a *Convenção*».

No mês seguinte ao encerramento da sessão anual do Comité do Património Mundial

O Secretariado envia a todos os Estados parte o relatório publicado de todas as decisões do Comité do Património Mundial.

IV. Processo de acompanhamento do estado de conservação dos bens do património mundial

V. O acompanhamento reactivo

Definição de acompanhamento reactivo

169. O acompanhamento reactivo é a apresentação ao Comité, pelo Secretariado, por outros sectores da UNESCO e pelas organizações consultivas, de relatórios sobre o estado de conservação de certos bens do património mundial que estão ameaçados. Para esse efeito, os Estados parte devem apresentar, até ao dia **1 de Fevereiro**, por intermédio do Secretariado, relatórios específicos e estudos de impacto sempre que ocorram circunstâncias excepcionais ou sejam realizados trabalhos que possam ter influência no estado de conservação do bem. O acompanhamento reactivo está também previsto para bens inscritos, ou em vias de inscrição, na Lista do Património Mundial em Perigo, conforme estipulado nos parágrafos 177-191. O acompanhamento está previsto nos procedimentos para a eventual retirada de bens da Lista do Património Mundial, conforme estipulado nos parágrafos 192-198.

Objectivo do acompanhamento reactivo

170. Ao adoptar este processo de acompanhamento reactivo, o Comité estava particularmente preocupado em certificar-se de que seriam tomadas todas as medidas com vista a evitar a retirada de um bem da Lista e estava pronto a oferecer, na medida do possível, cooperação técnica nesse sentido.

Artigo 4º da Convenção:

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, protecção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural referido nos artigos 1º e 2º e situado no seu território constitui obrigação primordial...

171. O Comité recomenda que os Estados parte cooperem com as organizações consultivas por ele encarregadas de fazer um acompanhamento e de em seu nome elaborar um relatório sobre o andamento dos trabalhos, com vista à preservação dos bens inscritos na Lista do Património Mundial.

Informações recebidas dos Estados parte e/ou de outras fontes

172. O Comité do Património Mundial convida os Estados parte na *Convenção* a informarem-no, por intermédio do Secretariado, das suas intenções de promover ou autorizar, numa zona protegida pela *Convenção*, restauros importantes ou novas construções, que possam modificar o valor universal excepcional do bem. A notificação deve ser feita o mais cedo possível (por exemplo, antes da redacção dos documentos de base para projectos específicos) e antes que sejam tomadas decisões dificilmente reversíveis, para que o Comité possa participar na busca de soluções adequadas para garantir a preservação do valor universal excepcional do bem.

173. O Comité solicita que os relatórios de missões destinados a rever o estado de conservação dos bens do património mundial incluam:

Decisão 27 COM 7B106.2

- a) uma indicação das ameaças ou da melhoria sensível da conservação do bem desde o último relatório do Comité do Património Mundial;
- b) o acompanhamento completo das decisões precedentes do Comité do Património Mundial sobre o estado de conservação do bem;
- c) informações sobre qualquer ameaça ou dano ou perda do valor universal excepcional, da integridade e/ou da autenticidade pelos quais o bem tinha sido inscrito na Lista do Património Mundial.

174. Quando o Secretariado é informado, de outra fonte que não o Estado parte interessado, de que um bem inscrito sofreu danos graves ou não foram tomadas no prazo previsto as medidas correctivas necessárias, caber-lhe-á verificar, na medida do possível, a fonte e o conteúdo das informações, em consulta com o Estado parte interessado, ao qual pede que comente a situação.

Decisão do Comité do Património Mundial

175. O Secretariado solicitará às organizações consultivas competentes que apresentem comentários sobre as informações recebidas.

176. As informações recebidas, bem como os comentários do Estado parte e das organizações consultivas, serão levados, sob a forma de um relatório de estado de conservação relativo a cada um dos bens, à atenção do Comité, que poderá tomar uma das seguintes medidas:

- a) Poderá decidir que o bem não está seriamente deteriorado e que não deve ser tomada nenhuma acção ulterior;

- b) Se o Comité considerar que o bem se deteriorou seriamente mas não ao ponto de o seu restauro se ter tornado impossível, pode decidir que o bem seja mantido na Lista, na condição de o Estado parte tomar as medidas necessárias para que ele seja restaurado num prazo razoável. O Comité pode igualmente decidir o fornecimento de cooperação técnica no âmbito do Fundo do Património Mundial, para trabalhos relativos ao restauro do bem, propondo ao Estado parte que faça o respectivo pedido, se ainda não tiver sido feito;
- c) Quando as exigências e os critérios descritos nos parágrafos 177-182 estão preenchidos, o Comité pode decidir inscrever o bem na Lista do Património Mundial em Perigo, em conformidade com os procedimentos descritos nos parágrafos 183-189;
- d) Em caso de evidência de deterioração do bem a ponto de ter irreversivelmente perdido as características que determinaram a sua inscrição na Lista, o Comité pode decidir retirar o bem da Lista. Antes da tomada de tal medida, o Secretariado informará o Estado parte interessado. Qualquer comentário que o Estado parte possa formular a esse respeito será levado ao conhecimento do Comité;
- e) No caso de não haver informações disponíveis suficientes para que o Comité possa tomar uma das medidas descritas em a), b), c) ou d) supra, este pode decidir autorizar o Secretariado a tomar as medidas necessárias para se informar – em consulta com o Estado parte interessado – das condições actuais do bem, dos perigos que o bem corre e da possibilidade de um restauro adequado desse bem. O Secretariado submeterá à apreciação do Comité um relatório sobre os resultados desta acção; as medidas tomadas podem incluir o envio de uma missão de inquérito ou a consulta de especialistas. No caso de ser necessária uma acção de urgência, o próprio Comité pode autorizar o financiamento, no âmbito do Fundo do Património Mundial, da assistência de urgência que se revele necessária.

IV.B A Lista do Património Mundial em Perigo

Orientações para a inscrição de bens na Lista do Património Mundial em Perigo

177. Nos termos do artigo 11º, parágrafo 4, da *Convenção*, o Comité pode inscrever um bem na Lista do Património Mundial em Perigo desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) o bem em questão figura na Lista do Património Mundial;
- b) o bem está ameaçado por perigos graves e específicos;
- c) são necessários grandes trabalhos para a salvaguarda do bem;
- d) o bem foi objecto de um pedido de assistência nos termos da *Convenção*: o Comité é de parecer que, em certos casos, a assistência pode assumir a forma de uma mensagem a exprimir as suas preocupações. A inscrição do bem na Lista do Património Mundial em Perigo pode, por si só, constituir essa mensagem, e essa forma de assistência pode ser pedida por qualquer membro do Comité ou pelo Secretariado.

CrITÉRIOS para a a inscrição de um bem na Lista do Património Mundial em Perigo

178. Um bem do património mundial – de acordo com a definição dos artigos 1º e 2º da *Convenção* – pode ser inscrito pelo Comité na Lista do Património Mundial em Perigo se este considerar que a situação desse bem corresponde pelo menos a um dos critérios num ou outro dos casos adiante descritos.

179. No caso de **bens culturais**,

- a) **PERIGO COMPROVADO** – O bem está ameaçado por um perigo comprovado, específico e iminente, como por exemplo:
 - (i) alteração grave dos materiais;;
 - (ii) alteração grave das estruturas e/ou da decoração;
 - (iii) alteração grave da coerência arquitectónica e urbanística;
 - (iv) alteração grave do espaço urbano ou rural, ou do ambiente natural;
 - (v) perda significativa de autenticidade histórica;
 - (vi) desvirtuamento grave do significado cultural.
- b) **PERIGO POTENCIAL** – O bem está confrontado com ameaças graves que poderão ter efeitos nocivos sobre as suas características essenciais, ameaças como:
 - (i) modificação do estatuto jurídico do bem, susceptível de reduzir o grau de protecção;
 - (ii) carência de uma política de conservação;
 - (iii) ameaças decorrentes de projectos de planeamento do território;

- (iv) ameaças decorrentes de planos de urbanização;
- (v) conflito armado que eclodiu ou está em vias de eclodir;
- (vi) alterações progressivas devidas a factores geológicos ou climáticos, ou a outros factores do meio natural.

180. No caso de **bens naturais**.

- a) **PERIGO COMPROVADO** – O bem está ameaçado por um perigo comprovado, específico e iminente, como por exemplo:
 - (i) um declínio sério na população das espécies em perigo ou das outras espécies de valor universal excepcional para cuja protecção foi juridicamente criado o bem em causa, declínio esse devido a factores naturais, tais como a doença, ou a factores humanos, tais como a caça furtiva;
 - (ii) uma grave alteração da beleza natural ou do interesse científico do bem, resultante, por exemplo, de um estabelecimento humano, da construção de reservatórios de água que acarretem a submersão de uma área importante do bem, de empreendimentos industriais e agrícolas, tais como: grandes obras públicas, exploração mineira, poluição, uso de insecticidas ou de fertilizantes, explorações florestais, apanha de lenha, etc;
 - (iii) acumulação de estabelecimentos humanos nos limites ou a montante de bens cuja integridade ameaçam.

- b) **PERIGO POTENCIAL** – O bem está confrontado com ameaças graves que poderão ter efeitos nocivos sobre as suas características essenciais, ameaças como:
 - (i) modificação do estatuto jurídico que protege o bem;
 - (ii) projecto de reinstalação de populações ou de desenvolvimento que envolva o próprio bem, ou situados de tal modo que as suas consequências ameacem o bem;
 - (iii) conflito armado que eclodiu ou está em vias de eclodir;
 - (iv) plano ou sistema de gestão inexistente, inadequado ou incompletamente posto em vigor.

181. Além disso, o factor ou factores que ameaçam a integridade do bem devem ser daqueles que são susceptíveis de correcção por intervenção humana. No caso dos bens culturais, os factores de perigo podem ser devidos à natureza ou à acção do homem, ao passo que no caso dos bens naturais os factores emanam na sua maioria do homem e é raro a integridade de um bem ser ameaçada por um factor de origem natural (como por exemplo uma epidemia). Em certos casos, os factores que ameaçam a integridade de um bem podem ser melhorados por medidas

administrativas ou legislativas, tais como a anulação de um grande projecto de obras públicas ou a melhoria do estatuto jurídico do bem.

182. O Comité pode decidir tomar em consideração os factores suplementares que se seguem, no exame de uma proposta de inscrição de um bem cultural ou natural na Lista do Património Mundial em Perigo:
- a) Os governos tomam decisões cujas consequências afectam bens do património mundial depois de terem ponderado todos os factores. O parecer do Comité do Património Mundial pode em muitos casos ser decisivo se puder ser dado antes de o bem ser posto em perigo;
 - b) No caso de um «perigo comprovado» em particular, as alterações físicas ou culturais que o bem sofreu devem ser avaliadas em função da intensidade dos seus efeitos e apreciadas caso a caso;
 - c) No caso de um bem em «perigo potencial», deve-se considerar que:
 - (i) o risco deve ser avaliado em função da evolução normal do quadro social e económico em que o bem se insere;
 - (ii) muitas vezes é impossível prever todas as consequências que certas ameaças, como por exemplo um conflito armado, comportam para os bens culturais e naturais;
 - (iii) há riscos que não apresentam carácter de iminência mas são apenas previsíveis, como é o caso do crescimento demográfico;
 - d) Finalmente, na sua apreciação, o Comité deverá ter em conta qualquer causa, de origem conhecida ou desconhecida, que ponha em perigo um bem cultural ou natural.

Procedimento para a inscrição de bens na Lista do Património Mundial em Perigo

183. Sempre que considerar a inscrição de um bem na Lista do Património Mundial em Perigo, o Comité estabelecerá e adoptará, tanto quanto possível em consulta com o Estado parte interessado, um programa de medidas correctivas.

184. A fim de elaborar o programa de medidas correctivas referido no parágrafo anterior, o Comité deve solicitar ao Secretariado que verifique, tanto quanto possível em consulta com o Estado parte interessado, o estado actual do bem, os perigos que o ameaçam, e a possibilidade real de pôr em prática medidas de correcção. Além disso, o Comité pode

decidir enviar uma missão de observadores qualificados das organizações consultivas competentes ou de outras organizações para visitar o bem, avaliar a natureza e a extensão das ameaças e propor as medidas a tomar.

185. As informações recolhidas, bem como, se for caso disso, os comentários dos Estados parte e das organizações consultivas competentes ou de outras organizações, serão levados pelo Secretariado ao conhecimento do Comité.

186. O Comité examinará as informações disponíveis e tomará uma decisão sobre a inscrição dos bens em questão na Lista do Património Mundial em Perigo. Qualquer decisão desta natureza deverá ser tomada por maioria de dois terços dos membros do Comité, presentes e votantes. O Comité definirá então o programa de acções correctivas a executar. Este programa será proposto ao Estado parte interessado, com vista à sua execução imediata.

187. O Estado parte interessado será informado da decisão do Comité e a decisão será imediatamente tornada pública, em conformidade com o artigo 11^a.4 da *Convenção*.

188. O Secretariado publica a actualização da Lista do Património Mundial em Perigo sob a forma escrita, estando igualmente disponível no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/peril>

189. O Comité deve dedicar uma parte importante e determinada do Fundo do Património Mundial ao financiamento da assistência possível aos bens do património mundial inscritos na Lista do Património Mundial em Perigo.

Exame regular do estado de conservação dos bens da Lista do Património Mundial em Perigo

190. O Comité deve rever anualmente o estado de conservação dos bens constantes da Lista do Património Mundial em Perigo. Esse exame poderá incluir todos os procedimentos de acompanhamento e todas as missões de peritos que o Comité entenda necessários.

191. Com base nesses exames regulares, o Comité deve decidir, em consulta com o Estado parte interessado:

a) se são necessárias medidas complementares para salvaguarda do bem;

- b) retirar o bem da Lista do Património Mundial em Perigo, se ele deixar de estar ameaçado;
- c) considerar a retirada simultânea do bem da Lista do Património Mundial em Perigo e da Lista do Património Mundial, no caso de esse bem ter sido de tal forma alterado que perdeu as características que tinham determinado a sua inscrição na Lista do Património Mundial, de acordo com o procedimento descrito nos parágrafos 192-198.

IV.C Procedimento de retirada eventual de bens da Lista do Património Mundial

192. O Comité adoptou o seguinte procedimento para a retirada de bens da Lista do Património Mundial nos casos em que:

- a) o bem se tenha deteriorado ao ponto de perder as características que tinham determinado a sua inscrição na Lista do Património Mundial;
e
- b) as qualidades intrínsecas de um bem do património mundial já estavam, na altura da proposta da sua inscrição, ameaçadas pela acção do homem e as medidas correctivas necessárias indicadas pelo Estado parte não foram tomadas no prazo proposto (ver parágrafo 116).

193. Quando um bem inscrito na Lista do Património Mundial se deteriorou seriamente ou não foram tomadas as medidas correctivas necessárias dentro do prazo proposto, o Estado parte em cujo território está situado esse bem deverá informar o Secretariado desse facto.

194. Quando o Secretariado recebe informações neste sentido de outra fonte que não o Estado parte interessado, caber-lhe-á verificar, na medida do possível, a fonte e o conteúdo das informações, em consulta com o Estado parte interessado, ao qual pedirá os comentários.

195. O Secretariado pedirá às organizações consultivas competentes que apresentem comentários sobre as informações recebidas.

196. O Comité examinará todas as informações disponíveis e tomará uma decisão. Tal decisão deve, em conformidade com o artigo 13º (8) da *Convenção*, ser tomada por uma maioria de dois terços dos membros

presentes e votantes. O Comité não deverá decidir a retirada de um bem sem ter previamente consultado o Estado parte sobre tal intenção.

197. O Estado parte deve ser informado da decisão do Comité. O Comité deve imediatamente tornar pública a decisão de retirada.

198. Se a decisão do Comité implicar uma modificação da Lista do Património Mundial, tal modificação será reflectida na próxima actualização da Lista.

V. Apresentação de relatórios periódicos sobre a aplicação da *Convenção do Património Mundial*

V.A Objectivos

199. Os Estados parte são convidados a apresentar à Conferência Geral da UNESCO, por intermédio do Comité do Património Mundial, relatórios periódicos sobre as disposições legislativas e sobre os regulamentos administrativos e demais medidas que tenham sido adoptadas para aplicação da *Convenção*, incluindo o estado de conservação dos bens do património mundial situados no seu território.

Artigo 29º da *Convenção do Património Mundial* e Resolução da 11ª sessão da Assembleia Geral dos Estados parte (1997) e 29ª sessão da Conferência Geral da UNESCO.

200. Os Estados parte podem pedir o parecer avalizado das organizações consultivas e do Secretariado, que por sua vez podem (com o acordo dos Estados parte interessados) solicitar outros pareceres especializados.

201. Os relatórios periódicos destinam-se a atingir quatro objectivos principais:

- a) fornecer uma avaliação da aplicação da *Convenção do Património Mundial* pelo Estado parte;
- b) fornecer uma avaliação da manutenção, ao longo do tempo, do valor universal excepcional dos bens inscritos na Lista do Património Mundial;
- c) fornecer informações actualizadas sobre os bens do património mundial para registar as alterações das condições e o estado de conservação dos bens;
- d) fornecer um mecanismo para a cooperação regional e o intercâmbio de informações e de experiências ente os Estados parte, no que se refere à aplicação da *Convenção* e à conservação do património mundial.

202. A apresentação dos relatórios periódicos é importante para otimizar a conservação a longo prazo dos bens inscritos e para reforçar a credibilidade da aplicação da *Convenção*.

V.B Procedimento e formato

203. O Comité do Património Mundial:

Decisão 22 COM VI.7

- a) adoptou o formato e as notas explicativas que figuram no anexo 7;
- b) convidou os Estados parte a apresentar relatórios periódicos de seis em seis anos;
- c) decidiu estudar os relatórios periódicos dos Estados parte região por região, de acordo com o seguinte quadro:

Região	Exame dos bens inscritos até e inclusive	Ano do exame pelo Comité
Estados árabes	1992	Dezembro de 2000
África	1993	Dezembro 2001/ Julho 2002
Ásia e Pacífico	1994	Junho/Julho 2003
América Latina e Caraíbas	1995	Junho/Julho 2004
Europa e América do Norte	1996/1997	Junho/Julho 2005/2006

- d) pediu ao Secretariado, em conjunto com as organizações consultivas e recorrendo também aos Estados parte, às instituições competentes e aos especialistas disponíveis em cada região que elaborassem estratégias regionais para o processo de apresentação de relatórios periódicos, em conformidade com o calendário reproduzido em c) supra.

204. As estratégias regionais acima referidas deverão corresponder às características específicas das regiões e deverão promover uma coordenação e uma sincronização entre os Estados parte, em particular no caso de bens transfronteiriços. O Secretariado consultará os Estados parte sobre o desenvolvimento e a aplicação das estratégias regionais.

205. Terminado o primeiro ciclo de seis anos, cada região será de novo objecto de uma avaliação, pela ordem indicada no quadro supra. Ao fim do primeiro ciclo de seis anos poderá haver uma pausa na avaliação para

fazer o balanço e a revisão do mecanismo de apresentação de relatórios periódicos, antes de se dar início a um novo ciclo.

206. O formato do relatório periódico dos Estados parte compreende duas secções:

O formato actual foi adoptado pelo Comité do Património Mundial na sua 22ª sessão (Quioto, 1998) e poderá ser revisto no fim do primeiro ciclo de apresentação de relatórios periódicos, em 2006. Por isso não foi revisto na altura da revisão das *Orientações*.

- a) A **secção I** trata das disposições legislativas e administrativas adoptadas pelo Estado parte e de outras medidas por este tomadas para aplicação da *Convenção*, bem como dos pormenores da experiência adquirida neste domínio. Trata em particular das obrigações de ordem geral definidas em determinados artigos da *Convenção*.
- b) A **Secção II** trata do estado de conservação de bens específicos do património situados no território do Estado parte interessado. Esta secção deve ser preenchida relativamente a cada um dos bens do património mundial.

No anexo 7 são fornecidas notas explicativas juntamente com o formato.

207. Com vista a facilitar a gestão das informações, os Estados parte são convidados a apresentar os relatórios em inglês ou em francês, em forma electrónica e impressa, a:

Centro do Património Mundial da UNESCO

7, place de Fontenoy

75352 Paris 07 SP

França

Tel : +33(0)1 45 68 15 71

Fax : +33(0)1 45 68 55 70

End. electrónico: wh-info@unesco.org

V.C Avaliação e acompanhamento

208. O Secretariado colige os relatórios nacionais em relatórios regionais sobre o estado do património mundial, que estão disponíveis em formato electrónico no seguinte endereço de Internet:

<http://whc.unesco.org/fr/publications>,
e em versão impressa (série «Cadernos do Património Mundial»)

209. O Comité do Património Mundial revê atentamente os problemas levantados nos relatórios periódicos e aconselha os Estados parte das regiões interessadas quanto às questões que decorrem desses relatórios.
210. O Comité pode solicitar ao Secretariado e às organizações consultivas, em consulta com os Estados parte interessados, que elaborem o acompanhamento a longo prazo dos programas regionais estruturados de acordo com os seus objectivos estratégicos, e que o submetam à sua apreciação. Estes documentos devem reflectir com mais precisão as necessidades do património mundial nas regiões e facilitar a prestação da assistência internacional. O Comité exprimiu também o seu apoio ao estabelecimento de umnexo directo entre os objectivos estratégicos e a assistência internacional.

VI. Encorajar o apoio à *Convenção do Património Mundial*

VI. Objectivos

Artigo 27º da *Convenção do Património Mundial*

211. Os objectivos são:

- a) valorizar o reforço das capacidades e a investigação;
- b) reforçar a sensibilização e o envolvimento do público na necessidade de preservar o património cultural e natural;
- c) valorizar a função do património mundial na vida da comunidade; e
Artigo 5º(a) da *Convenção do Património Mundial*
- d) aumentar a participação das populações locais e nacionais na protecção e valorização do património.

VI.B Reforço das capacidades e da investigação

212. O Comité, em conformidade com os seus objectivos estratégicos, procura desenvolver o reforço das capacidades nos Estados parte.

Declaração de Budapeste sobre o Património Mundial (2002)

A estratégia global de formação

213. Reconhecendo o elevado nível de competências e a abordagem multidisciplinar necessárias à protecção, conservação e valorização do património mundial, o Comité adoptou uma estratégia global de formação para o património mundial, cultural e natural. O objectivo essencial da estratégia global de formação é o de assegurar o desenvolvimento das competências necessárias para a aplicação da *Convenção*, o que inclui relações com outras iniciativas tais como a estratégia global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível e a apresentação de relatórios periódicos. O Comité passa anualmente em revista as questões de formação relevantes, avalia as necessidades em matéria de formação, estuda os relatórios anuais sobre as iniciativas de formação e faz recomendações com vista a futuras iniciativas de formação.

A estratégia global de formação para o património mundial cultural e natural foi adoptada pelo Comité do Património Mundial na sua 25ª sessão (Helsínquia, 2001) (anexo X ao documento WHC-01/CONF.208/24).

Estratégias nacionais de formação e cooperação regional

214. Os Estados partes são encorajados a garantir uma boa formação dos seus profissionais e especialistas a todos os níveis. Para tal, os Estados parte são encorajados a desenvolver estratégias nacionais de formação e a integrar nas suas estratégias a cooperação regional.

Investigação

215. O Comité desenvolve e coordena a cooperação internacional no domínio da investigação com vista a uma aplicação eficaz da *Convenção*. Os Estados parte são igualmente encorajados a disponibilizar recursos para projectos de investigação, já que o saber e a compreensão são fundamentais para a identificação, gestão e acompanhamento do património mundial.

Assistência internacional

216. Os Estados parte podem solicitar assistência para formação e investigação no âmbito do Fundo do Património Mundial (ver capítulo VII).

VI.C Sensibilização e educação

Sensibilização

217. Os Estados parte são encorajados a promover a sensibilização para a necessidade de preservar o património mundial nos seus respectivos países. Devem nomeadamente garantir que o estatuto de património mundial está convenientemente indicado e valorizado no local em que o bem se encontra.
218. O Secretariado fornece assistência aos Estados parte promovendo actividades destinadas a reforçar a sensibilização para a *Convenção* e a informar o público dos perigos que ameaçam o património mundial. O Secretariado aconselha os Estados parte na preparação e execução de projectos promocionais e educativos sobre os bens, e que são financiados através da assistência internacional. As organizações consultivas e os organismos governamentais competentes podem igualmente ser solicitados a dar o seu parecer sobre tais projectos.

Educação

219. O Comité do Património Mundial encoraja e apoia a preparação de materiais, actividades e programas educativos.

Assistência internacional

220. Os Estados parte devem, na medida do possível, encorajar a participação de escolas, universidades, museus e outras autoridades educativas locais e nacionais para que desenvolvam e utilizem actividades educativas sobre o património mundial.

Artigo 27º(2) da Convenção do Património Mundial

221. O Secretariado, em cooperação com o sector de educação da UNESCO e outros parceiros, produz e publica um kit educativo sobre o património mundial destinado aos professores, «O património mundial nas mãos dos jovens», para uso em escolas secundárias do mundo inteiro. O kit é adaptável a outros níveis de ensino.

«O património mundial nas mãos dos jovens» está disponível no seguinte endereço de Internet:
<http://whc.unesco.org/education/fra/slindex.htm>

222. Os Estados parte podem solicitar assistência internacional no âmbito do Fundo do Património Mundial para efeitos de preparação e execução de actividades e programas educativos (ver capítulo VII).

VII. O Fundo do Património Mundial e a assistência internacional

VII.A O Fundo do Património Mundial

223. O Fundo do Património Mundial é um fundo de depósito, criado pela *Convenção* em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da UNESCO. Os recursos do Fundo são constituídos por contribuições obrigatórias e voluntárias feitas pelos Estados parte na *Convenção* e por quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento financeiro do Fundo.

Artigo 15ª da *Convenção do Património Mundial*

224. O regulamento financeiro do Fundo consta do documento WHC/7 disponível no seguinte endereço de Internet:
<http://whc.unesco.org/fr/regulationsfinancieres>

VII.B Mobilização de recursos técnicos e financeiros e de parcerias a favor da *Convenção do Património Mundial*

225. Na medida do possível, o Fundo do Património Mundial deve ser utilizado para mobilizar, junto de outras fontes, fundos complementares para a assistência internacional.

226. O Comité decidiu que as contribuições oferecidas ao Fundo do Património Mundial para campanhas de assistência internacional e outros projectos da UNESCO que contemplem um bem inscrito na Lista do Património Mundial serão aceites e utilizadas como assistência internacional no sentido da secção V da *Convenção* e em conformidade com as modalidades estipuladas para a execução da campanha ou do projecto.

227. Os Estados parte são convidados a dar à *Convenção* um apoio que vá para além das contribuições obrigatórias para o Fundo do Património Mundial. Esse apoio voluntário pode ser dado sob a forma de contribuições adicionais para o Fundo do Património Mundial ou de contribuições financeiras e técnicas fornecidas directamente aos bens.

Artigo 15º(3) da *Convenção do Património Mundial*.

228. Os Estados parte são encorajados a participar nas campanhas internacionais de angariação de fundos, lançadas pela UNESCO e destinadas a proteger o património mundial.

229. Os Estados parte e outros que tenham a intenção de contribuir para tais campanhas ou para outros projectos da UNESCO a favor de bens do património cultural são encorajados a dar essas contribuições através do Fundo do Património Mundial.

230. Os Estados parte são encorajados a promover a criação de fundações e associações nacionais, públicas e privadas, para angariação de fundos para iniciativas de conservação do património mundial.

Artigo 17ª da *Convenção do Património Mundial*

231. O Secretariado dá apoio na mobilização de recursos financeiros e técnicos para a conservação do património mundial. Para tal fim, o Secretariado desenvolve parcerias com instituições públicas e privadas, de acordo com as decisões e as *Orientações* publicadas pelo Comité do Património Mundial e com os regulamentos da UNESCO.

232. O Secretariado deverá reportar-se aos documentos intitulados «Directivas sobre a cooperação da UNESCO com as fontes privadas de financiamento extra-orçamental» e «Directivas relativas à mobilização de fundos privados e critérios de selecção de eventuais parceiros: Propostas do Director Geral», que regem a angariação de fundos externos para o Fundo do Património Mundial. Estes documentos estão disponíveis no seguinte endereço de Internet:

<http://whc.unesco.org/fr/fondsprivés>

«Directivas sobre a cooperação da UNESCO com as fontes privadas de financiamento extra-orçamental» (anexo à decisão 149 EX/Decca. 7.5)

«Directivas relativas à mobilização de fundos privados e critérios de selecção de eventuais parceiros: Propostas do Director Geral» (anexo à decisão 156 EX/Decca. 9.4)

VII.C Assistência internacional

233. A *Convenção* prevê a prestação de assistência internacional aos Estados parte para a protecção dos bens do património mundial, cultural e natural situados no respectivo território e inscritos, ou susceptíveis de inscrição, na Lista do Património Mundial. A assistência internacional deve ser considerada complementar dos esforços nacionais de conservação e gestão dos bens que figuram na Lista do Património Mundial e nas listas indicativas quando não é possível assegurar a nível nacional os recursos apropriados.

Artigos 13º(1 e 2) e 19º-26º da *Convenção do Património Mundial*

234. A assistência internacional é essencialmente financiada pelo Fundo do Património Mundial, criado em aplicação da *Convenção do Património Mundial*. O Comité fixa o orçamento da assistência internacional numa base bienal.

Secção IV da *Convenção do Património Mundial*

235. O Comité do Património Mundial coordena e atribui os diferentes tipos de assistência internacional em resposta aos pedidos dos Estados parte. Esses tipos de assistência, adiante descritos em quadro recapitulativo, são os seguintes, por ordem de prioridade:

- a) Assistência de urgência
- b) Assistência preparatória
- c) Assistência de formação e investigação
- d) Cooperação técnica
- e) Assistência para a educação, informação e sensibilização.

VII.D Princípios e prioridades da assistência internacional

236. A assistência internacional é atribuída prioritariamente aos bens inscritos na Lista do Património Mundial em Perigo. O Comité criou uma linha orçamental específica para garantir que uma parte importante da assistência proveniente do Fundo do Património Mundial seja destinada aos bens inscritos na Lista do Património Mundial em Perigo.

Artigo 13º(1) da *Convenção do Património Mundial*

237. Os Estados parte que tenham em atraso pagamentos das suas contribuições obrigatórias ou voluntárias para o Fundo do Património Mundial não podem candidatar-se à assistência internacional, ficando entendido que esta disposição não se aplica aos pedidos de assistência urgente.

Decisão 13 COM XII. 34

238. Para apoiar os seus objectivos estratégicos, o Comité atribui igualmente assistência internacional, em conformidade com as prioridades definidas pelos programas regionais. Estes programas são adoptados no seguimento dos relatórios periódicos e são revistos regularmente pelo Comité com base nas necessidades identificadas pelos Estados parte nos seus relatórios periódicos (ver capítulo V).

239. Além das prioridades definidas nos parágrafos 236-238 supra, são tidos em consideração nas decisões do Comité sobre a atribuição de assistência internacional os seguintes factores:

- a) a probabilidade de a assistência ter um efeito catalisador e multiplicador («fundo de arranque») e incentivar contribuições financeiras e técnicas de outras origens;
- b) o facto de o pedido de assistência internacional vir de um Estado parte que é um país menos avançado ou um país de fracos recursos, na definição do Comité de Políticas de Desenvolvimento do Conselho Económico e Social das Nações Unidas;
- c) a urgência das medidas de protecção a tomar a favor dos bens do património mundial;
- d) o empenhamento jurídico, administrativo e, se possível, financeiro do Estado parte beneficiário da actividade;
- e) o impacto da actividade sobre o reforço dos objectivos estratégicos decididos pelo Comité;

Parágrafo 26

- f) o grau em que a actividade responde às necessidades identificadas pelo acompanhamento reactivo e/ou pela análise dos relatórios periódicos regionais;

Decisão 20 COM XII

- g) O valor exemplar da actividade no que toca à investigação científica e ao desenvolvimento de técnicas de conservação eficaz a menor custo;
- h) o custo da actividade e os resultados esperados;
- i) o valor educativo, tanto para a formação de especialistas como para o grande público.

240. Deve ser mantida uma repartição equitativa entre os recursos destinados às actividades em favor do património cultural e natural. O Comité revê regularmente esta repartição e toma decisões a este respeito.

VII. E Quadro recapitulativo

241.

Tipo de assistência internacional	Objecto	Montante	Data limite do pedido	Autoridade responsável pela aprovação
Assistência de urgência	<p>Esta assistência pode ser solicitada para enfrentar ameaças reais ou potenciais que ponham em perigo os bens inscritos na Lista do Património Mundial, que tenham sofrido danos graves ou estejam em perigo iminente de danos graves devidos a fenómenos súbitos e inesperados. Tais fenómenos podem ser nomeadamente aluimentos de terras, incêndios graves, explosões, inundações ou desastres causados pelo homem, incluindo a guerra. Esta assistência não contempla os casos em que os danos ou deteriorações resultam de um processo gradual como a usura, a poluição, a erosão. Contempla os casos de urgência estritamente relacionados com a conservação dos bens do património mundial.</p> <p>Esta assistência pode ser solicitada para:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) tomar medidas de urgência para a salvaguarda do bem; (ii) estabelecer um plano de urgência para o bem. 	<p>Inferior ou igual a 75.000 dólares EUA</p> <p>Superior a 75.000 dólares EUA</p>	<p>A qualquer momento</p> <p>1 de Fevereiro</p>	<p>Presidente do Comité</p> <p>Comité</p>
Assistência preparatória	<p>Esta assistência pode ser solicitada para:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) preparar ou actualizar listas indicativas de bens susceptíveis de inscrição na Lista do Património Mundial; (ii) organizar reuniões para harmonizar as listas indicativas nacionais de uma mesma região geocultural; (iii) preparar propostas de inscrição de bens na Lista do Património Mundial; pode incluir a preparação de uma análise comparativa com outros bens idênticos (ver 3.c do anexo 5); (iv) preparar pedidos de assistência de formação e de investigação, e de cooperação técnica, para bens do património mundial. <p>Será dada prioridade aos pedidos feitos por Estados parte cujo património não esteja representado ou esteja sub-representado na Lista do Património Mundial.</p>	<p>Inferior ou igual a 30.000 dólares EUA</p>	<p>A qualquer momento</p>	<p>Presidente do Comité</p>

Tipo de assistência internacional	Objecto	Montante	Data limite do pedido	Autoridade responsável pela aprovação
Assistência de formação e investigação	<p>Esta assistência pode ser pedida para:</p> <p>(i) formação de pessoal e de especialistas a todos os níveis no domínio da identificação, acompanhamento, conservação, gestão e valorização do património mundial, com relevo para a formação colectiva;</p> <p>(ii) investigação científica em benefício do património mundial;</p> <p>(iii) estudos sobre os problemas científicos e técnicos de conservação, gestão e valorização de bens do património mundial.</p>	<p>Inferior a 30.000 dólares EUA</p> <p>Superior a 30.000 dólares EUA</p>	<p>A qualquer momento</p> <p>1 de Fevereiro</p>	<p>Presidente do Comité</p> <p>Comité</p>
	<p>Nota: os pedidos de apoio para cursos individuais de formação da UNESCO devem ser apresentados no formulário padronizado de «pedido de bolsa» disponível no Secretariado.</p>			
Cooperação técnica	<p>Esta assistência pode ser pedida para:</p> <p>(i) disponibilização de peritos, técnicos e mão-de-obra qualificada para a conservação, gestão e valorização de bens inscritos na Lista do Património Mundial em Perigo e na Lista do Património Mundial;</p> <p>(ii) fornecimento do equipamento de que o Estado parte necessita para a conservação, gestão e valorização de bens inscritos na Lista do Património Mundial em Perigo e na Lista do Património Mundial;</p> <p>(iii) empréstimos a juro baixo ou sem juros para levar a cabo actividades com vista à conservação, gestão e valorização de bens inscritos na Lista do Património Mundial em perigo e na Lista do Património Mundial, empréstimos esses que podem ser reembolsados a longo prazo.</p>	<p>Inferior ou igual a 30.000 dólares EUA</p> <p>Superior a 30.000 dólares EUA</p>	<p>A qualquer momento</p> <p>1 de Fevereiro</p>	<p>Presidente do Comité</p> <p>Comité</p>

Tipo de assistência internacional	Objecto	Montante	Data limite do pedido	Autoridade responsável pela aprovação
Assistência para educação, informação e sensibilização	<p>Esta assistência pode ser pedida:</p> <p>(i) A níveis regional e internacional para: Programas, actividades e realização de reuniões susceptíveis de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ajudar a suscitar o interesse pela <i>Convenção</i> nos países de uma dada região; - reforçar a sensibilização para as diferentes questões que a aplicação da <i>Convenção</i> levanta, por forma a promover uma participação mais activa na sua aplicação; - ser um meio de intercâmbio de experiências; - estimular actividades e programas comuns de educação, formação e promoção, nomeadamente quando envolvam a participação de jovens a favor da conservação do património mundial; <p>(ii) A nível nacional para:</p> <ul style="list-style-type: none"> - reuniões organizadas especialmente com o objectivo de dar a conhecer melhor a <i>Convenção</i>, sobretudo aos jovens, ou de criar associações nacionais para o património mundial, em conformidade com o artigo 17º da <i>Convenção</i>; - preparação e discussão de material educativo e informativo (brochuras, publicações, exposições, filmes, ferramentas multimédia) para a promoção geral da <i>Convenção</i> e da Lista do Património Mundial (e em caso algum para a promoção de um bem em particular), a pensar essencialmente nos jovens. 	<p>Inferior ou igual a 5.000 dólares EUA</p> <p>Entre 5.000 e 10.000 dólares EUA</p>	<p>A qualquer momento</p> <p>A qualquer momento</p>	<p>Director do Centro do Património Mundial</p> <p>Presidente do Comité</p>

VII.F Procedimento e formato

242. Todos os Estados parte que apresentem pedidos de assistência internacional são encorajados a consultar o Secretariado e as organizações consultivas na altura da concepção, planificação e elaboração de cada pedido. Para ajudar os Estados parte, podem ser fornecidos, se solicitados, exemplos de pedidos de assistência internacional aprovados.
243. O formulário de pedido de assistência internacional vem reproduzido no anexo 8 e os tipos, montantes, datas limite de apresentação de pedidos e autoridades responsáveis são apresentados no capítulo VII.E supra.
244. O pedido deve ser apresentado em inglês ou francês, devidamente assinado e transmitido pela Comissão Nacional da UNESCO, pela delegação permanente do Estado parte junto da UNESCO e/ou pelo departamento governamental ou ministério competente ao:

Centro do Património Mundial da UNESCO

7, rue de Fontenoy

75352 Paris 07 SP

França

Tel. : +33 (0) 1 45 68 12 76

Fax : + 33 (0) 1 45 68 55 70

End. electrónico : wh-intassistance@unesco.org

245. Os pedidos de assistência internacional podem ser enviados pelo Estado parte por correio electrónico, mas devem ser acompanhados de um exemplar impresso em papel oficial e assinado.
246. É importante fornecer todas as informações pedidas no formulário de pedido. Se se justificar, ou se for necessário, os pedidos podem ser completados com informações suplementares, relatórios, etc.

VII. G Avaliação e aprovação dos pedidos de assistência internacional

247. Desde que o pedido de assistência de um Estado parte esteja completo, o Secretariado, com a ajuda das organizações consultivas, trata cada pedido dentro dos prazos, como segue.
248. Todos os pedidos de assistência internacional para o património cultural são avaliados pelo ICOMOS e pelo ICCROM.

249. Todos os pedidos de assistência internacional para o património misto são avaliados pelo ICOMOS, pelo ICCROM e pela UICN.
250. Todos os pedidos de assistência internacional para o património natural são avaliados pela UICN.
251. Os critérios de avaliação utilizados pelas organizações consultivas estão descritos no anexo 9.
252. Todos os pedidos a aprovar pelo Presidente podem ser apresentados a qualquer momento ao Secretariado e aprovados pelo Presidente após uma avaliação adequada.
253. O Presidente não está autorizado a aprovar os pedidos apresentados pelo seu próprio país.
254. Todos os pedidos a aprovar pelo Comité devem ser recebidos pelo Secretariado até ao dia **1 de Fevereiro**. Esses pedidos são apresentados ao Comité na sua sessão seguinte.

VII.H Disposições contratuais

255. São celebrados acordos entre a UNESCO e o Estado parte interessado ou seu(s) representante(s) designado(s) para a concretização dos pedidos de assistência internacional aprovados, em conformidade com a regulamentação da UNESCO e com o plano de trabalho e desdobramento do orçamento descritos no pedido inicial aprovado.

VII.I Avaliação e acompanhamento da assistência internacional

256. O acompanhamento e a avaliação da concretização da assistência internacional fornecida decorrerão nos doze meses seguintes à conclusão da actividade. Os resultados das avaliações serão reunidos e arquivados pelo Secretariado, em colaboração com as organizações consultivas, e analisados periodicamente pelo Comité.
257. O Comité examina a execução, a avaliação e o acompanhamento da assistência internacional com vista a avaliar a eficácia da assistência internacional e redefinir as suas prioridades.

VIII. O emblema do património mundial

VIII.A Preâmbulo

258. Na sua segunda sessão (Washington, 1978), o Comité adoptou o emblema do património mundial desenhado por Michel Olyff. Este emblema simboliza a interdependência dos bens culturais e naturais: o quadrado central é uma forma criada pelo homem e o círculo representa a natureza, estando os dois elementos intimamente ligados. O emblema é redondo como o mundo, mas simboliza também a protecção. Simboliza a *Convenção*, significa a adesão dos Estados parte à *Convenção* e serve para identificar os bens inscritos na Lista do Património Mundial. Está associado ao conhecimento que o grande público tem da *Convenção* e constitui o imprimátur da credibilidade e do prestígio da *Convenção*. Acima de tudo, é uma representação dos valores universais representados pela *Convenção*.

259. O Comité decidiu que o emblema proposto pelo artista podia ser utilizado em qualquer cor, em função do uso, das possibilidades técnicas e das considerações de ordem artística. O emblema deverá sempre levar o texto «WORLD HERITAGE • PATRIMOINE MONDIAL». O espaço ocupado por «PATRIMONIO MUNDIAL» pode ser utilizado para a tradução na língua nacional do país onde o emblema é utilizado.

(*emblema*)

260. A fim de garantir que o emblema tenha a melhor visibilidade possível e ao mesmo tempo evitar a sua utilização indevida, o Comité adoptou na sua vigésima segunda sessão (Quioto, 1998) as «Orientações e princípios que regem a utilização do emblema do património mundial», que figuram nos parágrafos que se seguem.

261. Embora na *Convenção* não seja feita qualquer menção ao emblema do património mundial ou à sua criação, a sua utilização vem, desde a sua adopção, em 1978, sendo encorajada pelo Comité para identificar bens protegidos pela *Convenção* e inscritos na Lista do Património Mundial.

262. O Comité do Património Mundial é responsável pela determinação da utilização do emblema do património mundial e pela formulação da política que rege essa utilização.

263. A pedido do Comité na sua 26ª sessão (Budapeste, 2002), o emblema do património mundial, a expressão «património mundial» e seus derivados estão em curso de registo ao abrigo do artigo 6º-ter da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, e por consequência estão protegidos.

264. O emblema do património mundial tem também um potencial de financiamento externo que pode ser utilizado para realçar o valor comercial dos produtos a que está associado. É necessário que haja equilíbrio entre a utilização do emblema para promover os objectivos da *Convenção* e otimizar o conhecimento da *Convenção* em todo o mundo e a necessidade de prevenir o seu uso abusivo para fins incorrectos, inadequados e comerciais não autorizados, ou para outros fins.

265. As Orientações e Princípios que regem a utilização do emblema não deverão transformar-se num obstáculo à cooperação nas actividades de promoção. As autoridades responsáveis por estudar e decidir as utilizações do emblema têm necessidade de grandes linhas nas quais possam basear as suas decisões.

VIII,B Aplicabilidade

266. As Orientações e Princípios propostos no presente documento cobrem todas as propostas de utilização do emblema por:

- a) O Centro do Património Mundial;
- b) O Departamento de Edições da UNESCO e outros escritórios da UNESCO;
- c) As agências ou Comissões Nacionais, encarregadas da aplicação da *Convenção* em cada um dos Estados parte;
- d) Os bens do património mundial;
- e) Outras partes contratantes, nomeadamente aquelas que têm fins essencialmente comerciais.

VIII.C Responsabilidades dos Estados parte

267. Os Estados parte na *Convenção* devem tomar todas as medidas possíveis para impedir a utilização do emblema no seu respectivo país por qualquer grupo ou para qualquer fim que não seja explicitamente reconhecido pelo Comité. Os Estados parte são incitados a utilizar plenamente a legislação nacional, incluindo a legislação sobre marcas comerciais.

VIII.D Alargamento das utilizações apropriadas do emblema do património mundial

268. O emblema do património mundial deve ser apostado juntamente com o logo da UNESCO em todos os bens inscritos na Lista do Património Mundial, mas de forma a não os desfear.

Realização de placas destinadas a comemorar a inscrição de bens na Lista do Património Mundial

269. Quando um bem é inscrito na Lista do Património Mundial, o Estado parte deverá, sempre que possível, apor uma placa comemorativa dessa inscrição. Estas placas destinam-se a informar o público, nacional ou estrangeiro, de que o bem que está a visitar tem um valor particular, reconhecido pela comunidade internacional; por outras palavras, que o bem é excepcional e tem significado não apenas para um único país mas para o mundo inteiro. Mas as placas têm também por objectivo informar o público sobre a existência da *Convenção para a Protecção do Património Mundial*, ou pelo menos sobre o conceito de património mundial e sobre a lista que concretiza esse conceito.

270. Para a realização dessas placas, o Comité adoptou as seguintes Orientações:

- a) a placa deverá ser colocada em lugar bem visível para os visitantes, sem prejudicar a estética do local;
- b) nela deverá figurar o emblema do património mundial;
- c) o texto deverá mencionar o valor universal excepcional do bem: para isso, poderá ser útil descrever muito sumariamente as características do bem que lhe conferem esse valor. Os Estados parte que o desejarem poderão utilizar as descrições constantes de diversas publicações e da exposição do património mundial, as quais podem ser obtidas junto do Secretariado;

- d) o texto deverá igualmente fazer referência à *Convenção* e sobretudo à existência da Lista do Património Mundial, e ao reconhecimento internacional que a inscrição nesta Lista representa (mas não parece indispensável mencionar em que sessão do Comité teve lugar a referida inscrição); pode ser desejável que o texto seja redigido em várias línguas, no caso de bens que recebam muitos visitantes estrangeiros.

271. A título de referência, o Comité propõe o seguinte texto:

« (Nome do bem) figura na Lista do Património Mundial da *Convenção Para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural*. A inscrição nesta Lista consagra o valor universal excepcional de um bem cultural ou natural com vista a protegê-lo em benefício de toda a humanidade.»

272. O texto poderá eventualmente ser seguido de uma breve descrição do bem em causa.

273. Por outro lado, as autoridades nacionais deverão incitar os bens do património mundial a utilizar amplamente o emblema, por exemplo no seu papel de carta, brochuras e uniformes do pessoal.

274. Os terceiros a quem tenha sido concedido o direito de criar produtos de comunicação associados à *Convenção do Património Mundial* e aos bens devem dar ao emblema uma visibilidade suficiente. Devem evitar criar um emblema ou um logo diferente para os seus produtos.

VIII.E Princípios para a utilização do emblema do património mundial

275. De agora em diante as autoridades responsáveis devem observar os princípios que se seguem nas suas decisões relativas à utilização do emblema:

- a) O emblema deve ser utilizado em todos os projectos claramente associados à missão da *Convenção*, incluindo, sempre que seja técnica e legalmente possível, naqueles que já estejam aprovados e adoptados, para promover a *Convenção*.
- b) Qualquer decisão de aprovar a utilização do emblema deve estar fortemente ligada à qualidade e ao conteúdo do produto com o qual

vai estar associado e não ao volume dos produtos a comercializar ou ao benefício financeiro esperado. Os principais critérios de aprovação devem ser o valor educativo, científico, cultural ou artístico do produto proposto, em relação aos princípios e valores do património mundial. Não deve ser dada de forma rotineira autorização para aplicar o emblema a produtos que não tenham qualquer valor educativo, ou tenham um valor educativo extremamente reduzido, como canecas, *T-shirts*, *pins* e outras recordações turísticas. As excepções a esta política serão examinadas no caso de manifestações especiais, como reuniões do Comité e cerimónias de inauguração de placas.

- c) Qualquer decisão de autorizar a utilização do emblema deve ser isenta de ambiguidade e respeitar os objectivos e valores explícitos e implícitos da *Convenção do Património Mundial*.
- d) Salvos os casos em que tal é autorizado em conformidade com estes princípios, não é legítimo que entidades comerciais utilizem o emblema directamente nos seus próprios materiais para mostrar que apoiam o património mundial. O Comité reconhece, no entanto, que qualquer pessoa física, organização ou empresa é livre de produzir aquilo que considerar apropriado no que toca aos bens do património mundial, mas a autorização oficial para o fazer sob o emblema do património mundial continua a ser prerrogativa exclusiva do Comité e deve ser exercida conforme prescrevem as presentes Orientações e Princípios.
- e) A utilização do emblema por outras partes contratantes só deverá normalmente ser autorizada nos casos em que a utilização proposta tenha uma relação directa com os bens do património mundial. Tais autorizações podem ser concedidas com o acordo prévio das autoridades nacionais dos países interessados.
- f) Nos casos em que nenhum bem específico do património mundial está envolvido ou é o principal objectivo da utilização proposta, como os seminários gerais e reuniões de trabalho sobre questões científicas ou técnicas de conservação, a autorização de utilização só pode ser concedida por acordo expresso, em conformidade com as presentes Orientações e Princípios. Os pedidos para tais utilizações devem especificar de que modo poderá a utilização proposta contribuir positivamente para a valorização da missão da *Convenção*.

- g) A autorização de utilizar o emblema não deve ser concedida a agências de viagem, companhias aéreas ou qualquer outro tipo de empresa que tenha um objecto essencialmente comercial, salvo em circunstâncias excepcionais e quando possa ser demonstrado que tal utilização é manifestamente benéfica para o património mundial em geral e para bens específicos do património mundial. Tais pedidos de utilização carecem de aprovação expressa, em conformidade com as presentes Orientações e Princípios, e do acordo das autoridades nacionais dos países interessados.

O Secretariado não deve aceitar de agências de viagens ou empresas similares nenhuma publicidade, viagem ou outras contrapartidas promocionais a troco ou em vez de uma remuneração financeira pela utilização do emblema.

- h) Quando se prevêem benefícios comerciais, o Secretariado deverá salvaguardar para o Fundo do Património Mundial uma percentagem justa das receitas e celebrar um contrato ou outro acordo em que fique estipulada a natureza dos entendimentos que regem o projecto e ajustes relativos às receitas destinadas ao Fundo. Em todos os casos de utilização comercial, todo o tempo de trabalho dos membros do pessoal e custos relativos ao pessoal destacado pelo Secretariado ou por outros intervenientes, conforme o caso, para qualquer actividade, para além do razoável, devem ficar integralmente a cargo da parte que solicita a autorização para utilizar o emblema.

As autoridades nacionais são também convidadas a certificar-se de que os seus bens ou o Fundo do Património Mundial recebam uma justa percentagem das receitas e a especificar a natureza dos acordos que regem o projecto e a repartição dos benefícios.

- i) No caso de se procurarem patrocinadores para o fabrico de produtos de divulgação que o Secretariado considere necessários, a escolha do ou dos parceiros deverá no mínimo obedecer aos critérios enunciados nas «Directivas sobre a cooperação da UNESCO com as fontes privadas de financiamento extra-orçamental» e as «Directivas relativas à mobilização de fundos privados e critérios de selecção de eventuais parceiros: Propostas do Director Geral», bem como a directivas complementares sobre as angariações de fundos que o Comité possa determinar. A necessidade dos referidos produtos deve ser exposta com clareza e justificada em relatórios escritos que carecerão de acordo, em termos a determinar pelo Comité.

«Directivas sobre a cooperação da UNESCO com as fontes privadas de financiamento extra-orçamental» (anexo à Decisão 149 EX/Decca.7.5)

«Directivas relativas à mobilização de fundos privados e critérios de selecção de eventuais parceiros. Propostas do Director Geral» (anexo à decisão 156 EX/Decca.9.4)

VIII:F Procedimento de autorização para a utilização do emblema do património mundial

Simple acordo das autoridades nacionais

276. As autoridades nacionais podem autorizar uma entidade nacional a utilizar o emblema, na condição de o projecto, quer seja nacional ou internacional, incidir unicamente sobre bens do património mundial situados no mesmo território nacional. A decisão das autoridades nacionais deverá obedecer às Orientações e Princípios.

277. Os Estados parte são convidados a transmitir ao Secretariado os nomes e endereços das autoridades encarregadas das questões relativas à utilização do emblema.

Circular de 14 de Abril de 1999
(<http://whc.unesco.org/circs/circ99-4e.pdf>)

Acordo que requeira controlo de qualidade do conteúdo

278. Qualquer outro pedido de autorização de utilização do emblema deverá observar o seguinte procedimento:

- a) Deve ser dirigido ao Director do Centro do Património Mundial um pedido em que se indique o objectivo da utilização do emblema, sua duração e validade territorial.
- b) O Director do Centro do Património Mundial está autorizado a aprovar a utilização do emblema em conformidade com as Orientações e Princípios. Nos casos que não estejam previstos, ou que não estejam suficientemente previstos nas Orientações e Princípios, o Director remete a questão para o Presidente que, nos casos mais difíceis, poderá entender remeter a questão para o Comité, para decisão final. Será apresentado ao Comité do Património Mundial um relatório anual sobre as utilizações autorizadas do emblema.

- c) A autorização de utilizar o emblema nos principais produtos de grande divulgação por um período de tempo indeterminado depende da obrigação do fabricante de consultar os países interessados e obter o acordo destes para os textos e imagens relativos aos bens situados no respectivo território, sem encargos para o Secretariado, bem como a prova de que tal consulta foi feita. O texto a aprovar deverá ser fornecido numa das duas línguas oficiais do Comité ou na língua do país interessado. A seguir se transcreve um projecto tipo de aprovação a utilizar pelos Estados parte para autorizar terceiros a utilizarem o emblema.

Formulário de aprovação do conteúdo

[**Nome do organismo nacional responsável**] formalmente identificado como responsável pela aprovação do conteúdo dos textos e fotos relativos aos bens do património mundial situados no território de [**nome do país**], confirma pela presente a [**nome do produtor**] que o texto e as imagens por ele submetidas a apreciação para o/os bens do património mundial [**nome dos bens**] estão [**aprovados**] [**aprovados sob reserva das seguintes modificações necessárias**] [**não estão aprovados**]

(Suprimir qualquer referência inútil e fornecer, se necessário, uma cópia corrigida do texto ou uma lista assinada das correcções).

Notas:

Recomenda-se que seja aposta em todas as páginas de texto a rubrica do responsável nacional.

É concedido às autoridades nacionais, para autorização do conteúdo, um mês a contar da acusação de recepção, após o que os produtores podem considerar que o conteúdo foi tacitamente aprovado, a menos que as autoridades nacionais peçam por escrito uma prorrogação do prazo.

Os textos deverão ser fornecidos às autoridades nacionais numa das duas línguas oficiais do Comité ou na língua oficial (ou numa das línguas oficiais) do país em que se encontram os bens, conforme for conveniente para as duas partes.

- d) Depois de ter examinado o pedido e o ter considerado aceitável, o Secretariado pode estabelecer um acordo com o parceiro.
- e) Se o Director do Centro do Património Mundial considerar que uma proposta de utilização do emblema é inaceitável, o Secretariado informa dessa decisão, por escrito, a parte interessada.

VIII.G Direito dos Estados parte a exercer controlo de qualidade

279. A autorização de utilizar o emblema está inseparavelmente ligada às condições em que as autoridades nacionais podem exercer o controlo de qualidade sobre os produtos a que está associado o emblema.

- a) Os Estados parte na *Convenção* são as únicas partes autorizadas a aprovar o conteúdo (imagens e texto) de qualquer produto distribuído que exiba o emblema do património mundial e seja relativo aos bens que se encontram no seu território.
- b) Os Estados parte em que o emblema esteja legalmente protegido devem examinar essas utilizações.
- c) Outros Estados parte podem decidir examinar as utilizações propostas ou remeter as propostas ao Secretariado. Os Estados parte estão encarregados de designar uma autoridade nacional apropriada e informar o Secretariado no caso de pretenderem examinar as utilizações propostas ou determinar as utilizações inapropriadas. O Secretariado mantém uma lista das autoridades nacionais responsáveis.

IX. Fontes de informação

IX. Informações arquivadas pelo Secretariado

280. O Secretariado mantém uma base de dados de todos os documentos do Comité do Património Mundial e da Assembleia Geral dos Estados parte na *Convenção do Património Mundial*. Esta base de dados documental está disponível no seguinte endereço de Internet:

<http://whc.unesco.org/fr/docstatutaires>

281. O Secretariado certifica-se de que são mantidos em arquivo exemplares das propostas de inscrição de bens, incluindo exemplares dos mapas e todas as outras informações úteis complementares recebidas, em papel e, na medida do possível, em formato electrónico. O Secretariado está ainda encarregado do arquivamento das informações úteis relativas aos bens inscritos, incluindo a avaliação e outros documentos redigidos pelas organizações consultivas, toda a correspondência e todos os relatórios recebidos dos Estados parte (incluindo o acompanhamento reactivo e o relatório periódico), bem como a correspondência e a documentação do Secretariado e do Comité do Património Mundial.

282. A documentação arquivada é conservada sob uma forma que permita uma armazenagem de longo prazo. Serão tomadas disposições para a conveniente armazenagem dos exemplares em papel e em formato electrónico. Serão igualmente tomadas disposições no sentido de fornecer exemplares aos Estados parte, a pedido destes.

283. Os dossiês de propostas de inscrição dos bens inscritos pelo Comité na Lista do Património Mundial estão disponíveis para consulta. Os Estados parte são instados a colocar um exemplar do dossiê de proposta de inscrição no seu sítio de Internet e a informar o Secretariado desta medida. Os Estados parte que preparam propostas de inscrição podem desejar utilizar essas informações como guias para a identificação dos bens e para a elaboração das propostas de inscrição de bens situados no seu território.

284. As avaliações de cada proposta de inscrição pelas organizações consultivas e a decisão do Comité sobre cada proposta de inscrição estão disponíveis no seguinte endereço de Internet:

<http://whc.unesco.org/fr/organisationsconsultatives>

IX.B Informações específicas para os membros do Comité do Património Mundial e para os outros Estados parte

285. O Secretariado mantém actualizadas duas listas de endereços electrónicos: uma para os membros do Comité e a outra para todos os Estados parte: wh-committee@unesco.org e wh-states@unesco.org, respectivamente. É pedido aos Estados parte que forneçam todos os endereços electrónicos úteis para a elaboração destas listas. Estas listas de envio complementam mas não substituem os meios tradicionais de comunicação com os Estados parte e permitem ao Secretariado comunicar atempadamente os anúncios sobre a disponibilidade dos documentos, as modificações de calendário das reuniões e outras questões de interesse para os membros do Comité e para os outros Estados parte.

286. As circulares dirigidas aos Estados parte estão disponíveis no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/lettrescirculaires>. Outro sítio de Internet, ligado ao sítio de Internet público por acesso reservado, é actualizado pelo Secretariado e contém informações precisas destinadas aos membros do Comité, aos outros Estados parte a pedido destes, e às organizações consultivas.

287. O Secretariado mantém também uma base de dados com todas as decisões do Comité e resoluções da Assembleia Geral dos Estados parte. Esta base de dados está disponível no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/decisions>.

Decisão 28 COM 9

IX.C Informações e publicações à disposição do público

288. O Secretariado dá acesso a informações livremente disponíveis e sem direitos de autor sobre os bens do património mundial e outras questões úteis, na medida do possível.

289. As informações sobre as questões relativas ao património mundial estão disponíveis no endereço de Internet do Secretariado (<http://whc.unesco.org>), nos endereços de Internet das organizações consultivas e nas bibliotecas. Uma lista das bases de dados está acessível por Internet e o leitor encontrará na bibliografia as ligações para endereços de Internet pertinentes.

290. O Secretariado produz uma vasta gama de publicações sobre o património mundial, nomeadamente a Lista do Património Mundial, a

Lista do Património Mundial em Perigo, as Breves Descrições dos Bens do Património Mundial, boletins informativos, brochuras e dossiês de informação. É igualmente elaborada documentação dirigida especificamente aos especialistas e ao público em geral. A lista das publicações do património mundial está disponível na Bibliografia ou no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/publications>. Esta documentação é distribuída ao público directamente ou por intermédio das redes nacionais e internacionais criadas pelos Estados parte ou pelos parceiros do património mundial.

Anexos
às Orientações que devem guiar
a aplicação da
Convenção do Património Mundial

MODELO DE INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO/ACEITAÇÃO

Nós,[nome do chefe de Estado, do primeiro-ministro ou do ministro dos Negócios Estrangeiros]

CONSIDERANDO que o governo de.....[nome do Estado] examinou a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris no dia 16 de Novembro de 1972 pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na sua décima sétima sessão,

DECLARAMOS que o governo de[nome do Estado] ratifica a referida *Convenção* e se compromete a executar fielmente todas as suas cláusulas,

EM TESTEMUNHO DO QUE assinámos o presente instrumento, a que apusemos o nosso selo.

Feito em.....[local]....., aos.....[data].....

[selo]

*Assinatura do Chefe de Estado,
do primeiro-ministro ou
do ministro dos Negócios Estrangeiros*

-
- Os modelos de instrumentos estão disponíveis no Centro do Património Mundial da UNESCO e no endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/modeleratification>
 - O original do instrumento de ratificação/aceitação, devidamente assinado, deve ser enviado, de preferência com uma tradução oficial em inglês ou francês, à atenção do Director Geral, UNESCO, 7, place de Fontenoy, 75352 PARIS 07 SP França

MODELO DE INSTRUMENTO DE ADESÃO

Nós,[nome do chefe de Estado, do primeiro-ministro ou do ministro dos Negócios Estrangeiros]

CONSIDERANDO que o governo de.....[nome do Estado] examinou a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris no dia 16 de Novembro de 1972 pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na sua décima sétima sessão,

DECLARAMOS que o governo de[nome do Estado] adere à referida *Convenção* e se compromete a executar fielmente todas as suas cláusulas,

EM TESTEMUNHO DO QUE assinámos o presente instrumento, a que apusemos o nosso selo.

Feito em.....[local]....., aos.....[data].....

[selo]

*Assinatura do Chefe de Estado,
do primeiro-ministro ou
do ministro dos Negócios Estrangeiros*

-
- Os modelos de instrumentos estão disponíveis no Centro do Património Mundial da UNESCO e no endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/modeleratification>
 - O original do instrumento de adesão, devidamente assinado, deve ser enviado, de preferência com uma tradução oficial em inglês ou francês, à atenção do Director Geral, UNESCO, 7, place de Fontenoy, 75352 PARIS 07 SP França

FORMATO PARA A APRESENTAÇÃO DE UMA LISTA INDICATIVA

ESTADO PARTE	DATA DE APRESENTAÇÃO
Formulário preparado por:	
Nome:	Endereço electrónico:
Endereço:	Fax:
Instituição:	Telefone:
NOME DO BEM:	
Estado, Província ou Região:	
Latitude e longitude, ou coordenadas UTM:	
DESCRIÇÃO:	
JUSTIFICAÇÃO DO VALOR UNIVERSAL EXCEPCIONAL	
<p>Critérios preenchidos [ver o parágrafo 77 das <i>Orientações</i>]: (Por favor assinale a/as casas correspondentes ao(s) critério(s) proposto(s) e justifique abaixo a escolha de cada um deles)</p>	
<input type="checkbox"/> (i)	<input type="checkbox"/> (ii)
<input type="checkbox"/> (iii)	<input type="checkbox"/> (iv)
<input type="checkbox"/> (v)	<input type="checkbox"/> (vi)
<input type="checkbox"/> (vii)	<input type="checkbox"/> (viii)
<input type="checkbox"/> (ix)	<input type="checkbox"/> (x)
<p>Declarações de autenticidade e/ou integridade [ver parágrafos 78-95 das <i>Orientações</i>]</p>	
Comparação com bens idênticos:	
<ul style="list-style-type: none"> • O formato para a apresentação de uma lista indicativa está disponível no Centro do Património Mundial da UNESCO e no seguinte endereço de Internet: http://whc.unesco.org/fr/listesindicatives. • Nos parágrafos 62-67 das <i>Orientações</i> encontram-se informações complementares sobre a preparação das listas indicativas. • Pode ser consultado um exemplo preenchido de formulário de apresentação no seguinte endereço de Internet: http://whc.unesco.org/fr/listesindicatives • Todas as listas indicativas completas, apresentadas pelos Estados parte, estão disponíveis no seguinte endereço de Internet: http://whc.unesco.org/fr/listesindicatives • A lista indicativa completa e devidamente assinada deverá ser enviada, em inglês ou em francês, por correio para o Centro do Património Mundial da UNESCO, 7, place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP França • Os Estados parte são encorajados a apresentar igualmente estas informações em suporte electrónico (disquete ou CD-ROM), ou por correio electrónico para wh-tentativelists@unesco.org. 	

ORIENTAÇÕES PARA A INSCRIÇÃO DE TIPOS ESPECÍFICOS DE BENS NA LISTA DO PATRIMÓNIO MUNDIAL¹

INTRODUÇÃO

1. O presente Anexo fornece informações sobre tipos específicos de bens para orientar os Estados parte na preparação de propostas de inscrição de bens na Lista do Património Mundial. As informações que se seguem constituem orientações que devem ser utilizadas em associação com o capítulo II das *Orientações*, onde se especificam os critérios para inscrição de bens na Lista do Património Mundial.
2. O Comité aprovou os resultados das reuniões de peritos sobre paisagens culturais, cidades, canais e rotas (I parte, infra).
3. Os relatórios de outras reuniões de peritos solicitadas pelo Comité do Património Mundial, no quadro da estratégia global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível, são mencionados na II parte.
4. A III parte enumera diversos estudos comparativos e temáticos realizados pelas organizações consultivas.

I. PAISAGENS CULTURAIS, CIDADES, CANAIS E ROTAS

5. O Comité do Património Mundial identificou e definiu várias categorias específicas de bens possuidores de valor cultural e/ou natural e adoptou orientações específicas para facilitar a avaliação desses bens quando eles são propostos para inscrição na Lista do Património Mundial. Presentemente, essas categorias são as seguintes, embora seja provável que outras se lhes venham juntar em devido tempo:
 - a) paisagens culturais;
 - b) cidades e centros históricos;
 - c) canais do património;
 - d) rotas do património.

¹ O Comité poderá elaborar nos próximos anos orientações complementares para outros tipos de bens.

PAISAGENS CULTURAIS²

Definição

6. As paisagens culturais são bens culturais e representam as «obras conjugadas do homem e da natureza» a que se refere o artigo 1º da *Convenção*. Ilustram a evolução da sociedade e dos estabelecimentos humanos ao longo dos tempos, sob a influência dos condicionamentos materiais e/ou das vantagens oferecidas pelo seu ambiente natural e das sucessivas forças sociais, económicas e culturais, internas e externas.
7. Devem ser escolhidas com base do seu valor universal excepcional e na sua representatividade em termos de região geocultural claramente definida e da sua capacidade de ilustrar os elementos essenciais e distintivos de tais regiões.
8. A expressão «paisagem cultural» abarca uma grande variedade de manifestações interactivas entre o homem e o seu ambiente natural.
9. As paisagens culturais reflectem muitas vezes técnicas específicas de utilização sustentável das terras, tomando em consideração as características e os limites do ambiente natural em que são estabelecidas, bem como uma relação espiritual específica com a natureza. A protecção das paisagens culturais pode contribuir para as técnicas modernas de utilização sustentável e de desenvolvimento das terras, ao mesmo tempo que se conservam ou melhoram os valores naturais da paisagem. A existência continuada de formas tradicionais de utilização das terras apoia a diversidade biológica em muitas regiões do mundo. Daí que a protecção das paisagens culturais tradicionais seja útil para a manutenção da diversidade biológica.

Definições e categorias

10. As paisagens culturais dividem-se em três categorias principais:
 - (i) A mais fácil de identificar é a paisagem claramente definida, **intencionalmente concebida e criada pelo homem**, o que engloba as paisagens de jardins e parques criadas por razões estéticas que

² Este texto foi redigido pelo grupo de peritos em paisagens culturais (La Petite Pierre, França, 24-26 de Outubro de 1992) (ver o documento *WHC-92/CONF.202/10/Add*). O texto foi em seguida aprovado para inclusão nas *Orientações* pelo Comité do Património Mundial na sua 16ª sessão (Santa Fé, 1992) (ver o documento *WHC-92/CONF.202/12*).

estão muitas vezes (mas não sempre) associadas a construções ou conjuntos religiosos.

(ii) A segunda categoria é **a paisagem essencialmente evolutiva**. Resulta de uma exigência de origem social, económica, administrativa e/ou religiosa e atingiu a sua forma actual por associação e em resposta ao seu ambiente natural. Estas paisagens reflectem esse processo evolutivo na sua forma e na sua composição. Subdividem-se em duas categorias:

- uma paisagem relíquia (ou fóssil) é uma paisagem que sofreu um processo evolutivo que foi interrompido, brutalmente ou por algum tempo, num dado momento do passado. Porém, as suas características essenciais mantêm-se materialmente visíveis;
- uma paisagem viva é uma paisagem que conserva um papel social activo na sociedade contemporânea, intimamente associado ao modo de vida tradicional e na qual o processo evolutivo continua. Ao mesmo tempo, mostra provas manifestas da sua evolução ao longo do tempo.

(iii) A última categoria compreende **a paisagem cultural associativa**. A inscrição destas paisagens na Lista do Património Mundial justifica-se pela força da associação dos fenómenos religiosos, artísticos ou culturais do elemento natural, mais do que por sinais culturais materiais, que podem ser insignificantes ou mesmo inexistentes.

Inscrição de paisagens culturais na Lista do Património Mundial

11. O âmbito para a inscrição da paisagem cultural na Lista do Património Mundial é delimitado pelos seus aspectos funcional e inteligível. Em qualquer caso, o exemplo escolhido deve ser suficientemente substancial para representar a totalidade da paisagem cultural que ilustra. Não deve ser posta de parte a possibilidade de designar longas áreas lineares representativas de redes significativas de transportes e comunicações.
12. Os critérios gerais para a protecção e gestão são igualmente aplicáveis às paisagens culturais. É também importante prestar uma atenção particular aos valores culturais e naturais das referidas paisagens e preparar as propostas de inscrição em colaboração e em completo acordo com as comunidades locais.
13. A existência de uma categoria de «paisagem cultural», incluída na Lista do Património Mundial com base no critério definido no parágrafo 77

das *Orientações*, não exclui a possibilidade de continuar a inscrever bens de importância excepcional com base tanto em critérios naturais como culturais (ver a definição dos bens mistos descrita no parágrafo 46). Em tais casos, o valor universal excepcional desses bens deve ser justificado nas duas categorias de critérios.

CIDADES E CENTROS HISTÓRICOS³

Definição e categorias

14. Os conjuntos urbanos susceptíveis de inscrição na Lista do Património Mundial repartem-se por três categorias principais:

- (i) **as cidades mortas**, testemunhos arqueológicos inalteráveis do passado que geralmente satisfazem o critério da autenticidade, e cujo estado de conservação é relativamente fácil de controlar;
- (ii) **as cidades históricas vivas** que, pela sua própria natureza, foram e continuarão a ser levadas a evoluir sob o efeito de mutações sócio-económicas e culturais, o que torna mais difícil qualquer avaliação em função do critério de autenticidade e mais aleatória qualquer política de conservação;
- (iii) **as cidades novas do século XX**, que paradoxalmente têm algo de comum com as duas categorias mencionadas anteriormente: a sua organização urbana original continua bem visível e a sua autenticidade é certa, mas o seu futuro está comprometido por uma evolução em grande parte incontrolável.

Inscrição de cidades e centros históricos na Lista do Património Mundial

15. A importância das cidades e centros históricos pode ser estudada segundo os factores que a seguir se apresentam:

(i) Cidades mortas

As cidades mortas não levantam especiais dificuldades de avaliação em comparação com a generalidade dos sítios arqueológicos: a abordagem geral dos critérios, que valoriza o carácter único e a

³ Este texto foi incluído na versão de Janeiro de 1987 das *Orientações* na sequência da discussão tida pelo Comité na sua 8ª sessão (Buenos Aires, 1984) sobre as conclusões da reunião de peritos em cidades históricas, realizada em Paris de 5 a 7 de Setembro de 1984 e organizada pelo ICOMOS.

exemplaridade, permitiu a escolha de conjuntos notáveis pela pureza de tipo e de estrutura, pela densidade monumental, e em alguns casos pelas grandes memórias históricas que lhes estão associadas. Importa sublinhar a necessidade de uma inscrição integral dos sítios urbanos arqueológicos: um centro monumental ou um pequeno grupo de edificações não é suficiente para evocar as funções múltiplas e complexas de uma cidade desaparecida, que é desejável conservar em toda a sua extensão e, se possível, com o seu ambiente natural.

(ii) **Cidades históricas vivas**

No caso das cidades históricas vivas, as dificuldades são múltiplas, nomeadamente por causa da fragilidade do tecido urbano (em muitos casos profundamente alterado desde o início da era industrial) e da urbanização galopante das periferias. Para serem aceites, as cidades terão de se impor pela sua qualidade arquitectónica e não poderão ser consideradas em termos abstractos pelo interesse das suas funções passadas, ou enquanto símbolos históricos ao abrigo do critério (vi) para a inscrição de bens culturais na Lista do Património Mundial (ver o parágrafo 77 (vi) das *Orientações*). Para permitir a elegibilidade para a Lista, a organização do espaço, a estrutura, os materiais, as formas e, se possível, as funções de um conjunto de edificações devem essencialmente ser testemunhos da civilização ou da sequência de civilizações em nome das quais o bem é proposto para inscrição. Podem distinguir-se quatro categorias:

- a) cidades típicas de uma época ou de uma cultura, quase totalmente conservadas e que praticamente não foram afectadas por nenhum desenvolvimento subsequente. Neste caso, o bem a inscrever identifica-se com a globalidade da cidade e respectiva envolvente, que deve obrigatoriamente ser protegida;
- b) cidades de carácter evolutivo exemplar que conservaram, por vezes no quadro de um sítio natural excepcional, uma organização do espaço e estruturas características das sucessivas fases da sua história. Neste caso, a parte histórica, claramente delimitada, prevalece sobre a envolvente contemporânea;
- c) «centros históricos» que correspondem exactamente ao perímetro da cidade antiga, hoje englobada numa cidade moderna. Neste caso, é necessário delimitar com precisão o bem a inscrever nas suas mais amplas dimensões históricas, prevendo um tratamento adequado da sua envolvente imediata;

- d) sectores, bairros ou unidades isoladas que constituam, ainda que em estado residual, uma amostra coerente de uma cidade histórica. Neste caso, a zona e respectivas edificações devem ser testemunho suficiente do conjunto desaparecido.

Recomenda-se a inscrição dos centros históricos e dos bairros antigos sempre que a sua densidade e qualidade monumentais sejam directamente reveladoras das características de uma cidade de interesse excepcional. É desaconselhado que se façam propostas pontuais relativamente a vários monumentos isolados mas de modo nenhum complementares, que alegadamente evoquem por si sós uma cidade cujo tecido urbano perdeu toda a coerência.

Em contrapartida, podem ser feitas propostas que contemplem realizações limitadas no espaço mas que tenham exercido uma grande influência sobre a história do urbanismo. Neste caso, importa salientar que a inscrição diz respeito essencialmente a um conjunto monumental e acessoriamente à cidade em que ele se insere. Do mesmo modo, se, num espaço urbano muito degradado ou insuficientemente representativo, existir um monumento com um valor universal excepcional evidente, é óbvio que este deve ser inscrito sem referência especial à cidade.

(iii) **Cidades novas do século XX**

É difícil julgar a qualidade das cidades actuais, entre as quais só a história irá permitir distinguir aquelas que têm valor exemplar para o urbanismo contemporâneo. O exame destes dossiês deverá ser diferido, salvo circunstâncias excepcionais.

Em conclusão, na situação actual, é mais facilmente aceitável a inscrição na Lista do Património Mundial de aglomerados de dimensões reduzidas ou médias que estejam em condições de poder eventualmente controlar o seu próprio crescimento do que a de grandes metrópoles que têm dificuldade em reunir as informações suficientes e a documentação susceptível de servir de base à sua inscrição na totalidade.

Dadas as repercussões que a inscrição na Lista do Património Mundial pode ter no futuro de uma cidade, tal inscrição deve continuar a ser de carácter excepcional. A inscrição implica a

existência prévia de medidas legislativas e administrativas que garantam a protecção do conjunto e sua envolvente. Implica também uma tomada de consciência por parte da população envolvida, sem cuja participação activa seria ilusório qualquer projecto de salvaguarda.

CANAIS DO PATRIMÓNIO

16.O conceito de «canais» está descrito em pormenor no relatório da reunião de peritos sobre os canais do património (Canadá, Setembro de 1994)⁴.

Definição

17. Um canal é uma via navegável construída pelo homem. Pode possuir um valor universal excepcional do ponto de vista da história ou da tecnologia, intrinsecamente ou enquanto exemplo excepcional representativo desta categoria de bens culturais. O canal pode ser uma obra monumental, a característica distintiva de uma paisagem monumental linear, ou parte integrante de uma paisagem cultural complexa.

Inscrição de canais do património na Lista do Património Mundial

18. A autenticidade depende globalmente de valores e das relações entre esses valores. Uma característica distintiva do canal enquanto elemento patrimonial é a sua evolução ao longo do tempo. Tal evolução está relacionada com o modo como foi utilizado durante diferentes períodos e com as alterações tecnológicas associadas por que o canal passou. A importância destas alterações pode constituir um elemento patrimonial.

19. A autenticidade e a interpretação histórica de um canal englobam a articulação entre o bem real (objecto da *Convenção*), eventuais bens mobiliários (embarcações, instrumentos de navegação temporária) e as estruturas associadas (pontes, etc.) e a paisagem.

20. A importância dos canais pode ser estudada à luz de factores tecnológicos, económicos, sociais e paisagísticos, como adiante se especifica:

⁴ Reunião de peritos sobre «Os canais do património» (Canadá, 15-19 de Setembro de 1994) (ver o documento *WHC-94/CONF.003/INF.10*) discutido pelo Comité do Património Mundial na sua 19ª sessão (Berlim, 1995) (Ver o documento *WHC-95/CONF.203/16*).

(i) Tecnologia

Os canais podem ter diferentes finalidades: irrigação, navegação, defesa, energia hidroeléctrica, prevenção de inundações, drenagem de terras e abastecimento de água. Os pontos que se seguem representam domínios tecnológicos que podem ser importantes neste aspecto:

- a)* o traçado e a estanquidade do canal;
- b)* os equipamentos e infra-estruturas no trajecto do canal em referência a características estruturais comparáveis em outros domínios da arquitectura e da tecnologia;
- c)* o desenvolvimento da complexidade dos métodos de construção; e
- d)* a transferência de tecnologias.

(ii) Economia

Os canais contribuem de diversas formas para a economia, nomeadamente em termos de desenvolvimento económico e de transporte de mercadorias e de pessoas. Os canais foram os primeiros itinerários criados pelo homem para o transporte eficiente de cargas a granel. Os canais desempenharam e continuam a desempenhar um papel essencial no desenvolvimento económico por via da sua utilização para irrigação. São importantes os seguintes factores:

- a)* Criação de uma nação;
- b)* Desenvolvimento agrícola;
- c)* Desenvolvimento industrial;
- d)* Produção de riqueza;
- e)* Desenvolvimento de competências de engenharia aplicadas a outros domínios e indústrias; e
- f)* Turismo.

(iii) Factores sociais

A construção de canais teve, e o seu funcionamento continua a ter, consequências sociais:

- a)* Uma redistribuição das riquezas com resultados sociais e culturais;
- e)*
- b)* Movimentos de população e interacção entre grupos culturais.

(iv) Paisagem

Este tipo de obras em grande escala teve e continua a ter impacto sobre a paisagem natural. A actividade industrial associada e a

evolução dos modelos de estabelecimento provocam alterações visíveis das formas e características da paisagem.

ROTAS DO PATRIMÓNIO

21. O conceito de «rotas» ou itinerários culturais foi debatido aquando da reunião de peritos sobre «As rotas enquanto partes integrantes do nosso património cultural» (Madrid, Espanha, Novembro de 1994)⁵.

Definição

22. O conceito de rotas do património é rico e fértil. Oferece um quadro privilegiado no qual é possível desenvolver uma compreensão mútua, uma abordagem plural da história e a cultura da paz.

23. Uma rota do património é composta de elementos materiais que devem o seu valor cultural às trocas e a um diálogo multi-dimensional entre países ou regiões, e que ilustram a interacção do movimento, ao longo de toda a rota, no espaço e no tempo.

Inscrição de rotas do património mundial na Lista do Património Mundial

24. Deverão ser considerados os seguintes pontos para determinar se se justifica inscrever uma rota do património na Lista do Património Mundial:

- (i) Deve-se ter presente a condição necessária de valor universal excepcional.
- (ii) O conceito de rotas do património:
 - assenta na dinâmica do movimento e na ideia de **trocas**, com **continuidade** no espaço e no tempo.
 - refere-se a um **todo** no qual a rota tem um valor superior à soma dos elementos constitutivos que lhe dão a sua importância cultural;
 - realça o intercâmbio e o diálogo **entre países ou entre regiões**;
 - é **multi-dimensional**, com aspectos diferentes que desenvolvem e completam o seu objectivo inicial, que pode ser religioso, comercial, administrativo ou outro.

⁵ Reunião de peritos sobre «As rotas do património enquanto partes integrantes do nosso património cultural» (Madrid, 24-25 de Novembro de 1994) (ver documento *WHC-94/CONF.003/INF.13*) discutido pelo Comité do Património Mundial na sua 19ª sessão (Berlim, 1995) (ver documento *WHC-95/CONF.203/16*).

(iii) Uma rota do património pode ser considerada um tipo específico e dinâmico de paisagem cultural, no momento em que debates recentes resultaram na sua aceitação nas *Orientações*.

(iv) A identificação de uma rota do património baseia-se num conjunto de forças e de elementos materiais que são testemunho da importância da referida rota.

(v) As condições de autenticidade devem ser aplicadas em função da importância e outros elementos constitutivos da rota do património. Deverão ter em conta a extensão da rota, e talvez a frequência actual da sua utilização, bem como as legítimas aspirações de desenvolvimento das pessoas envolvidas.

Estes pontos serão estudados no quadro natural da rota e das suas dimensões imateriais e simbólicas.

II. RELATORÍO DE REUNIÕES REGIONAIS E TEMÁTICAS DE PERITOS

23. O Comité do Património Mundial, no âmbito da estratégia global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível, solicitou uma série de reuniões de peritos, temáticas e regionais, sobre diversos tipos de bens. Os resultados dessas reuniões podem guiar os Estados parte na preparação das propostas de inscrição. Os relatórios das reuniões de peritos apresentados ao Comité do Património Mundial podem ser consultados no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/strategieglobale>.

III. ESTUDOS TEMÁTICOS E COMPARATIVOS REALIZADOS PELAS ORGANIZAÇÕES CONSULTIVAS

24. Para responder às suas obrigações relativas às avaliações das propostas de inscrição de bens culturais e naturais, as organizações consultivas realizaram, em muitos casos em parceria com outras organizações, estudos comparativos e temáticos em diversos domínios, destinados a fornecer-lhes um contexto para as suas avaliações. Esses estudos, que na sua maior parte estão disponíveis nos respectivos endereços de Internet, são os seguintes:

Histoire géologique de la Terre – Cadre contextuel d'évaluation des propositions d'inscription de sites fossilifères du patrimoine mondial (Setembro de 1996)

International Canal Monuments List (1996)
<http://www.icomos.org/studies/canals-toc.htm>

World Heritage Bridges (1998)
<http://www.icomos.org/studies/bridges-toc.htm>

A Global Overview of Forest Protected Areas on the World Heritage List (Setembro de 1997)
<http://www.unep-wcmc.org/wh/reviews/forests/>

A Global Overview of Wetland and Marine Protected Areas on the World Heritage List (Setembro de 1997)
<http://www.unep-wcmc.org/wh/reviews/wetlands/>

Human Use of World Heritage Natural Sites (Setembro de 1997)
<http://www.unep-wcmc.org/wh/reviews/human/>

Fossil Hominid Sites (1997)
<http://www.icomos.org/studies/hominid.htm>

The Urban Architectural Heritage of Latin America (1998)
<http://www.icomos.org/studies/latin-towns.htm>

Les Théâtres et les Amphithéâtres antiques (1999)
<http://www.icomos.org/studies/theatres.htm>

Railways as World Heritage Sites (1999)
<http://www.icomos.org/studies/railways.htm>

A Global Overview of Protected Areas on the World Heritage List of Particular Importance for Biodiversity (Novembro de 2000)
<http://www.unep-wcmc.org//wh/reviews/>

Les villages ouvriers comme éléments du patrimoine de l'industrie (2001)
<http://www.icomos.org/studies/villages-ouvriers.htm>

Une stratégie globale pour le patrimoine mondial géologique (Fevereiro de 2002)

Southern-African Rock-Art Sites (2002)
<http://www.icomos.org/studies/sarockart.htm>

Autenticidade no âmbito da *Convenção do Património Mundial*

INTRODUÇÃO

O presente anexo reproduz o Documento de Nara sobre a Autenticidade, redigido pelos 45 participantes na Conferência de Nara sobre a autenticidade no âmbito da *Convenção do Património Mundial*, realizada em Nara, Japão, de 1 a 6 de Novembro de 1994. A Conferência de Nara foi organizada em cooperação com a UNESCO, o ICCROM e o ICOMOS.

O Comité do Património Mundial estudou o relatório da reunião de Nara sobre a autenticidade na sua 18ª sessão (Phuket, 1994) (ver o documento *WHC-94/CONF.003/16*).

Ulteriores reuniões de peritos vieram enriquecer o conceito de autenticidade no âmbito da *Convenção do Património Mundial* (ver a bibliografia das *Orientações*).

I. O DOCUMENTO DE NARA SOBRE A AUTENTICIDADE

Preâmbulo

- 1. Os especialistas, signatários do presente documento, reunidos em Nara, Japão, saúdam a generosidade e a visão intelectual das autoridades japonesas que proporcionaram este encontro com o objectivo de questionar o pensamento convencional em matéria de conservação do património cultural, e debater as formas e os meios de alargar os horizontes na perspectiva de assegurar um maior respeito pela diversidade das culturas e do património na prática da conservação.*
- 2. Os referidos peritos também desejam manifestar ao Comité do Património Mundial o seu apreço pela oportunidade de discussão proposta, sabendo que o referido Comité deseja aplicar, na análise dos dossiês de candidatura à Lista do Património Mundial que lhe são submetidos, um conceito de autenticidade que respeite os valores sociais e culturais de todos os países.*

3. *O Documento de Nara sobre a Autenticidade foi concebido no espírito da Carta de Veneza (1964) na qual se fundamenta e cujo âmbito conceptual pretende alargar em resposta às emergentes preocupações e interesses sobre o património cultural, no nosso mundo contemporâneo.*
4. *Num mundo que está cada vez mais sujeito às forças da globalização e da homogeneização, no qual a reivindicação da identidade cultural se exprime, por vezes, através de nacionalismos agressivos e da eliminação de culturas minoritárias, a contribuição essencial da noção de autenticidade na prática da conservação do património cultural consiste em respeitar e realçar todas as facetas da memória colectiva da Humanidade.*

Diversidade cultural e diversidade do património

5. *A diversidade das culturas e do património cultural constituem uma riqueza espiritual e intelectual insubstituível para toda a Humanidade. Deve, pois, ser reconhecida como factor essencial ao desenvolvimento, não só através da sua protecção mas também através da sua divulgação.*
6. *Esta diversidade exprime-se tanto numa dimensão geográfica como através do tempo, e diz respeito quer às culturas quer aos modos de vida que lhe estão associados. Nos casos em que as diferenças entre culturas estejam na origem de conflitos, o respeito pela diversidade cultural exige o reconhecimento da legitimidade dos valores culturais específicos de cada uma das partes envolvidas.*
7. *As diferentes formas de expressão, tangíveis e intangíveis, de qualquer cultura ou sociedade constituem o seu património, devendo como tal ser respeitadas.*
8. *É importante sublinhar o princípio fundamental da UNESCO segundo o qual o património cultural de cada um é o património cultural de todos. A responsabilidade pelo património cultural e pela sua gestão pertence, em primeiro lugar, à comunidade que o gerou ou àquela que o preserva. No entanto, a adesão às cartas e convenções internacionais relativas ao património cultural também implica a aceitação dos princípios éticos e das*

responsabilidades que delas decorrem. Neste quadro de princípios é altamente desejável que cada comunidade reflecta sobre o seu próprio património, sem menosprezar os seus próprios valores culturais fundamentais.

Valores e autenticidade

- 9. A conservação do património cultural, sob todas as formas e de todas as épocas históricas, justifica-se pelos valores atribuídos a esse património. A exacta percepção desses valores depende, nomeadamente, da credibilidade das fontes de informação a seu respeito. O conhecimento, a compreensão e a interpretação das fontes de informação, relativamente às características originais e subsequentes do património, ao seu devir histórico e ao seu significado, são requisitos básicos para avaliar a autenticidade de uma obra, tanto nos seus aspectos formais como físicos.*
- 10. O conceito de autenticidade, tal como foi expresso na Carta de Veneza, representa o factor qualitativo essencial relativamente à credibilidade das fontes de informação históricas. O seu papel é fundamental, quer nos estudos científicos sobre o património cultural, quer nas intervenções de conservação e restauro, bem como nos procedimentos de inscrição de bens culturais na Lista do Património Mundial ou em quaisquer outros inventários de património cultural.*
- 11. Quer a percepção sobre os valores a atribuir ao património, como os factores de credibilidade das fontes de informação podem variar de uma cultura para outra e até mesmo dentro da mesma cultura. Neste sentido, não é possível restringir a avaliação da autenticidade a critérios imutáveis. Pelo contrário, o respeito devido a cada cultura exige que os bens culturais sejam analisados e avaliados segundo critérios adaptados aos seus contextos culturais.*
- 12. É, portanto, da maior importância e urgência que, no seio de cada cultura, sejam reconhecidas as características específicas dos seus valores culturais e a credibilidade e fiabilidade das respectivas fontes de informação.*
- 13. Dependendo da natureza do monumento ou do sítio, do seu contexto cultural e da sua evolução no tempo, a avaliação sobre a autenticidade pode estar ligada a uma grande variedade de fontes*

de informação. Estas compreendem a forma e a concepção, os materiais e a substância, o uso e a função, as tradições e as técnicas, a localização e o seu enquadramento, o espírito e a expressão, o estado original e a evolução histórica. Estas fontes podem ser internas ou externas à obra, e permitem a descrição do património cultural nas suas dimensões artística, histórica, social e científica.

Anexo I. Sugestões para aplicação deste Documento (propostas por Herb Stovel)

1. *O respeito pela diversidade das culturas e do património exige um esforço sustentado para evitar impor fórmulas mecânicas ou procedimentos uniformizados quando se tenta definir ou avaliar a autenticidade de determinado monumento ou sítio.*
2. *A avaliação da autenticidade, respeitando as culturas e a diversidade do património, exige uma abordagem que encoraje as culturas a desenvolver quer metodologias de análise quer instrumentos que reflectam a sua natureza e as suas necessidades. Essas abordagens poderão ter diversos aspectos em comum, donde resulta a necessidade de:*
 - *Assegurar que a avaliação da autenticidade envolva uma colaboração multidisciplinar e uma contribuição adequada de todas as especialidades e conhecimentos disponíveis;*
 - *Assegurar que os valores reconhecidos sejam verdadeiramente representativos de uma cultura e da diversidade dos seus interesses, nomeadamente no que diz respeito aos monumentos e sítios;*
 - *Documentar claramente a natureza específica da autenticidade dos monumentos e dos sítios para constituir um guia prático para o seu futuro tratamento e acompanhamento;*
 - *Actualizar as apreciações sobre a autenticidade à luz da evolução dos valores e do contexto.*
3. *É particularmente importante que haja um esforço de respeito pelos valores reconhecidos e que os processos para a sua identificação compreendam acções para desenvolver, na medida do possível, o consenso entre os diversos especialistas e no seio da*

comunidade.

4. As iniciativas devem basear-se na cooperação internacional entre todos os interessados pela conservação do património cultural, e fomentar esta cooperação, de modo a incrementar o respeito e o reconhecimento pela diversidade dos valores e das manifestações culturais.

5. A continuação e a extensão deste diálogo às várias regiões e culturas do mundo constituem um pré-requisito para aumentar o valor prático que reconhecemos à autenticidade na conservação do património comum da Humanidade.

25. A crescente sensibilização do público para esta dimensão fundamental do património cultural é absolutamente necessária para conceber medidas concretas que permitam salvaguardar os testemunhos do passado. Através desta sensibilização desenvolve-se uma maior compreensão pelos valores que os bens culturais representam e respeita-se o papel que os monumentos e sítios desempenham na sociedade contemporânea.

Anexo II: Definições

Conservação: *compreende todas as operações que visam a compreensão de uma obra, o conhecimento da sua história e do seu significado; assegurar a sua salvaguarda material e, eventualmente, o seu restauro e a sua valorização. (O património cultural compreende os monumentos, os conjuntos e os sítios, tal como são definidos no artigo 1º da Convenção do Património Mundial).*

Fontes de informação: *são o conjunto das fontes materiais, escritas, orais e figurativas que possibilitam conhecer a natureza, as especificidades, o significado e a história de uma obra.*

II. BIBLIOGRAFIA CRONOLÓGICA SOBRE A AUTENTICIDADE

Publicações que precederam a reunião de Nara e contribuíram para abrir o caminho ao debate sobre a autenticidade que teve lugar em Nara:

Larsen, Knut Einar, *A note on the authenticity of historic timber buildings with particular reference to Japan*, Occasional Papers for the World Heritage Convention, ICOMOS, December 1992.

Larsen, Knut Einar, *Authenticity and Reconstruction: Architectural Preservation in Japan*, Norwegian Institute of Technology, Vols. 1-2, 1993.

Reunião preparatória da reunião de Nara, realizada em Bergen, Noruega, 31 de Janeiro-1 de Fevereiro de 1994:

Lester, Knut Einar (ed.); Marstein, Nils (ed.), *Conference on authenticity in relation to the World Heritage Convention Preparatory workshop*, Bergen, Norway, 31 January-2 February 1994, Tapir Forlag, Trondheim 1994.

Reunião de Nara, 1-6 de Novembro de 1994, Nara, Japão:

Larsen, Knut Einar with an editorial group (Jokilehto, Lemaire, Masuda, Marstein, Stovel), *Nara conference on authenticity in relation to the World Heritage Convention. Conférence de Nara sur l'authenticité dans le cadre de la Convention du Patrimoine Mondial*. Nara, Japan, 1-6 November 1994, Proceedings published by UNESCO - World Heritage Centre, Agency for Cultural Affairs of Japan, ICCROM and ICOMOS, 1994.

A reunião de Nara reuniu 45 peritos de 26 países e organizações internacionais do mundo inteiro. As suas intervenções estão reunidas na publicação supra, bem como o Documento de Nara, elaborado por um grupo de trabalho de 12 participantes na reunião e revisto por Raymond Lemaire e Herb Stovel. Este volume das Actas de Nara convida os membros do ICOMOS e de outras organizações a estender a outras regiões do mundo os debates sobre as questões evocadas no Documento de Nara.

Importantes reuniões ulteriores às de Nara (à data de Janeiro de 2005):

Authenticity and Monitoring, October, 17-22, 1995, Cesky Krumlov, República Checa, ICOMOS European Conference, ICOMOS, 1995.

A reunião europeia do ICOMOS de 17 a 22 de Outubro de 1995, realizada em Cesky Krumlov, República Checa, reuniu 18 membros europeus do ICOMOS que apresentaram pontos de vista nacionais sobre a aplicação dos conceitos de autenticidade em 14 países. Uma síntese das intervenções salienta a importância da autenticidade nos processos analíticos aplicados aos problemas de conservação para permitir análises verdadeiras, sinceras e honestas desses problemas de conservação e dá grande importância ao

reforço do conceito de conservação dinâmica para se aplicar devidamente a análise da autenticidade às paisagens culturais e aos enquadramentos urbanos.

Interamerican symposium on authenticity in the conservation and management of the cultural heritage, US/ICOMOS, The Getty Conservation Institute, San Antonio, Texas, 1996.

Esta reunião sobre a autenticidade, realizada em San Antonio, Texas, Estados Unidos, em Março de 1996, juntou participantes dos comités nacionais do ICOMOS da América do Norte, América Central e América do Sul para debater a aplicação dos conceitos de Nara. A reunião adoptou a *Declaração de San Antonio*, que trata das relações entre a autenticidade e a identidade, a história, os materiais, o valor social, os sítios dinâmicos e estáticos, a administração e a economia. Esta Declaração comporta recomendações com vista a alargar as «provas» de autenticidade para incluir *o reflexo do seu verdadeiro valor, a integridade, o contexto, a identidade, o uso e a função*, além de recomendações sobre diferentes tipologias de sítios.

Saouma-Forero, Galia (ed.), *Authenticity and integrity in an African context: expert meeting, Great Zimbabwe, Zimbabwe, 26-29 May 2000*, UNESCO, World Heritage Centre, Paris 2001.

A reunião do Grande Zimbabwe, organizada pelo Centro do Património Mundial (26-29 de Maio de 2000), centrou-se na autenticidade e na integridade num contexto africano. Dezoito intervenientes abordaram questões suscitadas pela gestão dos bens do património cultural e natural. Esta reunião deu origem à publicação supra, que inclui um conjunto de recomendações formuladas pelos participantes na reunião. Entre essas recomendações, contam-se sugestões de incluir os *sistemas de gestão, a língua e outras formas de património imaterial* entre os atributos que exprimem a autenticidade. É dado especial relevo ao lugar reservado às comunidades locais no processo de gestão do desenvolvimento sustentável.

Debates sobre a reconstrução no contexto da *Convenção do Património Mundial* (à data de Janeiro de 2005):

The Riga Charter on authenticity and historical reconstruction in relationship to cultural heritage adopted by regional conference, Riga, 24 October 2000, Latvia/UNESCO. World Heritage Centre, Paris, ICCROM, Rome, Latvian National Commission for UNESCO, Riga 2000.

Incerti Medici, Elena and Stovel, Herb, *Authenticity and historical reconstruction in relationship with cultural heritage, regional conference, Riga, Latvia, October 23-24, 2000: summary report*, UNESCO - World Heritage Centre, ICCROM, Rome, 2001.

Stovel, Herb, *The Riga Charter on authenticity and historical reconstruction in relationship to cultural heritage, Riga, Latvia, October 2000*, in *Conservation and management of archaeological sites*, Vol. 4, 2001.

Alternatives to historical reconstruction in the World Heritage Cities, Tallinn, 16-18 May 2002, Tallinn Cultural Heritage Department, Estonia National Commission for UNESCO, Estonia National Heritage Board.

**FORMATO PARA A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO DE BENS NA
LISTA DO PATRIMÓNIO MUNDIAL**

**Este formato deve ser utilizado
para todas as propostas de inscrição
apresentadas depois de 2 de Fevereiro de 2005**

-
- O formato de proposta de inscrição está disponível no seguinte endereço de Internet
<http://whc.unesco.org/fr/formatproposition>
 - No capítulo III das *Orientações* encontram-se outros conselhos sobre a preparação das propostas de inscrição.
 - O original assinado da proposta de inscrição deve ser enviado a:

Centro do Património Mundial da UNESCO

7, place de Fontenoy

75352 Paris 07 SP

França

Telefone : +33 (0) 1 45 68 11 36

Fax : +33 (0) 1 45 68 55 70

Endereço electrónico : wh-nominations@unesco.org

Resumo analítico

Estas informações, a fornecer pelos Estados parte, serão actualizadas pelo Secretariado na sequência da decisão do Comité do Património Mundial, sendo depois enviadas ao Estado parte como confirmação da razão de ser da inscrição do bem na Lista do Património Mundial.

Estado parte	
Estado, província ou região	
Nome do bem	
Coordenadas geográficas ao segundo	
Descrição textual dos limites do bem proposto para inscrição	
Mapa em formato A4 (ou «carta») do bem proposto para inscrição, mostrando os limites e a zona tampão (se existir)	Juntar um mapa A4 (ou «carta»)
Justificação Declaração de valor universal excepcional (o texto deve especificar o que se considera ser o valor universal excepcional representado pelo bem proposto para inscrição)	
Crítérios de acordo com os quais o bem é proposto para inscrição (pormenorizar os critérios) (ver o parágrafo 77 das <i>Orientações</i>)	
Nome e coordenadas para os contactos com a instituição/agência local oficial	Organização: Morada: Tel.: Fax: End. electrónico: End. Internet:

Bens para inscrição na Lista do Património Mundial

Nota: Para preparar a proposta de inscrição, os Estados parte devem utilizar este formato mas suprimir as notas explicativas.

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
1. Identificação do bem	A par da secção 2, é a secção mais importante da proposta de inscrição. É necessário especificar claramente ao Comité onde se situa o bem e como se define geograficamente. No caso de propostas de inscrição em série , inserir um quadro que mostre o nome do elemento constitutivo, da região (se é diferente conforme os diferentes elementos), coordenadas, zona central e zona tampão. Podem também ser acrescentadas outras rubricas (referências de páginas ou números de mapas, etc.) para diferenciar os diversos elementos.
1.a País (e Estado parte, se diferente)	
1.b Estado, província ou região	
1.c Nome do bem	<p>É o nome oficial do bem que vai aparecer em toda a documentação pública relativa ao património mundial. Deve ser conciso. Não deve ultrapassar 200 caracteres, incluindo espaços e pontuação.</p> <p>Em caso de propostas de inscrição em série (ver os parágrafos 137-140 das <i>Orientações</i>), dar um nome para o conjunto (por exemplo: <i>Igrejas barrocas das Filipinas</i>). Não incluir o nome dos elementos de uma proposta em série, que devem figurar num quadro nas rubricas 1.d e 1.f.</p>
1.d Coordenadas geográficas ao segundo	<p>Neste espaço, indicar as coordenadas de latitude e longitude (ao segundo) ou as coordenadas UTM (aos 10 metros) de um ponto ao centro aproximado do bem proposto. Não utilizar outros sistemas de coordenadas. Em caso de dúvida, consultar o Secretariado.</p> <p>No caso de propostas de inscrição em série, fornecer um quadro em que se mostre o nome de cada bem, sua região (ou a cidade mais próxima, conforme o caso), e as coordenadas do seu ponto central. Exemplos de formato de coordenadas:</p> <p style="text-align: center;">N 45° 06' 05'' W 15° 37' 56'' ou UTM Zone 18 Easting: ⁵45670 Northing: ⁴⁵86750</p>

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
<p>1.e Mapas e planos com a indicação dos limites do bem proposto para inscrição e da zona tampão</p>	<p>Anexar à proposta de inscrição e enumerar como segue, com propostas e datas:</p> <p>(1) Um exemplar original de uma carta topográfica que mostre o bem proposto para inscrição, à máxima escala possível em que se veja a totalidade do bem. Os limites do bem proposto e da zona tampão devem estar claramente indicados ou, em outra carta junta, deve igualmente figurar um registo dos limites das zonas de protecção jurídica especial de que o bem beneficia. Podem ser necessárias muitas cartas, no caso das propostas de inscrição em série.</p> <p>As cartas podem ser obtidas no seguinte endereço de Internet: http://whc.unesco.org/mapagencies. Se não existirem cartas topográficas à escala apropriada, é possível utilizar outras cartas em seu lugar. Todas as cartas devem poder ser geo-referenciadas, e comportar um mínimo de três pontos de lados opostos das cartas com conjuntos completos de coordenadas. As cartas, não recortadas, devem indicar a escala, a orientação, a projecção, as coordenadas, o nome do bem e a data. Se possível, as cartas devem ser enviadas enroladas e não dobradas.</p> <p>Encoraja-se a informação geográfica digitalizada na medida do possível, adaptada para incorporação num SIG (sistema de informação geográfica). Neste caso, a definição dos limites (bem proposto para inscrição e zona tampão) deve ser apresentada sob a forma de vectores, preparada à maior escala possível. O Estado parte é convidado a contactar o Secretariado para mais informações sobre esta opção.</p> <p>(ii) Uma carta de situação mostrando a localização do bem dentro do Estado parte. (ii) Planos e cartas personalizadas do bem mostrando características particulares do bem são úteis e podem igualmente ser enviados.</p> <p>Para facilitar a reprodução e a apresentação às organizações consultivas e ao Comité do Património Mundial, incluir, se possível, no texto da proposta uma redução para formato A4 (ou «carta») e um ficheiro de imagem digitalizado dos mapas principais.</p> <p>Quando não é proposta qualquer zona tampão, a proposta de inscrição deve incluir uma declaração em que se explique por que razão não é necessária uma zona tampão para a boa conservação do bem proposto para inscrição.</p>

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
<p>1.f Área do bem proposto para inscrição (em hectares) e da zona tampão proposta (em hectares)</p> <p>Área do bem proposto: _____ ha</p> <p>Zona tampão: _____ ha</p> <p>Total: _____ ha</p>	<p>No caso de propostas de inscrição em série (ver os parágrafos 137-140 das <i>Orientações</i>), inserir um quadro indicando o nome dos elementos constitutivos, a região (se for diferente para diferentes elementos), as coordenadas, a área e a zona central.</p> <p>Utilizar também o quadro de proposta de inscrição em série para indicar as dimensões das áreas separadas propostas para inscrição e da(s) zona(s) tampão.</p>
<p>2. Descrição</p>	
<p>2.a Descrição do bem</p>	<p>Esta secção deve começar por uma descrição do bem proposto no momento da proposta de inscrição. Deve mencionar todas as características importantes do bem.</p> <p>No caso de um bem cultural, esta secção deve incluir uma descrição de todos os elementos que conferem ao bem a sua importância cultural. Pode incluir uma descrição das construções e respectivo estilo arquitectónico, data de construção, materiais, etc. Esta secção deve também descrever aspectos importantes do enquadramento tais como jardins, parques, etc. Tratando-se de um sítio de arte rupestre, por exemplo, a descrição deve mencionar a arte rupestre e também as paisagens envolventes. No caso de uma cidade ou de um bairro histórico, não é necessário descrever cada uma das edificações em particular, mas os edifícios públicos importantes devem ser descritos individualmente e é necessário fornecer uma descrição do ordenamento urbano ou da concepção da zona considerada, o plano das ruas, e assim por diante.</p> <p>No caso de um bem natural, a descrição deve mencionar os atributos físicos importantes, a geologia, os habitats, as espécies e a importância das populações e outras características e processos ecológicos significativos. Devem ser fornecidas listas de espécies quando tal for exequível, e deve ser sublinhada a existência de espécies ameaçadas ou endémicas. A importância e os métodos de exploração dos recursos naturais devem também ser descritos.</p> <p>No caso de paisagens culturais, é necessário fornecer uma descrição de todos os pontos acima mencionados. Importa dar uma atenção particular à interacção do Homem e da natureza.</p> <p>É necessário descrever a totalidade do bem proposto para inscrição identificado na secção 1 (Identificação do bem»). No caso de propostas de inscrição em série (ver os parágrafos 137-140 das <i>Orientações</i>), deve ser descrito separadamente cada um dos elementos constitutivos.</p>

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
<p>2.b Histórico e evolução</p>	<p>Descrever de que modo o bem chegou à sua forma e estado presentes e as alterações significativas que sofreu, incluindo o histórico recente da conservação.</p> <p>Aqui se deve incluir uma recapitulação das fases de construção no caso de monumentos, de sítios, de edificações ou de conjuntos de edificações. Nos casos em que houve modificações importantes, demolições ou reconstruções posteriores à conclusão geral, estas devem também ser descritas.</p> <p>No caso de um bem natural, a recapitulação deve relatar os acontecimentos significativos da história ou da pré-história que afectaram a evolução do bem e descrever a sua interacção com a humanidade. Aqui se incluem as alterações de utilização do bem e dos seus recursos naturais para a caça, a pesca ou a agricultura, ou as modificações causadas pelas alterações climáticas, inundações, terremotos ou outras causas naturais.</p> <p>Estas informações serão igualmente requeridas no caso das paisagens culturais, em que é necessário tratar de todos os aspectos da história da actividade humana na área considerada.</p>
<p>3. Justificação da inscrição</p>	<p>Esta secção deve especificar ao Comité por que razão ou razões se considera que o bem tem «valor universal excepcional».</p> <p>Toda esta secção da proposta de inscrição deve ser preenchida referindo-se cuidadosamente aos critérios que figuram no parágrafo 77 das <i>Orientações</i>. Não deve incluir documentação descritiva pormenorizada sobre o bem ou sobre a sua gestão, questão que é tratada em outras secções, devendo antes concentrar-se sobre as razões da importância do bem.</p>
<p>3.a. Critérios de acordo com os quais a inscrição é proposta (e justificação da inscrição de acordo com esses critérios)</p>	<p>Ver o parágrafo 77 das <i>Orientações</i>.</p> <p>Dar uma justificação separada para cada critério invocado.</p> <p>Descrever sumariamente de que modo o bem responde aos critérios de acordo com os quais é proposto para inscrição (se necessário, reportar-se às secções «descrição» e «análise comparativa» supra, mas não reproduzir o texto dessas secções).</p>

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
<p>3.b Projecto de declaração de valor universal excepcional</p>	<p>Partindo dos critérios anteriormente utilizados, o projecto de declaração de valor universal excepcional deve especificar por que se deve considerar que o bem é merecedor da inscrição na Lista do Património Mundial (ver os parágrafos 154-157 das <i>Orientações</i>). Pode ser porque é um vestígio único de um tipo particular de construção, ou de habitat, ou de concepção urbana. Pode ser porque é um vestígio particularmente belo, ou antigo, ou rico, testemunho de uma cultura, de uma forma de viver ou de um ecossistema desaparecido. Pode integrar conjuntos de espécies endémicas ameaçadas, ecossistemas particularmente raros, paisagens excepcionais ou outros fenómenos naturais.</p>
<p>3.c Análise comparativa (mencionando o estado de conservação de bens similares)</p>	<p>O bem deve ser comparado com bens idênticos, que figurem ou não na Lista do Património Mundial. A comparação deve apresentar as similaridades do bem proposto para inscrição com outros bens e as razões pelas quais o bem se distingue dos outros. A análise comparativa deve ter em vista explicar a importância do bem proposto para inscrição, no seu contexto nacional e internacional (ver parágrafo 132).</p>
<p>3.d Integridade e/ou autenticidade</p>	<p>A declaração de integridade e/ou de autenticidade deve demonstrar que o bem cumpre as condições de integridade e/ou de autenticidade enunciadas no capítulo II D das <i>Orientações</i>, que descrevem mais detalhadamente essas condições.</p> <p>No caso de um bem cultural, deve também mencionar se foram efectuadas reparações com recurso aos materiais e técnicas tradicionais da cultura em causa, em conformidade com o Documento de Nara (1995) (ver anexo 4).</p> <p>No caso de bens possuidores de valor natural, a declaração deve mencionar todas as intrusões de espécies exóticas de flora e fauna e todas as actividades humanas que possam comprometer a integridade do bem.</p>

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
<p>4. Estado de conservação do bem e factores que afectam o bem</p>	<p>As informações apresentadas nesta secção constituem os dados de base necessários para acompanhar no futuro o estado de conservação do bem proposto para inscrição. É necessário fornecer nesta secção informações sobre o estado material do bem, todas as ameaças que impendem sobre o bem e as medidas de conservação tomadas localmente (ver parágrafo 132).</p> <p>Por exemplo, numa cidade ou numa zona histórica, é necessário indicar os edifícios, monumentos ou outras construções que necessitem de obras de reparação importantes ou menores, bem como a extensão e a duração de todos os grandes projectos de reparação recentes ou previstos.</p> <p>No caso de um bem natural, é necessário fornecer informações sobre as tendências manifestadas pelas diferentes espécies ou a integridade dos ecossistemas. Isto é importante porque o dossiê de proposta será utilizado nos anos seguintes para fins de comparação, para detectar as alterações ocorridas no estado do bem.</p> <p>Para os indicadores e referencias estatísticos utilizados no acompanhamento do estado de conservação do bem, ver secção 6 infra.</p>
<p>4.b Factores que afectam o bem</p>	<p>Esta secção deve fornecer informações sobre todos os factores susceptíveis de afectar ou ameaçar um bem. Deve também descrever todas as dificuldades que se possam levantar à resolução desses problemas. Nem todos os factores sugeridos nesta secção dizem respeito a todos os bens. Trata-se de indicações destinadas a ajudar os Estados parte a identificar os factores aplicáveis a cada bem específico.</p>
<p>(i) Pressões devidas ao desenvolvimento (por exemplo usurpação, adaptação, agricultura, exploração mineira)</p>	<p>Pormenorizar os tipos de pressões devidas ao desenvolvimento que afectam o bem, como por exemplo a pressão no sentido da demolição, reconstrução ou nova construção; adaptação de construções existentes a novas utilizações eventualmente nocivas para a sua autenticidade ou para a sua integridade; modificação ou destruição do habitat em resultado de usurpação agrícola, silvícola ou de pastoreio, ou em consequência de uma má gestão do turismo ou de outras utilizações; exploração incorrecta ou não sustentável dos recursos naturais; danos causados pela exploração mineira; introdução de espécies exóticas susceptíveis de destruir o equilíbrio dos processos ecológicos naturais e de criar novos centros de povoamento nos bens ou na sua proximidade, assim pondo em risco os bens ou a sua zona envolvente.</p>

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
(ii) Pressões de natureza ambiental (por exemplo poluição, alterações climáticas, desertificação)	Enumerar e resumir as principais fontes de deterioração do ambiente que afectam o tecido edificado, a flora e a fauna.
(iii) Catástrofes naturais e planificação prévia (terramotos, inundações, incêndios, etc.)	Especificar as catástrofes que representam uma ameaça previsível para o bem, e as medidas tomadas para traçar planos de emergência contra tais ameaças, seja por medidas de protecção material seja de formação de pessoal.
(iv) Pressões devidas aos visitantes/turismo	<p>Descrever a «capacidade de acolhimento» do bem. Pode absorver sem efeitos negativos o número actual ou provável de visitantes?</p> <p>É necessário também indicar as medidas tomadas para gerir o fluxo de visitantes e turistas. As formas possíveis de deterioração ocasionadas pelos visitantes são: usura da pedra, da madeira, passagem pela relva ou por outras superfícies, aumento da temperatura ou do grau de humidade, incómodos causados aos habitats das espécies, perturbações das culturas tradicionais ou dos modos de vida.</p>
(v) Número de habitantes no perímetro do bem e na zona tampão Estimativa da população: Na área proposta para inscrição _____ Na zona tampão _____ Total _____ Ano _____	Fornecer as melhores estatísticas ou avaliações disponíveis sobre o número de habitantes que vivem no perímetro do bem proposto para inscrição e de qualquer zona tampão. Indicar o ano da estimativa ou recenseamento.
5. Protecção e gestão do bem	Esta rubrica da proposta de inscrição destina-se a dar uma imagem clara das medidas legislativas, regulamentares, contratuais, de planeamento, institucionais e/ou tradicionais (ver o parágrafo 132 das <i>Orientações</i>) e do plano de gestão (ou de outro sistema de gestão) (parágrafo 132 das <i>Orientações</i>) em vigor para proteger e gerir o bem, tal como exige a <i>Convenção do Património Mundial</i> . Deve versar aspectos de política geral, do estatuto jurídico e das medidas de protecção, e bem assim de aspectos práticos da administração e da gestão quotidianas.
5.a Direito de propriedade	Indicar as principais categorias de propriedade fundiária (nomeadamente propriedade do Estado, da província, privada, comunitária, tradicional, consuetudinária, não governamental, etc.)

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
5.b Classificação de protecção	<p>Enumerar o estatuto legislativo, regulamentar, contratual, de planeamento, institucional e/ou tradicional que se aplica ao bem. Por exemplo, parque nacional ou provincial; monumento histórico, área protegida de acordo com a legislação nacional ou com o costume; ou outras classificações.</p> <p>Indicar o ano de classificação e o(s) texto(s) legislativo(s) que rege(m) o estatuto.</p> <p>Se não for possível fornecer o documento em inglês ou em francês, deverá ser fornecido em inglês ou francês um resumo analítico salientando os pontos essenciais.</p>
5.c Meios de aplicação das medidas de protecção	<p>Descrever como funciona na prática a protecção garantida pelo estatuto legislativo, regulamentar, contratual, de planeamento, institucional e/ou tradicional do bem indicado na secção 5.b.</p>
5.d Planos actuais envolvendo a autarquia e a região em que está situado o bem proposto (por exemplo, plano regional ou local, plano de conservação, plano de desenvolvimento turístico)	<p>Enumerar os planos aprovados que foram adoptados, com a data e a instituição responsável pela sua redacção. As disposições aplicáveis deverão ser resumidas nesta secção. Deverá ser incluído como anexo um exemplar do plano, conforme se indica na secção 7b.</p> <p>Se o plano só existir numa língua que não seja o inglês nem o francês, deverá ser fornecido em inglês ou francês um resumo analítico salientando os pontos essenciais.</p>
5.e Plano de gestão do bem ou sistema de gestão documentado e exposição dos objectivos de gestão para o bem proposto para inscrição na Lista do Património Mundial	<p>Como se refere no parágrafo 132 das <i>Orientações</i>, é essencial e deve ser fornecido no âmbito da proposta de inscrição um plano de gestão (ou outro sistema de gestão). Espera-se também o fornecimento de garantias da aplicação efectiva do plano de gestão ou de outro sistema de gestão.</p> <p>Em anexo à proposta deve ser fornecido um exemplar do plano de gestão ou da documentação sobre o outro sistema de gestão, em inglês ou francês, conforme indicado na secção 7b.</p> <p>No caso de só existir o plano de gestão numa língua que não seja o inglês ou o francês, deve ser anexada uma descrição detalhada do seu conteúdo, em inglês ou francês. Indicar o título, a data e o autor dos planos de gestão fornecidos com a proposta de inscrição.</p> <p>Deve ser fornecida uma análise ou uma explicação detalhada do plano de gestão ou de um sistema de gestão documentado.</p>

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
5.f Fontes e níveis de financiamento	Indicar as fontes e o nível de financiamento disponíveis para o bem numa base anual. É igualmente possível dar uma estimativa sobre se os recursos disponíveis são ou não adequados, concretizando em particular todas as faltas ou insuficiências ou todos os domínios em que poderá ser necessária assistência.
5.g Fontes de competências especializadas e de formação em técnicas de conservação e de gestão	Indicar as competências especializadas e a formação que estão disponíveis para o bem através das autoridades nacionais ou de outras organizações.
5.h Instalações para os visitantes e estatísticas respectivas	Além de todas as estatísticas ou estimativas a vários anos disponíveis sobre o número ou a composição dos visitantes, esta secção pode descrever as instalações existentes à disposição dos visitantes, como por exemplo: interpretação/explicação, quer seja por trilhos, guias, placas de sinalização ou publicações; um museu dedicado ao bem, um centro de acolhimento ou de interpretação para os visitantes; instalações de pernoita; serviço de restauração ou de cafetaria; lojas; parque de estacionamento automóvel; sanitários; serviço de busca e socorro.
5.i Política e programas de valorização do bem	Esta secção diz respeito aos artigos 4º e 5º da <i>Convenção</i> relativos à valorização e à transmissão do património cultural e natural às gerações futuras. Os Estados parte são incitados a fornecer informações sobre a política e os programas de valorização e promoção do bem proposto para inscrição.
5.j Número de empregados (sector profissional, técnico, de manutenção)	Indicar as competências e a formação disponíveis para o bem.

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
6. Acompanhamento	Esta secção da proposta de inscrição destina-se a transmitir o estado de conservação do bem, estado esse que pode ser objecto de inspecções e relatórios regulares destinados a fornecer uma indicação das tendências ao longo do tempo.
6.a Indicadores chave para medir o estado de conservação	<p>Enumerar sob a forma de quadro os indicadores chave escolhidos para medir o estado de conservação do bem no seu conjunto (ver a secção 4.a supra). Indicar a periodicidade do exame desses indicadores e o local onde se encontram os dossiês. Os indicadores podem ser representativos de um aspecto importante do bem e referir-se de tão perto quanto possível à declaração de valor universal excepcional (ver a secção 2.b supra). Na medida do possível, podem ser traduzidos em números e, quando tal não for possível, ser apresentados em moldes que permitam a sua repetição, por exemplo tirando uma fotografia a partir do mesmo local. Alguns exemplos de bons indicadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) o número de espécies ou a população de uma espécie essencial existente num bem natural; (ii) a percentagem de edificações que carecem de reparações importantes numa cidade ou num bairro histórico; (iii) a estimativa do número de anos necessários para a provável conclusão de um grande programa de conservação; (iv) a estabilidade ou o grau de movimento de um edifício em particular ou de um elemento de um determinado edifício; (v) o índice de aumento ou de diminuição das usurpações de qualquer natureza exercidas sobre um bem.

Indicador	Periodicidade	Localização dos dossiês

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
6.b Disposições administrativas quanto ao acompanhamento do bem	Dar o nome e as coordenadas de contacto da instituição /das instituições responsáveis pelo acompanhamento referido em 6.a
6.c Resultados dos exercícios anteriores de apresentação de relatórios	Enumerar, resumindo-os brevemente, os relatórios anteriores sobre o estado de conservação do bem e fornecer extractos e referências daquilo que foi publicado a propósito (por exemplo, relatórios apresentados em cumprimento de acordos internacionais como o de Ramsar ou o MAB).
7. Documentação	Esta secção da proposta de inscrição é a lista de controlo da documentação que deve ser fornecida para constituir uma proposta de inscrição completa.
7.a Fotografias, diapositivos, inventário das imagens e quadro de autorização de reprodução, e outra documentação audiovisual	<p>Os Estados parte devem fornecer um número suficiente de imagens recentes (fotografias, diapositivos, e se possível imagens digitais, filmes/vídeos, fotografias aéreas), para dar uma boa imagem geral do bem.</p> <p>Os diapositivos devem ser em formato 35mm, e as imagens digitais em formato .jpeg e com um mínimo de 300pp («pontos por polegada») de resolução. Se for fornecido um filme, recomenda-se o formato Beta SP para garantir a sua qualidade.</p> <p>Esta documentação deve ser acompanhada de um inventário das imagens e do quadro de autorização de reprodução que adiante se apresenta.</p> <p>Deverá ser incluída pelo menos uma fotografia que possa ser utilizada na página de Internet de acesso público em que se descreve o bem.</p> <p>Os estados parte são encorajados a ceder à UNESCO, gratuitamente e por escrito, os direitos não exclusivos de difusão, comunicação ao grande público, publicação, reprodução, exploração, sob qualquer forma ou suporte, nomeadamente digital, de todas ou parte das imagens fornecidas e de cessão dos mesmos direitos a terceiros.</p> <p>A cessão não exclusiva de direitos não afecta os direitos de propriedade intelectual (direitos do fotógrafo/realizador ou do proprietário dos direitos, se for diferente) nem o facto de, sempre que essas imagens são difundidas pela UNESCO, ser sempre mencionado o crédito fotográfico, desde que este tenha sido claramente indicado no formulário.</p> <p>Os eventuais proventos decorrentes desta cessão de direitos serão entregues ao Fundo do Património Mundial.</p>

FORMATO DE PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS
7.b Textos relativos à classificação para fins de protecção, exemplares dos planos de gestão do bem ou dos sistemas de gestão documentados e extractos de outros planos respeitantes ao bem	Juntar os textos conforme indicado nas secções 5.b, 5.d e 5.e supra.
7.c Forma e data dos dossiês ou dos inventários mais recentes sobre o bem	Fazer uma declaração simples indicando a forma e a data dos dossiês ou inventários mais recentes sobre o bem. Mencionar apenas os dossiês ainda disponíveis.
7.d Endereço do local onde estão guardados o inventário, os dossiês e os arquivos	Indicar o nome e endereço das instituições em que estão depositados os dossiês de inventários (edifícios, monumentos, espécies de flora ou de fauna).
7.e Bibliografia	Enumerar as principais referências publicadas, utilizando o formato bibliográfico normalizado.
8. Coordenadas das autoridades responsáveis	Esta secção da proposta de inscrição irá permitir ao Secretariado enviar ao bem informações sobre a actualidade do património mundial e outros assuntos.
8.a Responsável pela preparação da proposta Nome: Título: Endereço: Cidade, Província/Estado, País: Tel.: Fax: Endereço electrónico:	Indicar o nome, endereço e outras coordenadas da pessoa responsável pela preparação da proposta de inscrição. Se não for possível fornecer endereço electrónico, a informação deve incluir um número de fax.
8.b Instituição/agência oficial local	Indicar o nome da agência, museu, instituição, comunidade ou gestor localmente responsável pela gestão do bem. Se a instituição hierárquica é um organismo nacional, é favor indicar as coordenadas desse organismo.
8.c Outras instituições locais	Indicar o nome completo, morada, telefone, fax e endereço electrónico de todos os museus, centros de acolhimento de visitantes e serviços de turismo oficiais a quem se justifique enviar o boletim gratuito <i>La Lettre du patrimoine mondial</i> sobre os acontecimentos e questões relativos ao património mundial.
8.d Endereço oficial de Internet http:// Nome do responsável: Endereço electrónico:	Queira fornecer, se existir, o endereço de Internet oficial e operacional do bem proposto para inscrição.
9. Assinatura em nome do Estado parte	A proposta de inscrição deve ser rematada com a assinatura do funcionário com plenos poderes para o acto em nome do Estado parte.

**PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO
DAS PROPOSTAS DE INSCRIÇÃO
PELAS ORGANIZAÇÕES CONSULTIVAS**

O presente anexo inclui:

A. O PROCEDIMENTO DO ICOMOS NA AVALIAÇÃO DOS BENS CULTURAIS

B. O PROCEDIMENTO DA UICN NA AVALIAÇÃO DOS BENS NATURAIS

C. A COLABORAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES CONSULTIVAS –
PROCEDIMENTO PARA A AVALIAÇÃO DOS BENS CULTURAIS E
NATURAIS E DAS PAISAGENS CULTURAIS

Para mais informações, queira consultar também os parágrafos 143-151 das *Orientações*.

A. PROCEDIMENTO DO ICOMOS NA AVALIAÇÃO DOS BENS CULTURAIS

1. Na realização da sua avaliação das propostas de inscrição de bens culturais, o ICOMOS (Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios) guia-se pelas *Orientações* (ver o parágrafo 148).
2. O processo de avaliação (ver Figura 1) implica uma consulta a todas as competências especializadas representadas pelos membros do ICOMOS e seus Comitês nacionais e internacionais, bem como as muitas outras redes de especialistas com as quais estabelece ligações. São também enviados membros em missões de peritos para realizar avaliações confidenciais no terreno. Esta consulta muito ampla resulta na formulação de recomendações pormenorizadas que são submetidas à apreciação do Comité do Património Mundial, por ocasião das suas reuniões anuais.

Seleção dos peritos

3. Existe um procedimento anual claramente definido para a proposta de inscrição de bens na Lista do Património Mundial. Após verificação de que estão completas as propostas de inscrição recebidas pelo Secretariado e pelas organizações consultivas, os dossiês são transmitidos ao ICOMOS, onde são tratados pelo secretariado encarregado do património mundial. A primeira decisão a tomar é a escolha dos peritos a consultar. Estes repartem-se por dois grupos distintos. Primeiro, os que podem pronunciar-se sobre o «valor universal excepcional» do bem proposto para inscrição. Neste caso, trata-se essencialmente de um trabalho de pesquisa documental para especialistas académicos. Por vezes pode exigir o recurso a pessoas exteriores ao ICOMOS, quando entre os seus membros não é possível encontrar as competências necessárias: é o caso, por exemplo, das propostas de inscrição ocasionais de sítios fósseis de homínidos, que exigem o recurso a paleontólogos.

4. O segundo grupo é o dos peritos que têm a experiência prática da gestão e conservação de certos bens (nomeadamente do ponto de vista da autenticidade) e aos quais é pedida a realização das missões no terreno. Para escolher estes peritos, o ICOMOS explora plenamente o seu potencial de contactos. Pede o parecer de Comités científicos internacionais e de certos membros destes, nomeadamente o Comité Internacional para a Conservação do Património Industrial (TICCIH), a Federação Internacional dos Arquitectos Paisagistas (IFLA) e a Comissão Internacional para a Documentação e Conservação de Edifícios, Sítios e Conjuntos Urbanos do Movimento Moderno (DoCoMoMo).

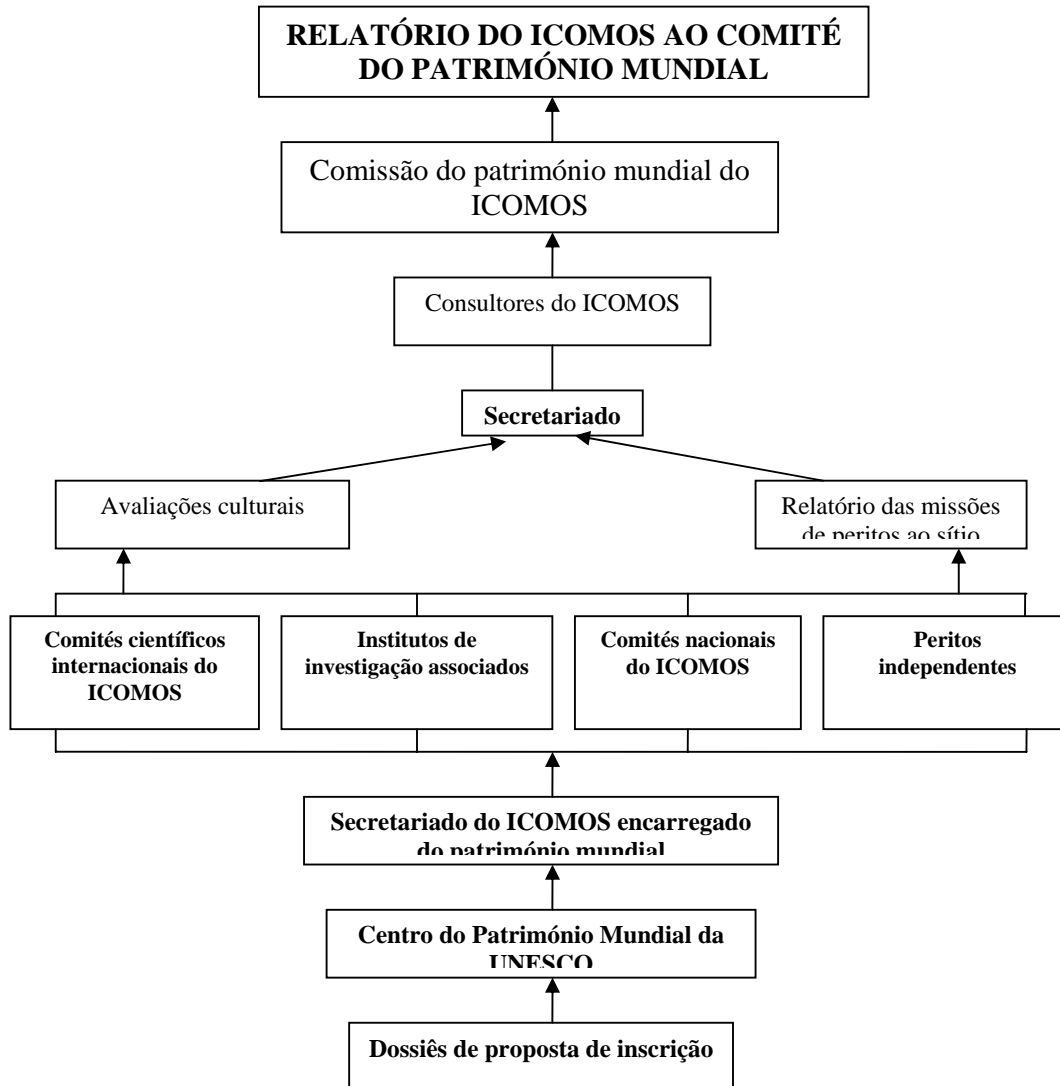
Missões aos sítios

5. Para escolher os peritos que serão enviados aos sítios em missão de avaliação, o ICOMOS tem por política recorrer, na medida do possível, a uma pessoa da região em que está situado o bem proposto. Dos peritos espera-se que tenham experiência em gestão e conservação do património: não é necessário que sejam grandes especialistas académicos no tipo de bem em causa, mas devem ser capazes de falar de igual para igual com os gestores dos bens e formular uma apreciação fundamentada dos planos de gestão, práticas de conservação, gestão de visitantes, etc. São-lhes fornecidas informações pormenorizadas, incluindo cópias de partes relevantes do dossiê. As datas e o programa da sua visita são acordados com os Estados parte, aos quais é pedida uma certa discrição com a comunicação social a propósito destas missões de avaliação realizadas pelo ICOMOS. Os peritos do ICOMOS dirigem confidencialmente ao Comité Executivo os seus relatórios sobre os aspectos práticos dos bens em análise, pelo que qualquer publicidade prematura poderia causar embaraços ao ICOMOS e ao Comité do Património Mundial.

Comissão do ICOMOS para o património mundial

6. Os dois relatórios (avaliação cultural e relatório da missão ao sítio) que resultam destas consultas são dirigidos ao secretariado do ICOMOS em Paris, que com base neles redige um anteprojecto de avaliação. Este contém uma descrição e um historial sucintos do bem, um resumo dos meios legislativos de protecção, a gestão e o estado de conservação do bem, comentários sobre estes aspectos e recomendações ao Comité do Património Mundial. Estes anteprojectos de avaliação são em seguida apresentados à comissão do património mundial do ICOMOS, que se reúne durante dois ou três dias para os estudar. A comissão é composta por membros do Comité Executivo, oriundos de diversas partes do mundo e possuidores de numerosas competências, assim como de uma vasta experiência. Aos membros do Comité Executivo juntam-se peritos em certas categorias de património que figurem na lista anual de propostas de inscrição mas cuja especialidade não esteja representada no Comité.
7. Cada um dos bens propostos para inscrição dá origem a uma apresentação de 10-15 minutos feita por um representante do ICOMOS, com o apoio de meios visuais, a que se segue uma discussão. Após este exame consciencioso e aprofundado das propostas de inscrição, são redigidas as recomendações colectivas do ICOMOS, e as avaliações são revistas e impressas para apresentação ao Comité do Património Mundial.

FIGURA 1: PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO PELO ICOMOS



B. O PROCEDIMENTO DA UICN NA AVALIAÇÃO DOS BENS NATURAIS

8. Na realização da sua avaliação das propostas de inscrição de bens naturais, a UICN (União Mundial para a Natureza) guia-se pelas *Orientações* (ver o parágrafo 148). O processo de avaliação (ver Figura 2) desenrola-se em cinco etapas:

- (i) **Recolha de dados.** Após recepção do dossiê de proposta de inscrição transmitido pelo Secretariado, o PNUA - Centro Mundial de Vigilância Contínua (UNEP-WCMC) preenche uma ficha descritiva normalizada sobre o sítio, utilizando para tal a base de dados sobre áreas protegidas, e seguidamente essa ficha é verificada com o Estado parte no decurso da inspecção no terreno.
- (ii) **Peritos externos.** A proposta de inscrição é normalmente remetida a peritos (que em alguns casos podem chegar a 15) com um bom conhecimento do bem, principalmente membros de comissões e redes especializadas da UICN, para pesquisa documental.
- (iii) **Inspeção no terreno.** Um ou dois peritos da UICN deslocam-se a cada um dos bens propostos para esclarecer os dados sobre a área em análise, avaliar a gestão do sítio e discutir a proposta de inscrição com as autoridades e partes interessadas. Escolhidos pela visão global que têm da conservação e da história natural, e também pelo seu conhecimento da *Convenção*, os peritos da UICN são geralmente membros da comissão mundial sobre as zonas protegidas da UICN, ou fazem parte da rede de peritos em património mundial ou do secretariado da UICN. (Em certos casos, esta inspeção no terreno é efectuada conjuntamente com o ICOMOS – ver parte C infra).
- (iv) **Outras fontes de informação.** A UICN pode ainda consultar documentação complementar e receber comentários de ONG locais e outras.
- (v) **Exame efectuado pela comissão do património mundial da UICN.** A comissão estuda todos os relatórios de inspecção no terreno, os comentários de quem os passou em revista, a ficha descritiva do PNUE-WCMC e outra documentação de base, antes de finalizar o texto do relatório de avaliação realizado pela UICN para cada um dos bens propostos.

Cada relatório de avaliação compreende um resumo conciso do valor universal excepcional do bem proposto, uma comparação com outros bens idênticos e um estudo das questões de integridade e de gestão. Termina com a apreciação da aplicabilidade dos critérios e com uma recomendação clara ao Comité do Património Mundial. As fichas descritivas do PNUE-WCMC são igualmente transmitidas ao Comité do Património Mundial.

A. O sistema de classificação biogeográfica de Udvardy

9. Nas suas avaliações, a UICN utiliza o sistema de classificação biogeográfica de Udvardy, intitulado «Províncias biogeográficas do mundo» (1975). Trata-se de um sistema de classificação das zonas de água doce e das zonas terrestres do mundo que permite fazer previsões e hipóteses sobre regiões biogeográficas idênticas. Este

sistema constitui um meio objectivo de comparação dos bens propostos com sítios sujeitos a condições climáticas e ecológicas idênticas.

10. Importa no entanto salientar que o conceito de «província biogeográfica» é utilizado unicamente como base de comparação e não significa que seja necessário seleccionar os bens do património mundial exclusivamente com base neste critério. O princípio norteador é o de que os bens do património devem ter um valor universal excepcional.

B. Sistemas de identificação das áreas prioritárias de conservação

11. A UICN recorre também a sistemas que identificam as áreas prioritárias de conservação, tais como as «eco-regiões mundiais» do Fundo Mundial para a Natureza (WWF), os «centros de diversidade vegetal» definidos pelo WWF e pela UICN, os «pontos nevrálgicos da biodiversidade» da Conservation International e as zonas de conservação das espécies ornitológicas endémicas» e «zonas importantes para a conservação das aves» da BirdLife International.

C. Sistemas de avaliação do valor dos bens do ponto de vista das ciências da Terra

12. Para avaliar os bens propostos pelo seu valor geológico, a UICN consulta organizações especializadas muito diversas, como a divisão de ciências da Terra da UNESCO, a União Internacional de Espeleologia e a União Internacional das Ciências Geológicas (UISG).

D. Publicações pertinentes utilizadas no decurso do processo de avaliação

13. O processo de avaliação é facilitado pelas mais de vinte obras de referência sobre as zonas protegidas do mundo publicadas pela UICN, PNUA, PNUE-WCMC, BirdLife International e outras entidades. Refira-se nomeadamente:
 - i. Os estudos das redes de áreas protegidas na Oceânia, África e Ásia;
 - ii. O inventário em quatro volumes das áreas protegidas do mundo;
 - iii. O Atlas Mundial dos Recifes de Coral;
 - iv. A colecção *Conservation Atlas* em seis volumes;
 - v. Os quatro volumes de *A Global Representative System of Marine Protected Areas*;
 - vi. Os três volumes de *Centres of Plant Diversity*;
 - vii. *Important Bird Areas* e *Endemic Bird Areas of the World*.
14. O conjunto destes documentos dá uma perspectiva geral à escala dos sistemas que permite comparar a importância da conservação das áreas protegidas em todo o mundo. Com o avanço do trabalho levado a cabo no âmbito da estratégia global de defesa do património natural, a UICN utiliza cada vez mais os seus estudos intitulados «visões de conjunto mundiais» para evidenciar as lacunas da cobertura do património mundial natural e identificar os bens potenciais do património mundial. Esses estudos estão disponíveis no seguinte endereço de Internet da UICN: <http://iucn.org/themes/wcpa/wheritage/culturallandscape.htm>

Avaliação das paisagens culturais (ver também o anexo 3)

15. A UICN interessa-se por muitos bens naturais, em especial aqueles que são propostos para inscrição como paisagens culturais. Assim, participa ocasionalmente em inspecções no terreno a paisagens culturais propostas para inscrição, em conjunto com o ICOMOS (ver a parte C infra). A avaliação que a UICN faz dessas propostas de inscrição baseia-se num documento interno intitulado «Avaliação dos valores naturais das paisagens culturais», disponível no endereço de Internet da UICN em <http://iucn.org/themes/wcpa/wheritage/culturallandscape.htm>
16. Conforme as qualidades naturais de determinadas paisagens culturais identificadas no anexo 3, parágrafo 11, a avaliação feita pela UICN tem em conta os seguintes factores:
- a) Conservação de ecossistemas naturais e semi-naturais, e de espécies selvagens de fauna e de flora;
 - b) Conservação da biodiversidade no quadro dos sistemas de agricultura;
 - c) Utilização sustentável das terras;
 - d) Reforço da beleza da paisagem;
 - e) Conservação *ex situ*;
 - f) Exemplo excepcional de inter-relações entre a humanidade e a natureza;
 - g) Descobertas de importância histórica.

O quadro que se segue apresenta as considerações supra mencionadas no contexto das categorias de paisagens culturais definidas no anexo 3, indicando onde cada uma delas tem mais probabilidades de estar presente (a ausência de uma consideração não significa que ela não se aplique *nunca* ao tipo de paisagem em análise, mas apenas a sua fraca probabilidade).

<i>Tipo de paisagem cultural (ver também anexo 3)</i>	<i>Considerações naturais mais susceptíveis de se aplicarem (ver o parágrafo 16 supra)</i>						
Paisagem claramente definida					e		
Paisagem evolutiva – viva	a	c	c	d			
Paisagem evolutiva – fóssil	a					f	
Paisagem associativa							g

C. A COLABORAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES CONSULTIVAS – PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DOS BENS CULTURAIS E NATURAIS E DAS PAISAGENS NATURAIS

Bens mistos

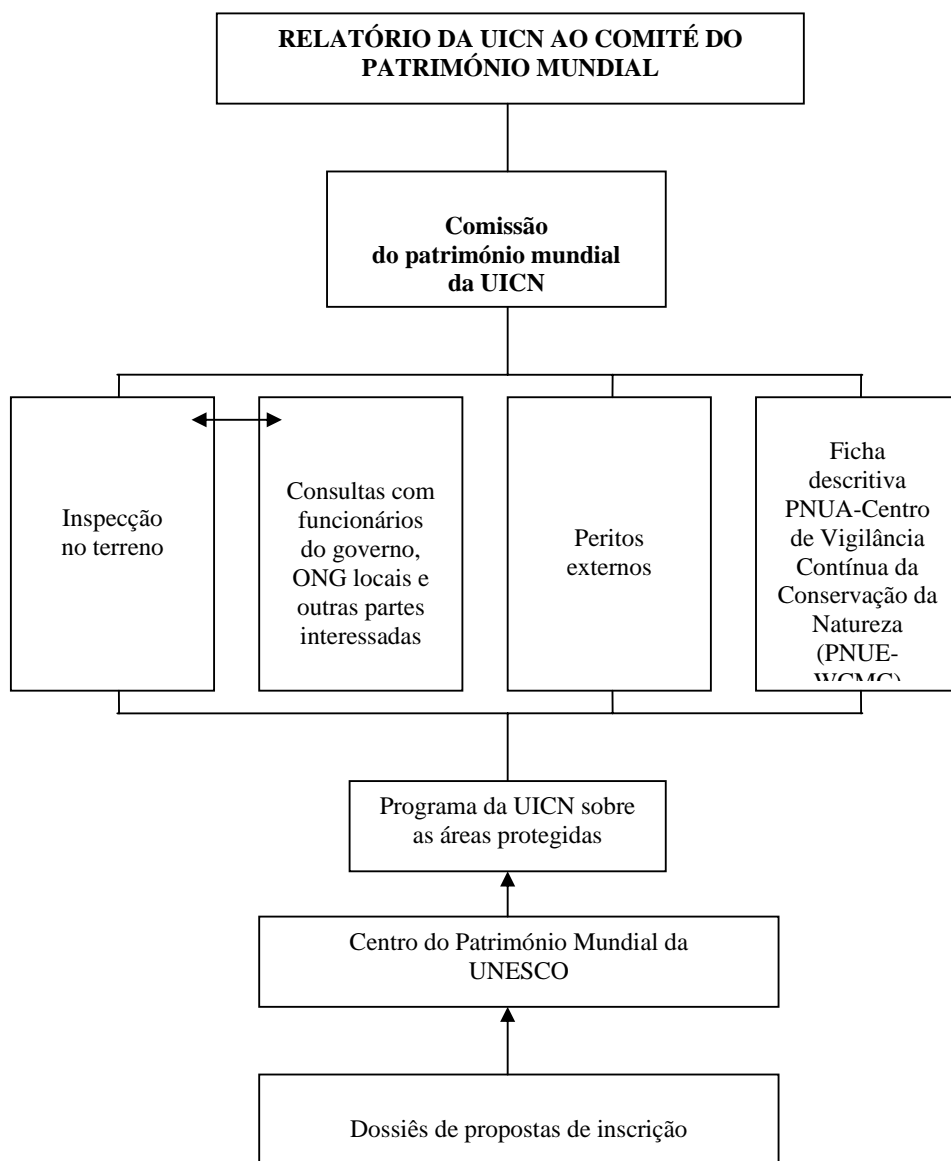
17. Os bens que são propostos como sendo possuidores de valor natural e cultural exigem o envio ao terreno de uma missão conjunta da UICN e do ICOMOS. No final

da missão, a UICN e o ICOMOS redigem relatórios separados de avaliação do bem, de acordo com os critérios aplicáveis (ver parágrafos 5 e 9 (iii) supra).

Paisagens culturais

18. Os bens propostos como paisagens culturais são avaliados pelo ICOMOS de acordo com os critérios (i) – (vi) (ver o parágrafo 77 das *Orientações*). O ICOMOS pode recorrer à UICN para a análise dos valores naturais e da gestão do bem proposto para inscrição, à luz de um acordo entre as organizações consultivas. Em certos casos, é necessária uma missão conjunta.

FIGURA 2: PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO PELA UICN



**FORMATO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS
SOBRE A APLICAÇÃO
DA CONVENÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL**

-
- O formato de apresentação dos relatórios periódicos está disponível no seguinte endereço de Internet:
<http://whc.unesco.org/fr/rapportsperiodiques>
 - Para outros conselhos sobre a apresentação dos relatórios periódicos, consultar o capítulo V das *Orientações*.
 - Os Estados parte são convidados a apresentar os relatórios, em inglês ou francês, simultaneamente sob forma electrónica e impressa, a:

Centro do Património Mundial da UNESCO

7, place de Fontenoy

75352 Paris 07 SP

França

Telefone : +33 (0) 1 45 68 15 71

Fax : +33 (0) 1 45 68 55 70

Correio electrónico via <http://whc.unesco.org/fr/contacts>

FORMATO

RELATÓRIOS PERIÓDICOS SOBRE A APLICAÇÃO DA *CONVENÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL*

Requisitos de ordem geral

- As informações devem ser tão precisas e específicas quanto possível. Devem ser quantificadas na medida do possível e identificar todas as fontes.
- As informações devem ser concisas. Deve-se evitar em particular as longas exposições históricas sobre os sítios e sobre os acontecimentos neles ocorridos, sobretudo quando é possível encontrá-las em publicações facilmente acessíveis.
- As opiniões expressas devem ser confirmadas por referências à autoridade de que emanam, bem como aos factos verificáveis em que assentam.
- Os relatórios periódicos devem ser apresentados em formato A4 (210mmx297mm) com mapas e planos que não excedam o formato A3 (297mmx420mm). Os Estados parte são igualmente incitados a apresentar em formato electrónico o texto completo dos relatórios sobre o estado de conservação.

SECÇÃO I: APLICAÇÃO DA *CONVENÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL*

Os Estados parte são solicitados a indicar as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tenham adoptado para a aplicação da *Convenção*, bem como a experiência que tenham adquirido neste domínio (artigo 29.1 da *Convenção do Património Mundial*).

I.1 Introdução

- (i) Estado parte
- (ii) Ano de ratificação ou de aceitação da *Convenção*
- (iii) Organização(organizações) responsável(responsáveis) pela preparação do relatório
- (iv) Data do relatório
- (v) Assinatura em nome do Estado parte

I.2 Identificação dos bens do património cultural e natural

Este ponto refere-se em particular aos artigos 3, 4 e 11 da *Convenção* relativos à identificação do património cultural e natural e à proposta de inscrição de bens na Lista do Património Mundial.

(i) Inventários nacionais

Os inventários de património cultural e natural de importância nacional constituem a base da identificação de possíveis bens do património mundial.

Indicar quais as instituições encarregadas da preparação e actualização desses inventários nacionais e se, e em que medida, existem e estão completos inventários, listas e/ou registos a nível local, do estado/e ou nacional.

(ii) Lista indicativa

O artigo 11º da *Convenção* menciona a apresentação pelos Estados parte de inventários de bens susceptíveis de inscrição na Lista do Património Mundial. Trata-se de listas indicativas de bens culturais e naturais, que deverão ser preparadas de acordo com os parágrafos 62 a 69 e anexo 2 das *Orientações*. Os Estados parte devem comunicar as medidas tomadas com vista a aplicar a decisão do Comité na sua vigésima quarta sessão (Cairns, Dezembro de 2000) e da Assembleia Geral dos Estados parte na sua décima segunda sessão (Sede da UNESCO, 1999), de solicitar que as listas indicativas sejam utilizadas como instrumentos de planificação para reduzir os desequilíbrios da Lista do Património Mundial.

Indicar a data de apresentação da lista indicativa ou de qualquer revisão feita depois da sua apresentação. Os Estados parte são ainda incitados a fornecer uma descrição do processo de preparação e de revisão da lista indicativa; por exemplo, a responsabilidade pela identificação ou pela delimitação de bens do património mundial foi confiada a uma/várias instituições particulares? As autoridades locais e a população local participaram? Em caso afirmativo, fornecer pormenores precisos.

(iii) Propostas de inscrição

O relatório periódico deve enumerar os bens que foram propostos para inscrição na Lista do Património Mundial. Os Estados parte são incitados a fornecer uma análise do processo de preparação das suas propostas de inscrição, da colaboração e da cooperação com as autoridades locais e com a população, da motivação, dos obstáculos e dificuldades encontrados ao longo do processo, bem como das vantagens identificadas e dos ensinamentos colhidos.

I.3 Protecção, conservação e valorização do património cultural e natural

Este ponto remete em particular para os artigos 4º e 5º da *Convenção*, pelos quais os Estados parte reconhecem que lhes incumbe a obrigação de assegurar a identificação, a protecção, a conservação, a valorização e a transmissão às gerações futuras do património cultural e natural, e a tomada de medidas positivas e eficazes para tal fim. Nos parágrafos 10-16 das *Orientações* encontram-se informações complementares sobre as obrigações dos Estados parte.

O artigo 5º da *Convenção* especifica as seguintes medidas:

(i) Adopção de uma política geral

Fornecer informações sobre a adopção de uma política geral que vise determinar uma função ao património cultural e natural na vida colectiva. Fornecer informações sobre os moldes em que o Estado parte ou as autoridades competentes tomaram medidas para integrar a protecção dos sítios do património mundial nos programas de

planificação geral. Deverão ser indicados os domínios em que seria desejável introduzir melhorias e sobre os quais o Estado parte faz incidir os seus esforços.

(iii) Estado dos serviços de protecção, conservação e valorização

Fornecer informações sobre os serviços existentes no território do Estado parte que tenham sido instituídos ou claramente melhorados desde o último relatório periódico, se for caso disso. Deverá ser dada uma atenção particular aos serviços que visem a protecção, conservação e valorização do património cultural e natural, indicando o pessoal apropriado e os meios de que este dispõe para desempenhar as suas funções. Deverão ser indicados os domínios em que seria desejável introduzir melhorias e sobre os quais o Estado parte faz incidir os seus esforços.

(iv) Estudos e investigação de natureza científica e técnica

No parágrafo 215 das *Orientações* encontram-se informações complementares sobre investigação.

Enumerar os estudos científicos e técnicos importantes ou os projectos de investigação de carácter genérico destinados a beneficiar os sítios do património mundial, e que tenham sido lançados ou concluídos desde o último relatório periódico. Deverão ser indicados os domínios em que seria desejável introduzir melhorias e sobre os quais o Estado parte faz incidir os seus esforços.

Os estudos científicos ou projectos de investigação relativos a sítios específicos deverão ser mencionados na secção II.4 do presente formato.

(iv) Medidas para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro

Indicar as medidas jurídicas e administrativas adequadas que o Estado parte ou as autoridades competentes tomaram para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural. Deverá ser prestada especial atenção às medidas relativas à gestão dos visitantes e ao desenvolvimento na região. O Estado parte é igualmente incitado a indicar se, com base na experiência adquirida, considera necessária uma reforma de política geral e/ou jurídica. Convém igualmente referir outras convenções internacionais para a protecção do património cultural e natural que tenham sido assinadas ou ratificadas pelo Estado parte e, se for caso disso, de que modo está a aplicação desses diversos instrumentos jurídicos coordenada e integrada na política nacional e na planificação.

Indicar as medidas científicas e técnicas apropriadas que o Estado parte ou as autoridades competentes tomaram para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural.

Indicar as medidas financeiras apropriadas que o Estado parte ou as autoridades competentes tomaram para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural.

As informações sobre a valorização do património podem mencionar publicações, páginas em sítios de Internet, filmes, selos, bilhetes-postais, livros, etc.

Deverão ser indicados os domínios em que seria desejável introduzir melhorias e sobre os quais o Estado parte faz incidir os seus esforços.

(i) Formação

Nos parágrafos 213-214 das *Orientações* encontram-se informações complementares sobre a formação.

Fornecer informações sobre a formação e as estratégias educativas postas em prática no Estado parte com vista a reforçar as capacidades profissionais, bem como sobre a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação ou de educação no domínio da protecção, conservação e valorização do património cultural e natural, e em que grau essa formação foi integrada no sistema universitário e nos outros graus de ensino.

Indicar as medidas tomadas pelo Estado parte para encorajar a pesquisa científica enquanto apoio às actividades de formação e de educação.

Deverão ser indicados os domínios em que seria desejável introduzir melhorias e sobre os quais o Estado parte faz incidir os seus esforços.

I.4 Cooperação internacional e angariação de fundos

Este ponto refere-se particularmente aos artigos 4º, 6º, 17º e 18º da *Convenção*. Nos parágrafos 227-231 das *Orientações* encontram-se informações complementares sobre esta questão.

Fornecer informações sobre a cooperação com outros Estados parte para a identificação, protecção, conservação e preservação do património cultural e natural situado no seu território.

Indicar também que medidas foram tomadas para evitar danificar directa ou indirectamente o património mundial situado no território de outros Estados parte.

Foram criadas fundações ou associações nacionais públicas e privadas para encorajar as acções de angariação de fundos e as doações para a protecção do património mundial? E o Estado parte deu o seu apoio para esse fim?

I.5 Educação, informação e sensibilização

Este ponto refere-se particularmente aos artigos 27º e 28º da *Convenção*, que tratam dos programas educativos. No capítulo IX das *Orientações* encontram-se informações complementares sobre estas questões.

Indicar as medidas que o Estado parte tomou para sensibilizar os decisores, os proprietários de bens e o público em geral para a protecção e conservação do património cultural e natural.

Fornecer informações sobre os programas educativos (ensino primário, secundário e superior), e de informação, levados a cabo ou previstos para reforçar o apego e o respeito da população e manter o público informado das ameaças a que está sujeito o património e das actividades empreendidas para aplicação da *Convenção*. O Estado parte participa no projecto especial da UNESCO intitulado *Participação dos jovens na preservação e promoção do património mundial*?

As informações sobre as actividades e programas organizados especificamente para cada sítio devem ser fornecidos no ponto II.4 infra, relativo à gestão.

I.6 Conclusões e medidas recomendadas

As principais conclusões de cada ponto da secção I do relatório deverão ser resumidas e apresentadas em quadros, assim como o(s) projecto(s) de medidas a tomar, a instituição ou instituições responsáveis por essas medidas e o calendário da sua execução:

- (i) Principais conclusões
- (ii) Propostas de acção(acções) futura(s)
- (iii) Instituição ou instituições responsáveis pela execução
- (iv) Calendário de execução
- (v) Necessidades de assistência internacional

Os Estados parte são igualmente incitados a fornecer no seu primeiro relatório periódico uma análise do processo pelo qual ratificaram a *Convenção*, e a descrever as motivações, obstáculos e dificuldades que encontraram ao longo desse processo, bem como as vantagens identificadas e os ensinamentos colhidos.

SECÇÃO II: ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS DO PATRIMÓNIO MUNDIAL

A elaboração de relatórios periódicos sobre o estado de conservação deve contar com a participação dos responsáveis pela gestão quotidiana do bem. No caso dos bens transfronteiriços, recomenda-se a preparação dos relatórios em comum ou em estreita colaboração com os organismos envolvidos.

O primeiro relatório periódico deve actualizar as informações fornecidas no dossiê inicial de proposta de inscrição.

O estado dos bens que figuram na Lista do Património Mundial em Perigo é revisto periodicamente pelo Comité do Património Mundial, geralmente uma vez por ano. Este estudo concentra-se nos factores e considerandos específicos que levaram à inscrição na Lista do Património Mundial em Perigo. Por isso será necessário preparar um relatório periódico completo sobre o estado de conservação dos referidos bens.

Esta secção deve ser completamente preenchida para cada um dos bens do património mundial.

II.1 Introdução

- i. Estado parte
- ii. Nome do bem do património mundial
- iii. Coordenadas geográficas ao segundo
- iv. Data de inscrição na Lista do Património Mundial
- v. Organização(organizações) ou entidade(s) responsável(responsáveis) pela preparação do relatório
- vi. Data do relatório
- vii. Assinatura em nome do Estado parte

II.2 Declaração de valor universal excepcional

Na altura da inscrição de um bem na Lista do Património Mundial, o Comité do Património Mundial indica o respectivo valor universal excepcional decidindo quais os critérios de inscrição. Queira indicar a justificação da inscrição aduzida pelo Estado parte, bem como os critérios de acordo com os quais o Comité inscreveu o bem na Lista do Património Mundial.

No entender do Estado parte, a declaração de valor universal excepcional reflecte de modo adequado o valor universal excepcional do bem, ou é necessária uma nova apresentação do dossiê de proposta de inscrição? Esta possibilidade pode ser encarada, por exemplo, para reconhecer os valores culturais de um bem inscrito pelo seu valor natural excepcional, ou vice-versa. Isto pode tornar-se necessário, seja por força de uma revisão de fundo dos critérios por parte do Comité do Património Mundial, seja em consequência de uma melhor identificação ou um melhor conhecimento de valores universais excepcionais específicos do bem.

Outra questão que poderá também ser estudada no âmbito desta rubrica é a de saber se a delimitação do bem do património mundial e da sua zona tampão é adequada para garantir a protecção e conservação do valor universal excepcional que esse bem representa. Na sequência de tal estudo poder-se-á considerar uma revisão ou extensão desses limites.

Se não existir declaração de valor universal excepcional ou esta for incompleta, será necessário que o Estado parte proponha essa declaração na altura do primeiro relatório periódico. Esta declaração de valor universal excepcional deve reflectir o(s) critério(s) em que o Comité se baseou para inscrever o bem na Lista do Património Mundial. Deve igualmente abordar questões como: o que o bem representa, o que o torna excepcional, quais são os valores específicos que o distinguem, quais são as relações do bem como a sua envolvente, etc. Esta declaração de importância é estudada pela organização ou organizações consultivas envolvidas e eventualmente transmitida ao Comité do Património Mundial para aprovação.

II.3 Declaração de autenticidade e/ou de integridade

Sob esta rubrica, é necessário reconsiderar se continua a existir o valor que permitiu a inscrição do bem na Lista do Património Mundial e que consta da declaração de importância referida no ponto II.2 supra.

Deve incluir-se aqui a questão da autenticidade e/ou da integridade relativamente ao bem. Qual era a avaliação da autenticidade e/ou da integridade do bem no momento da inscrição? Qual é a autenticidade e/ou a integridade actual do bem?

Note-se que no ponto II.6 se pede uma análise mais precisa das condições do bem, com base em indicadores chave que permitem medir o seu estado de conservação.

II.4 Gestão

No que toca a este ponto, é necessário dar conta da aplicação e da eficácia da legislação de protecção aos níveis nacional, regional e municipal e/ou da protecção contratual ou tradicional e de mecanismos de gestão e/ou controlo de planeamento relativos ao bem em análise, bem como das medidas previstas para o futuro com vista a preservar os valores descritos na declaração de importância a que se refere o ponto II.2. No capítulo III.D das *Orientações* encontram-se informações complementares sobre esta questão.

O Estado parte deve também descrever eventuais alterações assinaláveis sobrevindas na propriedade, no estatuto legal e/ou nas medidas de protecção contratuais ou tradicionais, nas disposições de gestão e nos planos de gestão, relativamente à situação que se verificava na altura da inscrição ou do relatório periódico anterior. Neste caso, é solicitado ao Estado parte que junte ao relatório periódico toda a documentação pertinente, em particular os textos jurídicos, os planos de gestão e/ou os planos de trabalho anuais para a gestão e manutenção do bem. É necessário também fornecer uma estimativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis e necessários para a gestão do bem, assim como uma estimativa das necessidades de formação do seu pessoal.

O Estado parte é igualmente convidado a fornecer informações sobre os estudos científicos, projectos de investigação, actividades educativas, de informação e de reforço da sensibilização directamente relacionados com o bem e a indicar em que medida os valores do património mundial do bem são realmente transmitidos aos residentes, aos visitantes e ao público. Entre as questões a abordar, podemos mencionar, entre outras, se o sítio comporta uma placa indicativa de que o bem é um sítio do património mundial; se existem programas educativos destinados aos estabelecimentos de ensino; se há manifestações especiais e exposições; que equipamentos, centros de acolhimento para visitantes, museu do sítio, itinerários, guias, materiais informativos, etc. estão à disposição dos visitantes; que papel desempenha em todos os programas e actividades o facto de o bem estar classificado como património mundial.

Além disso, o Estado parte é convidado a fornecer informações estatísticas, se possível com base anual, sobre as receitas, número de visitantes, pessoal e outros pontos pertinentes.

A partir do estudo da gestão do bem, o Estado parte pode querer considerar se é necessário efectuar uma revisão significativa das disposições legislativas e administrativas relativas ao bem.

II.5 Factores que afectam o bem

Queira indicar o grau de ameaça que os problemas e riscos específicos representam para o bem. Os factores a considerar no estudo deste ponto são os que vêm enumerados no formato de proposta de inscrição, como por exemplo as pressões resultantes do desenvolvimento, as limitações de natureza ambiental, as catástrofes naturais e o planeamento prévio, as pressões devidas aos visitantes ou ao turismo e o número de habitantes.

Dada a importância do planeamento a longo prazo e preventivo em caso de riscos, fornecer informações pertinentes sobre os métodos que permitem ao Estado parte fazer face a perigos que possam ameaçar ou pôr em perigo o seu património cultural ou natural. Os problemas e riscos a considerar podem incluir os sismos, inundações, desabamentos de terras, vibrações, poluição industrial, vandalismo, roubo, pilhagem, alterações do contexto físico dos bens, exploração mineira, desflorestação, caça furtiva, bem como as alterações de utilização da terra, a agricultura, a construção de estradas, as actividades imobiliárias, o turismo. Deverão ser indicados os domínios em que seria desejável introduzir melhorias e sobre os quais o Estado parte faz incidir os seus esforços.

Esta rubrica deve fornecer informações actualizadas sobre todos os factores susceptíveis de pôr em risco ou ameaçar o bem. Importa também estabelecer a relação entre as ameaças e as medidas tomadas para lhes fazer face.

É necessário também fornecer uma estimativa do aumento ou diminuição do impacto dos factores referidos sobre os bens e indicar que medidas paliativas foram efectivamente tomadas ou estão previstas para o futuro.

II.6 Acompanhamento

Enquanto o ponto II.3 do relatório periódico fornece uma estimativa global da manutenção do valor universal excepcional do bem, esta rubrica analisa mais pormenorizadamente as condições do bem, com base em indicadores chave que permitem medir o seu estado de conservação.

Se na altura da inscrição do bem na Lista do Património Mundial não ficaram definidos os indicadores, tal deve ser feito no primeiro relatório periódico. A preparação de um relatório periódico pode também ser a oportunidade de testar a validade dos indicadores escolhidos anteriormente e, se necessário, revê-los.

É necessário fornecer informações actualizadas quanto a cada um dos indicadores-chave. Será necessário garantir o máximo possível de precisão e fiabilidade de tais informações, nomeadamente fazendo as observações sempre da mesma maneira, utilizando equipamento e métodos idênticos, na mesma altura do ano e do dia.

Indicar quais os parceiros, se os houver, que participam no acompanhamento e descrever que progressos o Estado parte prevê ou considera desejáveis para melhorar o sistema de acompanhamento.

Em certos casos específicos, o Comité do Património Mundial e/ou o seu *Bureau* podem já ter estudado o estado de conservação do bem e feito recomendações ao

Estado parte, na altura da inscrição ou em altura posterior. Em tais casos, os Estados parte devem dar conta das medidas tomadas em resposta às observações ou recomendações feitas pelo *Bureau* ou pelo Comité.

II.7 Resumo das conclusões e medidas recomendadas

As principais conclusões de cada um dos pontos do relatório sobre o estado de conservação, em particular as relativas à manutenção do valor universal excepcional do bem, deverão ser resumidas e apresentadas em quadros, que deverão também contemplar os seguintes pontos:

- (i) Principais conclusões sobre o estado do valor universal excepcional do bem (ver pontos II.2 e II.3 supra)
- (ii) Principais conclusões relativas à gestão e aos factores que afectam o bem (ver pontos II.4 e II.5 supra)
- (iii) Proposta de acção (acções) futura(s)
- (iv) Instituição (instituições) responsável (responsáveis) pela execução
- (v) Calendário de execução
- (vi) Necessidade de assistência internacional

Pede-se também ao Estado parte que indique a experiência adquirida que possa ser útil a outros que tratem de problemas ou questões similares. Queira indicar os nomes e coordenadas detalhadas de organizações ou especialistas a contactar para este fim.

**FORMULÁRIO DE PEDIDO
DE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL**

-
- O formulário de pedido de assistência internacional está disponível no seguinte endereço de Internet: <http://whc.unesco.org/fr/assistanceint>
 - No capítulo VII das *Orientações* encontram-se outros conselhos sobre assistência internacional
 - O pedido de assistência internacional, original e assinado, deve ser enviado, em inglês ou francês, ao

Centro do Património Mundial da UNESCO

7, place de Fontenoy

75352 Paris 07 SP

França

Telefone : +33 (0) 1 45 68 15 71

Fax : +33 (0) 1 45 68 55 70

Correio electrónico via <http://whc.unesco.org/fr/contacts>

1. **ESTADO PARTE**.....

2. **DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE**

.....
.....
.....
.....

3. **A ACTIVIDADE VAI BENEFICIAR UM BEM OU BENS:**

- inscrito(s) na Lista do Património Mundial em Perigo
- inscrito(s) na Lista do Património Mundial
- proposto(s) para inscrição na Lista do Património Mundial (ou seja, que figura(m) numa lista indicativa)

Em qualquer destes casos, queira indicar o nome do bem/dos bens:

.....
.....
.....

4. **TIPO DE ACTIVIDADE (Para mais pormenores ver o quadro recapitulativo que consta do parágrafo 241 das *Orientações*). Por favor preencha apenas uma casa.**

- Assistência de urgência
- Assistência preparatória
- Assistência de formação e investigação
- Cooperação técnica
- Assistência para a educação, informação e sensibilização

5. **CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES DO FUNDO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL:**

5.a Se a actividade se propõe beneficiar um bem ou bens do património mundial, já houve contribuições do Fundo do Património Mundial para esse bem/ esses bens?

sim não

5.b No Estado parte foram já levadas a cabo actividades similares ou afins com uma contribuição do Fundo do Património Mundial?

sim não

Em caso de resposta afirmativa à rubrica 5.a ou 5.b, indicar todas as contribuições anteriores do Fundo do Património Mundial neste quadro:

Tipo de assistência internacional	Ano	Montante em dólares EUA	Título da actividade

6. LOCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE

A actividade terá lugar num bem do património mundial?

sim não

Implica trabalhos no terreno?

sim não

Se sim, onde?

7. DATAS E DURAÇÃO DA ACTIVIDADE (previstas ou definidas)

Datas:

Duração:

8. A ACTIVIDADE É:

- local
- nacional
- sub-regional, envolvendo alguns Estados parte de uma mesma região
- regional, envolvendo a maioria dos Estados parte de uma mesma região
- internacional, envolvendo Estados parte de diferentes regiões

Se a actividade for sub-regional, regional ou internacional, queira indicar os países que irão participar na actividade / dela beneficiarão:

.....
.....
.....
.....

9. JUSTIFICAÇÃO DA ACTIVIDADE

Indicar os problemas ou questões a discutir/tratar. Esta descrição deve justificar a necessidade da actividade e dar indicações sobre o eventual grau de urgência das actividades a empreender. Se se justificar, dar pormenores sobre a ameaça real ou potencial que põe em perigo o bem (os bens) em causa. Na medida do possível, fornecer em apoio da argumentação aduzida peças justificativas tais como relatórios, fotografias, diapositivos, mapas, etc. Queira elaborar uma lista de toda a documentação apresentada.

Se necessário, explicar de que modo a actividade contribui para a aplicação de:

- (i) decisões do Comité do Património Mundial;
- (ii) recomendações de missões internacionais de peritos realizadas a pedido do Comité, do Presidente ou da UNESCO;
- (iii) recomendações das organizações consultivas;

- (iv) recomendações do Secretariado da UNESCO ou de outras Divisões da UNESCO;
- (v) recomendações de planos/sistemas de gestão relativos ao bem;
- (vi) directivas elaboradas a partir de resultados de anteriores actividades financeiras por parte do Fundo do Património Mundial no bem do património mundial ou no Estado parte.

10. OBJECTIVO(S) DA ACTIVIDADE / DAS ACTIVIDADES

Descrever claramente os objectivos da actividade proposta a financiar pelo Fundo do Património Mundial.

11. PROGRAMA E PLANO DE TRABALHOS DA ACTIVIDADE/DAS ACTIVIDADES

Descrever o programa e o plano de trabalhos da actividade/das actividades a empreender, reportando-se com rigor aos objectivos mencionados no parágrafo 10 supra. Relativamente às reuniões e às actividades de formação, fornecer os programas indicativos incluindo os temas, questões e problemas a discutir.

12. CALENDÁRIO DA ACTIVIDADE/DAS ACTIVIDADES

Fornecer um calendário (por exemplo um gráfico de barras) que cubra a duração total da actividade e forneça pormenores como:

- (i) preparação da actividade;
- (ii) duração de cada acção;
- (iii) calendário de compra de equipamento, se for caso disso;
- (iv) datas em que são necessários certos fundos para se levar a bom termo a actividade/as actividades;
- (v) avaliação no final da execução (obrigatória).

13. PERFIL DOS ESPECIALISTAS, FORMADORES, TÉCNICOS E/OU MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, SE A ACTIVIDADE PREVÊ A SUA PARTICIPAÇÃO

Indicar o domínio específico de especialização e o trabalho a realizar por cada especialista, bem como a duração prevista. O Secretariado e as organizações consultivas estão disponíveis para recomendar especialistas/formadores se o Estado parte/os Estados parte interessados o desejar(em).

14. PERFIL DOS ESTAGIÁRIOS /PARTICIPANTES, SE A ACTIVIDADE PREVÊ A SUA PARTICIPAÇÃO

Indicar os grupos-alvo e beneficiários da actividade, sua profissão, instituição a que pertencem e domínio(s) em que são especializados.

15. EQUIPAMENTO

Se a actividade prevê fornecimento de equipamento, apresentar uma lista detalhada do equipamento a adquirir, juntando exemplares de facturas pro-forma.

16. RESULTADOS ESPERADOS, CONSEQUÊNCIAS, EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS

Descrever os resultados que se esperam da actividade, e em especial a incidência que a actividade irá ter na melhoria da conservação, gestão e valorização do bem/dos bens do património mundial em causa.

Descrever os indicadores e elementos de prova que ilustram a incidência da actividade/das actividades sobre os objectivos mencionados na secção X.

Indicar as medidas tomadas para analisar os resultados da actividade a nível nacional, bem como todas as actividades subsequentes complementares.

17. ORÇAMENTO

17.a Fornecer uma ventilação detalhada dos custos, em dólares EUA, dos diferentes elementos das rubricas seguintes, incluindo, se possível, o respectivo custo unitário:

- (i) **Organização** (local, encargos administrativos tais como fotocópias, consumíveis, assistência de secretariado, tradução, interpretação, dispositivos audiovisuais)
- (ii) **Pessoal e serviços de consultadoria** (honorários pagos a peritos internacionais/nacionais, indicando os honorários por dia/semana/mês, etc.)
- (iii) **Viagens** (internacionais, nacionais ou locais)
- (iv) **Alojamento, despesas de alimentação** (por dia, etc.)
- (v) **Equipamento** (se for caso disso)
- (vi) **Comunicação dos resultados, avaliação e publicação** (se estiver previsto publicar os trabalhos do exercício de formação, tradução, revisão de textos, impressão, paginação, difusão, custos de comunicação, etc.)
- (vii) **Encargos acessórios** (vistos, outros encargos).

EXEMPLO DE VENTILAÇÃO DETALHADA DOS CUSTOS

Rubrica	Detalhe em dólares EUA	Subtotal em dólares EUA
Organização <ul style="list-style-type: none"> • local • encargos administrativos • assistência de secretariado • tradução • interpretação simultânea • equipamento audiovisual • diversos 	___ dólares /dia/semana/mês = ___ dólares ___ dólares /dia/semana/mês = ___ dólares ___ dólares dia/semana/mês = ___ dólares ___ dólares /página = ___ dólares ___ dólares /dia/semana = ___ dólares ___ dólares ___ dólares	___ dólares
Pessoal/serviços de consultadoria <ul style="list-style-type: none"> • perito internacional em... (área de especialidade) • formador nacional • coordenador nacional • outro 	___ dólares /semana x ___ semanas = ___ dólares ___ dólares /semana x ___ semanas = ___ dólares ___ dólares /semana x ___ semanas = ___ dólares ___ dólares /semana x ___ semanas = ___ dólares	___ dólares
Viagens <ul style="list-style-type: none"> • Tarifa aérea internacional (ida e volta) • Despesas de viagem dentro do país • outras 	___ dólares x ___ peritos = ___ dólares ___ dólares autocarro/dia x ___ dias = ___ dólares ___ dólares	___ dólares
Alojamento/Despesas de alimentação <ul style="list-style-type: none"> • refeições • alojamento 	___ dólares/dia x ___ pessoas = ___ dólares ___ dólares/dia x ___ pessoas = ___ dólares	___ dólares
Equipamento	___ dólares/unidade x ___ unidades = ___ dólares	___ dólares
Comunicação dos resultados, avaliação e publicação <ul style="list-style-type: none"> • comunicação dos resultados • avaliação • revisão de textos, paginação • impressão • difusão • diversos 	___ dólares ___ dólares ___ dólares ___ dólares ___ dólares ___ dólares	___ dólares
Encargos diversos <ul style="list-style-type: none"> • vistos • outros 	___ dólares x ___ participantes = ___ dólares ___ dólares x ___ participantes = ___ dólares	___ dólares
TOTAL		___ dólares

17.b Indicar de que modo o total dos custos estimativos enumerados no parágrafo 17.a supra será coberto pelas contribuições das seguintes fontes:

(i) instituição/instituições nacionais – contribuição (contribuições) em espécie (pormenorizar)

(ii) instituição/instituições nacionais – contribuição (contribuições) em dinheiro (pormenorizar)

(iii) outras organizações bilaterais ou multilaterais, doadores, etc. (especificar se os recursos estão ou não disponíveis ou pedidos)

(iv) Fundo do Património Mundial: Descrever as razões pelas quais os recursos a nível nacional são insuficientes.

18. INSTITUIÇÃO/INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DA ACTIVIDADE

Queira indicar o nome, cargo, endereço e todas as coordenadas da pessoa ou instituição/instituições que serão responsáveis pela execução da actividade, bem como de qualquer outra instituição participante.

19. ASSINATURA EM NOME DO ESTADO PARTE

Nome e apelido _____

Cargo _____

Data _____

**CRIT RIOS DE AVALIA O DOS PEDIDOS
DE ASSIST NCIA INTERNACIONAL
PELAS ORGANIZA OES CONSULTIVAS**

Este anexo est  em prepara o

**BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA
SOBRE O PATRIMÓNIO MUNDIAL**

**BASE DE DADOS DOCUMENTAL DO CENTRO DO
PATRIMÓNIO MUNDIAL**

<http://whc.unesco.org/docstatutaires>

A colecção documental de «relatórios oficiais» do Centro do Património Mundial da UNESCO é consultável em linha e permite pesquisar informações que constam dos relatórios do Comité do Património Mundial e da Assembleia Geral dos Estados parte.

TEXTOS FUNDAMENTAIS

UNESCO, *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural*, adoptada pela Conferência Geral na sua décima sétima sessão, Paris, 16 de Novembro de 1972, WHC-2001/WS/2

<http://whc.unesco.org/fr/conventiontexte>

UNESCO, Comité Intergovernamental para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, *Regulamento interno*, WHC.2003/5.

<http://whc.unesco.org/fr/comite>

UNESCO, Assembleia Geral dos Estados parte na *Convenção do Património Mundial, Cultural e Natural, Regulamento interno*, WHC-03/GA/1 Rev. 2 (à data de 15 de Outubro de 2003).

<http://whc.unesco.org/fr/agreglement>

UNESCO, Comité Intergovernamental para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, *Regulamento financeiro do Fundo do Património Mundial*, Paris 1995 (WHC/7, Agosto de 1995).

<http://whc.unesco.org/fr/comitereglement>

UNESCO, Centro do Património Mundial, *Bens inscritos na Lista do Património Mundial*, WHC.2003/3 rev. (à data de Janeiro de 2005).

<http://whc.unesco.org/fr/liste>

UNESCO, Centro do Património Mundial, *Breves descrições dos bens inscritos na Lista do Património Mundial*.

<http://whc.unesco.org/fr/brevesdescriptions>

PRESSOUYRE, Léon, *La Convention du patrimoine mondial, 20 ans après*, UNESCO, Paris, 1993.

BATISSE, Michel, e BOLLA, Gérard, *L'invention du «patrimoine mondial»*, Les Cahiers de l'Histoire, AAFU, Paris, 2003

DOCUMENTOS ESTRATÉGICOS

Comité do Património Mundial, *Orientações Estratégicas*, anexo II ao Relatório da 16ª sessão do Comité do Património Mundial, (Santa Fé, 1992) (WHC-92/CONF.002/12).

Acta da reunião de peritos sobre a «estratégia global» para garantir a representatividade da Lista do Património Mundial (20-22 de Junho de 1994) (WHC-94/CONF.003/INF.6).

Comité do Património Mundial, *Plano estratégico para as actividades de informação, documentação e educação sobre o património mundial*, Paris, 1998 (WHC-98/CONF.203/15).

Comité do Património Mundial, *Estratégia global de formação para o património mundial, cultural e natural*, adoptada pelo Comité do Património Mundial na sua 25ª sessão (Helsínquia, 2001) (ver o anexo X de WHC-01/CONF.208/24).

Comité do Património Mundial, *Declaração de Budapeste sobre o Património Mundial*, 2002
<http://whc.unesco.org/fr/budapestdeclaration>

SÉRIE CADERNOS DO PATRIMÓNIO MUNDIAL⁶

Pedersen, A, *Managing Tourism at World Heritage Sites: a Practical Manual for World Heritage site managers*, Caderno do Património Mundial nº 1, UNESCO; Centro do Património Mundial, 2002 (apenas em inglês)

Investing in World Heritage: Past Achievements, Future Ambitions, Caderno do Património Mundial nº 2, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris 2002 (apenas em inglês)

Rapport périodique Afrique, Caderno do Património Mundial nº 3, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris, 2003

Hillary, A., Kokkonen, M. e Max, L., (eds.), *Proceedings of The World Heritage Marine Biodiversity Workshop, Hanoi, Viet Nam (February 25 – March 1, 2002)*, Caderno do Património Mundial nº 4, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris 2003 (apenas em inglês)

Identification and Documentations of Modern Heritage, Caderno do Património Mundial nº 5, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris 2003 (apenas em inglês)

⁶ para consulta em linha: <http://whc.unesco.org/fr/publications>

Fowler, P. J., (ed.), *World Heritage Cultural Landscapes 1992-2002*, World Caderno do Património Mundial nº 6, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris 2003 (apenas em inglês)

Cultural Landscapes: the Challenges of Conservation, Caderno do Património Mundial nº 7, Centro do Património Mundial, Paris 2003 (em inglês, com conclusões e recomendações em francês)

Mobiliser les jeunes pour le patrimoine mondial, Caderno do Património Mundial nº 8, Centro do Património Mundial, Paris, 2003

Partenariats pour les villes du patrimoine mondial: La culture comme vecteur de développement urbain durable, Caderno do Património Mundial nº 9, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris, 2004

Monitoring World Heritage, Caderno do Património Mundial nº 10, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris, 2004 (apenas em inglês)

Rapports périodiques et programme régional – États arabes 2002-2003, Caderno do Património Mundial nº 11, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris, 2004

The State of World Heritage in the Asia-Pacific Region, Caderno do Património Mundial nº 12, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris, 2004 (em inglês – francês em preparação)

De Merode, Eléonore, Smeets Rieks e Westrick, Carol (eds.) *Linking Universal and Local Values: Managing a Sustainable Future for World Heritage*, Caderno do Património Mundial nº 13, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris, 2004 (em inglês, com a introdução, quatro estudos e as conclusões e recomendações em francês)

PAISAGENS CULTURAIS

Von Droste, Bernd, Plachter, Harald, e Rössler, Mechtild (eds.), *Cultural Landscapes of Universal Value, Components of a Global Strategy*, Estugarda Nova Iorque 1995.

Rössler, Mechtild, e Saouma-Forero, Galia (eds.), *The World Heritage Convention and Cultural Landscapes in Africa Expert Meeting* (Tiwi, Quénia, 9-14 de Março de 1999) UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris 2000.

Fowler, P. J., (ed.), *World Heritage Cultural Landscapes 1992-2002*, Caderno do Património Mundial nº 6, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris 2003.

Cultural Landscapes: the Challenges of Conservation, Caderno do Património Mundial nº 7, UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris 2004.

ESTRATÉGIA GLOBAL PARA UMA LISTA DO PATRIMÓNIO MUNDIAL REPRESENTATIVA, EQUILIBRADA E CREDÍVEL

Report of the Expert Meeting on the “Global Strategy” and Thematic Studies for a Representative World Heritage List (20-22 June 1994) (WHC-94/CONF.003/INF.6)

Rapport de la réunion d’experts sur l’évaluation des principes généraux et des critères pour les propositions d’inscription de sites naturels du patrimoine mondial (Parc national de la Vanoise, França, 22-24 de Março de 1996) (WHC-96/CONF.202/INF.9).

Le patrimoine culturel africain et la Convention du patrimoine mondial, 4^e réunion de stratégie globale (Porto Novo, Benim, 16-19 de Setembro de 1998), UNESCO 1998.

Von Droste, Bernd, e Rössler, Mechtild, e Titchen, Sarah (eds.) *Associer nature et culture, Rapport de la réunion d’experts sur la Stratégie globale du patrimoine mondial pour le patrimoine naturel et culturel* (Institut du Théâtre, Amesterdão, Holanda, 25-29 de Março de 1998), (WHC-98/CONF.203/INF.7).

Saouma-Forero, Galia, (ed.), *Authenticité et intégrité dans un contexte africain: réunion d’experts, Grand Zimbabwe, Zimbabwe, 26-29 de Maio de 2000, UNESCO – Centro do Património Mundial, Paris 2001.*

UNESCO Thematic Expert Meeting in Asia-Pacific Sacred Mountains (5-10 September 2001, Wakayama City, Japan), Final Report, World Heritage Centre, Agency for Cultural Affairs, Japan Tokyo 2001.

Linking Universal and Local Values: Managing a Sustainable Future for World Heritage, Amesterdão, Holanda (22-24 de Maio de 2003)
http://whc.unesco.org/archive/2003/Amsterdam_05_2003_fr.pdf

PRINCÍPIOS GERAIS DE GESTÃO

Feilden, Bernard M., e Jokilehto, Jukka, *Management Guidelines for World Cultural Heritage Sites*, ICCROM, Roma 1993.

Stovel, Herb, *Risk Preparedness: a Management Manual for World Cultural Heritage*, ICCROM, Roma 1998.

Phillips, Adrian, (ed.), *Economic Values of Protected Areas – Guidelines for Protected Area Managers* (Task Force on Economic Benefits of Protected Areas of the World Commission on Protected Areas (WCPA) of IUCN, in collaboration with the Economics Service Unit of IUCN), IUCN, the World Conservation Union, World Commission of Protected Areas (WCPA), Best Practice Protected Area Guidelines Series No. 2, 1998.

Kelleher, G. and Philips, Adrian, (eds.), *Guidelines for Marine Protected Areas*, IUCN, World Commission on Protected Areas (WCPA), Best Practice Protected Area Guidelines Series No. 3, 1999.

Phillips, Adrian, (ed.), *Evaluating Effectiveness – A Framework for Assessing the Management of Protected Areas*, IUCN, The World Conservation Union 2001, World Commission on Protected Areas (WCPA), Best Practice Protected Area Guidelines Series No. 6, 2001.

Philips, Adrian, (ed.), *Transboundary Protected Areas For Peace and Co-operation (Based on the Proceedings of workshops held in Bormio (1998) and Gland (2000))*, IUCN, The World Conservation Union, World Commission on Protected Areas (WPCA), Protected Area Guidelines Series No. 7, 2001.

Philips, Adrian, *Management Guidelines for IUCN Category V Protected Areas, Protected Landscapes/Seascapes*, Cardiff University, IUCN, Cambridge 2002.

Thomas, Lee, Middleton, Julie, e Philips, Adrian (eds.), *Guidelines for Management Planning of Protected Areas*, Cardiff University, IUCN, Cambridge 2003.

DIVERSOS

O património mundial nas mãos dos jovens – Conhecer, estimar, agir, UNESCO 2002

Patrimoine Mondial 2002. Héritage partagé, responsabilité commune. Congresso internacional organizado pelo Centro do Património Mundial da UNESCO e pelo *Bureau* regional para a ciência na Europa (ROSTE) com o apoio do governo italiano por ocasião do 30º aniversário da *Convenção do Património Mundial*. Fundação Cini, Ilha de San Giorgio Maggiore, Veneza, Itália, 14-16 de Novembro de 2002. UNESCO, Centro do Património Mundial, Paris 2003.

ENDEREÇOS DE INTERNET

UNESCO

<http://www.unesco.org>

Centro do Património Mundial da UNESCO

<http://whc.unesco.org>

Centro Internacional de Estudos para a Preservação e Restauro de Bens Culturais (ICCROM)

<http://www.iccrom.org/frhome.htm>

Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS)

<http://www.icomos.org>

Centro de Documentação UNESCO – ICOMOS Documentation Centre

http://www.international.icomos.org/centre_documentation/home_fra.htm

União Mundial para a Natureza (IUCN)

<http://www.iucn.org>

UNEP – World Conservation Monitoring Centre, Protected Area Database

<http://sea.unep-wcmc.org> (página de acolhimento)

<http://sea.unep-wcmc.org/wdbpa/> (base de dados, indisponível em francês)

Comissão Internacional para a Documentação e Conservação de Edifícios, Sítios e conjuntos Urbanos do Movimento Moderno (DoCoMoMo)
<http://www.archi.fr/DOCOMOMO-FR/>

Federação Internacional dos Arquitectos Paisagistas (IFLA)
<http://www.ifla.net/>

Comité Internacional para a Conservação do Património Industrial (TICCIH)
<http://www.mnactec.com/TICCIH/trans.htm#Fra>

ÍNDICE REMISSIVO

	Nº do parágrafo
A	
Aceitação	anexo 1
Acompanhamento reactivo:	
- decisões do Comité	175-176
- definições	169
- informações recebidas	172-174
- objectivos	170-171
Actividades promocionais	218
Adesão	anexo 1
Análises comparativas	132 (3), anexo 3, anexo 6
Apresentação de relatórios periódicos:	
- avaliação e acompanhamento	208-210
- objectivos	199-202
- procedimento e formato	203-207, anexo 7
Assembleia Geral dos Estados parte na <i>Convenção do Património Mundial</i>	17-18
Assistência de urgência	235, 241
Assistência internacional:	233-235
- avaliação geral e acompanhamento	256-257
- avaliação e aprovação de...	247-254, anexo 9
- disposições contratuais	255
- formulário	anexo 8
- princípios, prioridades	236-240
- procedimento e formato	242-246
- tipos de	241, anexo 8
Assistência preparatória	235, 241
Autenticidade:	79-86
- bibliografia	anexo 4
- declaração de...	85
Avaliação:	
- dos pedidos de assistência internacional	247-254, anexo 9
- das propostas de inscrição pelo ICOMOS e pela UICN	143-151, anexo 6, anexo 7
B	
Bairros históricos	anexo 3
Bem em série	137-139
Bem transfronteiriço	134-136
Bolsas (pedido de...)	241
<i>Bureau</i> do Comité do Património Mundial	19
C	
Canais do património	anexo 3
Capacidades (reforço das...)	26

Centro do Património Mundial (ver Secretariado)	
Centros históricos	anexo 3
Cidades históricas	anexo 3
Cidades históricas habitadas	anexo 3
Cidades novas do século XX	anexo 3
Comité do Património Mundial	19-26
Comunidades locais	12,40,64,90,123, anexo 3, anexo 4
Comunicação	26
Conservação	26
Conjunto de edifícios	anexo 3
Conjunto de edifícios urbanos	anexo 3
Conjunto de monumentos	anexo 3
Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural/ Convenção do Património Mundial	4-9
Convenções	41-44
Cooperação técnica	235-241
Credibilidade	26
Critérios de inscrição de um bem:	
- na Lista do Património Mundial	77-78
- na Lista do Património Mundial em Perigo	178-182

D

Declaração de autenticidade	85
Declaração de integridade	88
Declaração de valor universal excepcional	154-157
DoCoMoMo	anexo 6

E

Educação	219-222
Emblema do património mundial	258-279
Estado de conservação:	
- na altura da proposta de inscrição	132(4)
- exame periódico do...	190-191
Extensões	136,164,165
Estados parte	10-16
Estratégica global de formação	213
Estratégia global para uma Lista do Património Mundial representativa, equilibrada e credível	55-58, Bibliografia
Estudos temáticos	147

F

Formação:	
- estratégias nacionais e cooperação regional	214
Formação e investigação	235,241
Fundo do Património Mundial	223-232

G

Gestão	96-97, 108-118
--------	----------------

H

Harmonização das listas indicativas	73, 75
-------------------------------------	--------

I

ICCROM:	32-33
- avaliação dos pedidos de assistência internacional	247-251, anexo 9
ICOMOS:	34-35
- avaliação das propostas de inscrição pelo...	143-151, anexo 6
- avaliação dos pedidos de assistência internacional	247-251, anexo 9
IFLA	anexo 6
Investigação	26
Informações:	
- mantidas em arquivo pelo Secretariado	280-284
- informações específicas para os membros do Comité	285-287
- informações disponíveis ao público	288-289
Inscrição de um bem:	
- na Lista do Património Mundial (ver também propostas de inscrição)	154-157
- na Lista do Património Mundial em Perigo	183-189
Integridade:	87-95
- declaração de...	88

L

Limites	99-102
Lista do Património Mundial	
- definição	45-53
- critérios	77-78
- processo para a inscrição (ver Propostas de inscrição)	120-168
Lista do Património Mundial em Perigo:	177-191
- inscrição de bens na Lista do Património Mundial em Perigo	177-189
- exame periódico do estado de conservação dos bens	190-191
Lista indicativa:	
- formato de apresentação de uma...	anexo 2
- procedimento e formato	62-69
- instrumento de planificação e de avaliação	70-73
- assistência e reforço das capacidades	74-76
Logó (ver Emblema do património mundial)	

M

Medidas legislativas, regulamentares e contratuais	98
Medidas correctivas	183-189
Modificações:	

- dos critérios de um bem do património mundial	166
- dos limites de um bem do património mundial	163-165
- do nome de um bem do património mundial	167

O

Objectivos estratégicos	26
Organizações consultivas	30-37,143-151,247-251, anexo 6, anexo 9
Organizações (outras)	38
Orientações	3-10

P

Paisagem relíquia (ou fóssil)	anexo 3
Paisagem cultural	47, anexo 3, Bibliografia
Paisagem fóssil	108-118
Património cultural (definição)	45
Património imobiliário	48
Património misto (cultural e natural)	46, anexo 3
Património mobiliário	48
Património mundial (definição)	45-48
Património natural (definição)	45
Plano de gestão	anexo 7
Prioridades:	
- proposta de inscrição	61
- assistência internacional	235-240
Propostas de inscrição:	anexo 5
- acompanhamento	132(6)
- assinatura em nome do Estado parte	132(9)
- avaliação de uma... (ver avaliação)	
- bens em série	137-139
- bens transfronteiriços	134-136
- calendário e visão de conjunto	168
- condições requeridas	134-139
- coordenadas detalhadas das autoridades responsáveis	132(8)
- decisão do Comité do Património Mundial	153-160
- descrição do bem	132(2)
- devolvida	159
- diferida	160
- documentação	132(7)
- envio	132(12)
- estado de conservação	132(4)
- factores que afectam o bem	132(4)
- formato e conteúdo	129-133
- formulário	anexo 5
- identificação do bem	132(1)
- justificação da inscrição	132(3)
- número requerido de cópias impressas	132(10)
- preparação	120-128
- projecto de...	168
- protecção e gestão	132(5)

- registo das propostas de inscrição	140-142
- retirada	152
- tratamento de urgência de uma...	161-162
Protecção	96-107
Publicações	290

R

Ratificação	anexo 3
Reconstrução	86
Redução da superfície de um bem do património mundial	165
Reforço das capacidades	26, 74, 212-216
Regulamento financeiro do Fundo do Património Mundial	223-224
Regulamento interno:	
- da assembleia geral	17, Bibliografia
- do Comité do Património Mundial	20, Bibliografia
Relatórios periódicos (ver Apresentação de relatórios periódicos)	
Relíquia ou fósil (ver Paisagem relíquia)	
Retirada:	
- de um bem da Lista do Património Mundial	192-198
- de uma proposta de inscrição	152
Rotas do património	anexo 3

S

Secretariado	27-29
Sensibilização	217-218
Sistema de gestão	108-118

T

TICCIH	anexo 6
--------	---------

U

UICN:	36-37
- avaliação das propostas de inscrição pela...	143-151, anexo 6
- avaliação dos pedidos de assistência internacional	247-251, anexo 9
UISG	anexo 6
Urgência (Proposta de inscrição a tratar com...)	161-162
Utilização sustentável	93

V

Valor universal excepcional:	49-53
- critérios de avaliação do...	77-78
- declaração de...	154-157

Z

Zonas tampão	103-107
Zonas urbanas	anexo 3

(página 205)

Regulamento interno

**Comité Intergovernamental
para a Protecção
do Património Mundial, Cultural e Natural**

Centro do Património Mundial

(página 206)

O *Regulamento interno* foi revisto pelo Comité do Património Mundial na sua sexta sessão extraordinária (Paris, Março de 2003). Este documento está também disponível nos seguintes endereços de Internet:

<http://whc.unesco.org/en/committeerules> (*inglês*)

<http://whc.unesco/fr/comitereglement> (*francês*)

(pág.207)

Regulamento interno

Comité intergovernamental para a protecção do património mundial, cultural e natural

Instituído no âmbito da *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural* que a Conferência Geral da UNESCO adoptou na sua décima sétima sessão, em 16 de Novembro de 1972.

Adoptado pelo Comité na sua primeira sessão (Paris, 1977) e modificado nas suas segunda (Washington D.C., 1978), terceira (Luxor, 1979), vigésima (Mérida, 1996), vigésima quarta (Cairns, 2000) e vigésima quinta (Helsínquia, 2001) sessões ordinárias, e na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)^{1 2}

Quaisquer que sejam os termos utilizados no presente regulamento para designar as pessoas que exercem cargos, mandatos ou funções, é evidente que os titulares de todos os postos inerentes podem ser indiferentemente mulheres ou homens.³

Índice

I. COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Comitê do Patrimônio Mundial

II. SESSÕES

Art. 2º Sessões ordinária e extraordinária
3º Convocação
4º Data e local das reuniões

III. PARTICIPANTES

Art. 5º Delegações
6º Organizações que podem participar nas sessões com voto consultivo
7º Convites para participação consultiva
8º Observadores

IV. ORDEM DO DIA

Art. 9º Ordem do dia provisória
10º Adopção da ordem do dia
11º Modificações, supressões e adições de novas questões

V. BUREAU

Art. 12º *Bureau*
13º Eleições
14º Atribuições do Presidente
15º Substituição do Presidente
16º Substituição do Relator

VI. CONDUÇÃO DOS DEBATES

Art. 17º Quórum
18º Sessões públicas
19º Sessões privadas
20º Órgãos consultivos
21º Órgãos subsidiários
22º Ordem das intervenções e limitação do tempo de uso da palavra
23º Texto de proposta
24º Desdobramento de uma proposta
25º Votação das emendas

26º Votação das propostas
27º Retirada das propostas
28º Moções de ordem
29º Moções de procedimento
30º Suspensão ou adiamento da sessão
31º Adiamento do debate
32º Encerramento do debate
33º Ordem das moções de procedimento
34º Decisões

VII. VOTAÇÃO

Art. 35º Direito de voto
36º Conduta durante a votação
37º Maioria de dois terços
38º Maioria simples
39º Contagem dos votos
40º Votação por braço no ar
41º Votação por escrutínio secreto
42º Condução da votação por escrutínio secreto

VIII. SECRETARIADO DO COMITÉ

Art. 43º O Secretariado

IX. LÍNGUAS DE TRABALHO E RELATÓRIOS

Art. 44º Línguas de trabalho
45º Data limite de distribuição dos documentos
46º Actas das sessões
47º Resumo das intervenções
48º Comunicação da documentação
49º Relatório à Assembleia Geral de Estados parte e à Conferência Geral da UNESCO

X. ADOÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO, MODIFICAÇÃO DESSE REGULAMENTO E SUSPENSÃO DA SUA APLICAÇÃO

Art. 50º Adopção do regulamento interno
51º Modificação do regulamento interno
52º Suspensão de aplicação do Regulamento interno

Artigo 8º.1
da
Convenção

I. Composição

Artigo 1º. Comité do Património Mundial

O Comité intergovernamental para a protecção do património mundial, cultural e natural, denominado «Comité do Património Mundial e daqui em diante designado pelo nome de «Comité», é composto pelos Estados parte na Convenção eleitos em conformidade com o artigo 8º da «*Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural*», daqui em diante designada por «*Convenção*».

II. Sessões

Artigo 2º. Sessões ordinária e extraordinária⁴

2º.1 O Comité reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano.

2º.2. O Comité reúne-se em sessão extraordinária a pedido de pelo menos dois terços dos Estados membros.

Artigo 3º. Convocação⁵

3º.1 As sessões do Comité são convocadas pelo Presidente do Comité, daqui em diante designado por «Presidente», em articulação com o Director Geral da UNESCO, daqui em diante chamado «Director Geral».

3º.2. O Director Geral informa⁶ os Estados membros do comité, com uma antecedência mínima de 60 dias, da data, local e ordem do dia provisória de cada sessão ordinária; no caso de uma sessão extraordinária, o pré-aviso é dado, se possível, 30 dias antes da abertura da sessão.

3º.3. O Director Geral informa ao mesmo tempo os Estados, as organizações e as pessoas mencionadas nos artigos 6º, 7º e 8º da data, local e ordem do dia provisória de cada sessão

Artigo 4º Data e local da reunião

4º.1.O Comité fixa, em cada sessão, em consulta com o Director Geral, a data e o local da sessão seguinte. O *Bureau* pode, em caso de necessidade, modificar essa data e/ou local em consulta com o Director Geral.

4º.2.Qualquer Estado membro do Comité pode convidar o Comité a realizar uma sessão no seu território.

4º.3. Na fixação do local da sessão seguinte, o Comité tem em devida conta a necessidade de assegurar uma rotação equitativa entre as diferentes regiões e culturas do mundo.

II. Participantes

Artigo 5º. Delegações⁷

5º.1. Cada Estado membro do Comité é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, consultores ou peritos.

Artigo 9º.3
da
Convenção

5º.2. Os Estados membros do Comité escolhem para os representar pessoas qualificadas no domínio do património cultural ou do património natural. São vivamente encorajados a incluir na sua delegação pessoas qualificadas nos dois domínios.

5º.3. Os membros do Comité dão conhecimento, por escrito, ao Secretariado, do nome das pessoas que constituem a sua delegação, especificando as respectivas qualificações e funções.

5º. 4. Para garantir no seio do Comité uma representação equitativa das diferentes regiões geográficas e culturais, o Comité afecta no seu orçamento uma verba destinada a cobrir as despesas de participação, nas suas sessões e nas do seu *Bureau*, de representantes dos países em desenvolvimento, mas apenas para pessoas que sejam especialistas em património cultural ou natural.

5º.5. Os pedidos de assistência para participar nas reuniões do *Bureau* e do Comité devem chegar ao Secretariado pelo menos quatro semanas antes da sessão em causa. Tais pedidos são tomados em conta dentro dos limites dos recursos disponíveis, tais como foram decididos pelo Comité, por ordem crescente do PNB por habitante de cada membro do Comité. Em nenhum caso o Fundo do Património Mundial financia mais do que dois representantes por Estado membro do Comité, que neste caso devem ser especialistas em património, um no domínio cultural e o outro no domínio natural. Se os recursos financeiros o permitirem, poderão ser estudados outros pedidos de assistência para participação.

Artigo 6º. Organizações que podem participar nas sessões com voto consultivo^{8 9}

Artigo 8º.3
da
Convenção

Assistem às sessões do Comité com voto consultivo um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (ICCROM), um representante do Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS), e um

representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), aos quais podem ser acrescentados, a pedido dos Estados parte reunidos em Assembleia Geral no decurso das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais com objectivos idênticos.

Artigo 7º. Convites para consultas¹⁰

Artigo 10º.2
da
Convenção

O Comité pode a qualquer momento convidar para as suas reuniões organismos públicos ou privados, assim como pessoas privadas, para os consultar sobre questões específicas.

Artigo 8º. Observadores¹¹

8º.1. Os Estados parte na *Convenção* que não são membros do Comité podem participar nas sessões do Comité e do seu *Bureau* na qualidade de observadores. O Comité consulta-os em todos os casos previstos na *Convenção*.

8º.2. Os Estados que não são parte na *Convenção* mas são membros da UNESCO ou das Nações Unidas podem, se o solicitarem por escrito, ser igualmente autorizados pelo Comité a participar nas sessões do Comité e do seu *Bureau* na qualidade de observadores.

8º.3. O Comité pode autorizar a participar nas suas sessões a Organização das Nações Unidas e as instituições do sistema das Nações Unidas, bem como, mediante solicitação por escrito, outras organizações internacionais governamentais e não governamentais, as missões permanentes de observação junto da UNESCO, e instituições sem fins lucrativos que tenham actividade no domínio visado pela *Convenção*, na qualidade de observadores.

8º.4. O Director Geral da UNESCO pode dirigir um convite provisório a qualquer das organizações referidas no artigo 8º.3, sob reserva de confirmação ulterior de tal convite por parte do Comité.

IV. Ordem do dia

Artigo 9º. Ordem do dia provisória¹²

Artigo 14º.2
da
Convenção

9º.1. O Director Geral prepara a ordem do dia provisória das sessões do Comité recorrendo tanto quanto possível aos serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (ICCROM), do Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) e da

União Mundial para a Natureza, antiga União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), nos domínios das respectivas competências.

9º.2. A ordem do dia provisória de uma sessão ordinária do Comité inclui:

- a) todas as questões que o Comité, nas suas sessões anteriores, tenha decidido nela inscrever;
- b) todas as questões propostas pelo Director Geral;
- c) todas as questões propostas pelos Estados parte na *Convenção* que não são membros do Comité;
- d) todas as questões propostas pelo Director Geral.

9º.3. A ordem do dia provisória de uma sessão extraordinária compreende unicamente as questões para cujo exame foi convocada a sessão extraordinária.

Artigo 10º. Adopção da ordem do dia

O Comité adopta, no início de cada sessão, a ordem do dia referente a essa sessão.

Artigo 11º. Modificações, supressões e adições de novas questões

O Comité pode modificar, reduzir ou completar a ordem do dia assim adoptada por decisão tomada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

V. Bureau

Artigo 12ª. Bureau¹³

12º.1. O *Bureau* do Comité é constituído pelo Presidente, cinco Vice-presidentes e um Relator. Cabe-lhe coordenar os trabalhos do Comité e fixar a data, hora e ordem do dia das sessões. Os Vice-presidentes e o Relator apoiam o Presidente no exercício das suas funções.

12º.2. O *Bureau* reúne-se tantas vezes quantas considere necessárias durante as sessões do Comité.

Artigo 13º. Eleição¹⁴

13º.1. No fim de cada sessão ordinária, o Comité elege, de entre os membros do Comité cujo mandato dure até à sessão ordinária seguinte, um Presidente, cinco Vice-presidentes e um Relator, que se manterão em funções até ao fim dessa sessão.

13ª.2. O Presidente, os Vice-presidentes e o Relator são

imediatamente reelegíveis para um segundo mandato.

13º.3. Na eleição do *Bureau*, o Comité tem em devida conta a necessidade de assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo, e um equilíbrio judicioso entre o património cultural e o património natural, conforme previsto pela *Convenção*.

Artigo 14º. Atribuições do Presidente

14º.1. Além dos poderes que lhe são conferidos em virtude de outras disposições do presente Regulamento, o Presidente pronuncia a abertura e o encerramento de cada reunião plenária do Comité. Dirige os debates, assegura o cumprimento do presente Regulamento, dá a palavra aos oradores, põe as questões à votação e proclama as decisões. Pronuncia-se sobre os pontos de ordem e, sob reserva do presente Regulamento, zela pelo bom desenrolar de cada sessão e pela manutenção da ordem. O Presidente não participa nas votações, mas pode encarregar outro membro da sua delegação de votar em seu lugar. Exerce quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas pelo Comité.

14º.2. Um Vice-presidente que aja na qualidade de Presidente tem os mesmos poderes e atribuições que o próprio Presidente.

14º.3. O Presidente e o ou os Vice-presidentes dos órgãos subsidiários do Comité têm, no órgão a que são chamados a presidir, as mesmas atribuições que o Presidente e os Vice-presidentes do Comité.

Artigo 15º. Substituição do Presidente¹⁵

15º.1. Se o Presidente não estiver em condições de exercer as suas funções durante a totalidade ou parte de uma sessão do Comité ou do *Bureau*, a presidência é assumida por um Vice-presidente, seguindo a ordem alfabética inglesa dos Estados membros do *Bureau* a partir do país do Presidente.

15º.2. Se o Presidente deixar de representar um Estado membro do Comité, ou por qualquer razão se encontrar impossibilitado de levar o seu mandato até ao fim, é designado um Vice-presidente, seguindo a ordem alfabética inglesa dos Estados membros do *Bureau* a partir do país do Presidente, para o substituir até ao termo do mandato em curso.

15º.3. O Presidente abstém-se de exercer as suas funções quando se tratar de qualquer questão relativa a um bem situado no território do Estado parte de que é originário.

Artigo 16º. Substituição do Relator¹⁶

- 16º.1. Se o Relator não estiver em condições de exercer as suas funções durante a totalidade ou parte de uma sessão do Comité ou do *Bureau*, as suas funções são assumidas por um Vice-presidente, seguindo a ordem alfabética inglesa dos Estados membros do *Bureau* a partir do país do Relator.
- 16º.2. Se o Relator deixar de representar um Estado membro do Comité, ou por qualquer razão se encontrar impossibilitado de levar o seu mandato até ao fim, é designado um Vice-presidente, seguindo a ordem alfabética inglesa dos Estados membros do *Bureau* a partir do país do Relator, para o substituir até ao termo do mandato em curso.

VII. Condução dos debates

Artigo 17º. Quórum

Artigo 13º.8
da
Convenção

- 17º.1. Em sessão plenária, o quórum é constituído pela maioria dos Estados membros do Comité.
- 17º.2. Nas reuniões dos órgãos subsidiários, o quórum é constituído pela maioria dos Estados que são membros do órgão em questão.
- 17º.3. O Comité e os seus órgãos subsidiários não podem tomar decisões sobre nenhuma questão se não estiver atingido o quórum.

Artigo 18º. Sessões públicas¹⁷

Salvo decisão em contrário tomada pelo Comité, as sessões são públicas. Este artigo não pode ser suspenso pelo *Bureau*.

Artigo 19. Sessões privadas¹⁸

- 19º.1. Quando, a título excepcional, o Comité decide reunir-se em sessão privada, designa as pessoas que, além dos representantes dos Estados membros do Comité, participarão nessa sessão.
- 19º.2. Qualquer decisão tomada pelo Comité durante uma sessão privada deve ser objecto de uma comunicação escrita por ocasião de uma sessão pública ulterior.
- 19º.3. Relativamente a cada sessão privada, o Comité decide se há lugar à publicação das intervenções e documentos de trabalho dessa sessão. Os documentos das sessões privadas estarão

acessíveis ao público ao fim de um prazo de vinte anos.

Artigo 20º. Órgãos consultivos¹⁹

Artigo 10º.3
da
Convenção

20º.1. O Comité pode criar os órgãos consultivos que entenda necessários à execução das suas funções.

20º.2. Define a composição e os termos de referência (nomeadamente o mandato e a duração das funções) de cada órgão consultivo no momento em que este é constituído. Estes órgãos podem integrar Estados que não sejam membros do Comité.

20º.3. O Comité define também a medida em que o presente Regulamento se aplica a cada órgão consultivo.

20º.4. Cada órgão consultivo elege o seu Presidente e, se necessário, o seu Relator.

20º.5. Na designação dos membros dos órgãos consultivos, o Comité tem em devida conta a necessidade de garantir uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.

Artigo 21º. Órgãos subsidiários²⁰

21º.1. O Comité pode instituir tantos órgãos subsidiários quantos julgue necessários à condução dos seus trabalhos, no limite dos meios técnicos disponíveis.

21º.2. Define a composição e os termos de referência (nomeadamente o mandato e a duração das funções) dos órgãos subsidiários no momento da sua criação. Tais órgãos só podem ser constituídos por Estados membros do Comité.

21º.3. O presente Regulamento aplica-se *mutatis mutandis* aos órgãos subsidiários, salvo decisão em contrário tomada pelo Comité.

21º.4. Cada órgão subsidiário elege o seu Presidente e, se necessário, o seu Relator.

21º.5. Na designação dos membros dos órgãos subsidiários, o Comité tem em devida conta a necessidade de garantir uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.

Artigo 22º. Ordem das intervenções e limitação do tempo de uso da palavra²¹

22º.1. O Presidente dá a palavra aos oradores seguindo a ordem pela qual eles manifestaram o desejo de falar.

22°.2. O Presidente pode limitar o tempo de uso da palavra de cada orado quando as circunstâncias tornarem desejável essa decisão.

22°.3. Os representantes de organizações, as pessoas e os observadores mencionados nos artigos 6°, 7° e 8° podem tomar a palavra na sessão com o consentimento prévio do Presidente.

22°.4. Os representantes de um Estado parte, membro ou não do Comité, não devem intervir em discussões para apoiar a inscrição na Lista do Património Mundial de um bem proposto por esse mesmo Estado ou para apoiar a aprovação de um pedido de assistência apresentado por esse Estado, mas apenas para dar informações em resposta às perguntas que lhe são dirigidas. Esta disposição aplica-se igualmente aos outros observadores mencionados no artigo 8°.

Artigo 23°. Texto das propostas²²

A pedido de um membro do Comité, apoiado por mais dois, poderá ser suspenso o exame de fundo de qualquer resolução e de qualquer emenda até que o respectivo texto escrito seja comunicado a todos os membros do Comité presentes, nas línguas de trabalho.

Artigo 24°. Desdobramento de uma proposta²³

Uma proposta pode ser desdobrada, desde que tal seja requerido por um membro do Comité.

Artigo 25°. Votação das emendas²⁴

25°.1. Quando uma proposta é objecto de uma emenda, essa emenda é posta à votação em primeiro lugar. Na presença de várias emendas a uma mesma proposta, o Comité vota primeiro aquela que o Presidente considera mais distante da proposta primitiva em matéria de fundo. O Comité vota em seguida a emenda que, depois desta, mais se afasta da referida proposta, e assim sucessivamente até que sejam votadas todas as emendas.

25°.2. Se forem adoptadas uma ou mais emendas, é posta seguidamente à votação toda a proposta modificada.

25°.3. Uma proposta é considerada como emenda a outra proposta se se tratar simplesmente de uma adição, de uma supressão ou de uma modificação relativa a uma parte da referida proposta.

Artigo 26°. Votação das propostas

Se houver várias propostas que incidem sobre a mesma questão, o Comité, salvo decisão em contrário da sua parte, submete-as a votação pela ordem em que foram apresentadas. O Comité pode, após cada votação sobre uma proposta, decidir se vale a pena pôr à votação a proposta seguinte.

Artigo 27º. Retirada das propostas

Uma proposta pode ser, a qualquer momento, retirada pelo seu autor antes de começar a respectiva votação. Uma proposta retirada pode ser novamente apresentada por outro Estado membro do Comité.

Artigo 28º. Moções de ordem²⁵

28º.1. No decorrer de um debate, qualquer Estado membro pode apresentar uma moção de ordem; o Presidente pronuncia-se imediatamente sobre ela.

28º.2. É possível recorrer da decisão do Presidente. O recurso é imediatamente posto à votação e a decisão do Presidente é mantida, se não for rejeitada.

Artigo 29º. Moção de procedimento²⁶

No decurso da discussão de qualquer questão, um Estado membro do Comité pode propor uma moção de procedimento: a suspensão ou adiamento de uma sessão, o adiamento do debate, o encerramento do debate.

Artigo 30º. Suspensão ou adiamento da sessão

No decurso do debate sobre qualquer questão, um Estado membro do Comité pode propor a suspensão ou o adiamento da sessão. As moções deste tipo não são discutidas, sendo imediatamente postas à votação.

Artigo 31º. Adiamento do debate

No decurso do debate sobre qualquer questão, um Estado membro do Comité pode propor o adiamento desse debate. Ao propor o adiamento, deve indicar se propõe um adiamento *sine die*, ou um adiamento para uma data que deve então especificar. Além do autor da proposta, podem tomar a palavra um orador a favor e um orador contra.

Artigo 32º. Encerramento do debate

Um Estado membro do Comité pode a qualquer momento propor o encerramento do debate, mesmo que ainda haja oradores inscritos. Se for pedida a palavra por vários opositores do encerramento, ela só

pode ser concedida a dois deles. O Presidente põe em seguida à votação a moção e, se ela for aprovada pelo Comité, dá por encerrado o debate.

Artigo 33º. Ordem das moções de procedimento

Sob reserva das disposições do artigo 28º, as seguintes moções têm prioridade, pela ordem a seguir indicada, sobre quaisquer outras propostas ou moções:

- a) suspensão da sessão;
- b) adiamento da sessão;
- c) adiamento do debate sobre a questão em discussão;
- d) encerramento do debate sobre a questão em discussão.

Artigo 34º. Decisões²⁷

34º.1. O Comité adopta as decisões e recomendações que entender apropriadas.

34º.2. O texto de cada decisão é adoptado, na altura do encerramento do debate sobre o respectivo ponto da ordem do dia.

VIII. Voto²⁸

Artigo 35º. Direito de voto²⁹

Cada Estado membro do Comité dispõe de um voto no Comité.

Artigo 36º. Conduta durante as votações³⁰

A partir do momento em que o Presidente anuncia o início da votação, ninguém pode interrompê-la a não ser com uma moção de ordem relativa ao desenrolar dessa votação.

Artigo 37º. Maioria de dois terços³¹

Artigo 13º.8
da
Convenção

As decisões do Comité sobre as questões visadas nas disposições da Convenção são tomadas por maioria de dois terços dos membros do Comité presentes e votantes.

Artigo 38º. Maioria simples³²

38º.1. Salvo disposição diferente prevista no presente Regulamento, todas as outras decisões do Comité são tomadas por maioria dos Estados membros do Comité presentes e votantes.

38º.2. As decisões relativas ao ponto de saber se uma determinada questão particular se enquadra nas disposições da *Convenção*, e as decisões relativas a qualquer outra questão que não seja

coberta pelo presente Regulamento, são tomadas por maioria dos Estados membros do Comité presentes e votantes.

Artigo 39º. Contagem dos votos³³

Para os fins do presente Regulamento, a expressão «Estados membros do Comité presentes e votantes» significa os Estados membros do Comité que votam a favor ou contra. Os Estados membros do Comité que se abstêm de votar são considerados não-votantes.

Artigo 40º. Votação por braço no ar³⁴

40º.1. Os escrutínios realizam-se normalmente por braço no ar.

40º.2. Em caso de dúvida sobre o resultado de um escrutínio por braço no ar, o Presidente pode ordenar um segundo escrutínio, desta vez por chamada nominal.

40º.3. O escrutínio pode também ser feito por chamada nominal se tal for solicitado por um mínimo de dois Estados membros do Comité, antes de iniciada a operação.

Artigo 41º. Votação por escrutínio secreto³⁵

A votação realiza-se por escrutínio secreto sempre que tal seja solicitado por um mínimo de dois Estados membros do Comité, ou se o Presidente assim decidir.

Artigo 42º. Condução das votações por escrutínio secreto³⁶

42º.1. Antes da abertura do escrutínio secreto, o Presidente designa dois escrutinadores de entre as delegações dos membros do Comité para escrutinar os boletins de voto.

42º.2. Terminada a contagem de votos, e comunicados o facto pelos escrutinadores ao Presidente, este proclama os resultados do escrutínio, certificando-se de que eles são registados como segue:

Do número dos membros do Comité são deduzidos:

- a) o número de membros do Comité ausentes, se os houver;
- b) o número de boletins brancos, se os houver;
- c) o número de boletins nulos, se os houver.

O total restante constitui o número de sufrágios expressos.

VIII. Secretariado do Comité

Artigo 43º. Secretariado³⁷

Artigo 14º.1
da
Convenção

- 43º.1. O Comité é assistido por um Secretariado, cujos membros são nomeados pelo Director Geral.
- 43º.2. O Director Geral, utilizando o mais possível os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (ICCROM), do Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) e da União Mundial para a Natureza, antiga União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), nos domínios das suas competências e das suas respectivas possibilidades, prepara a documentação do Comité e assegura a execução das suas decisões.
- 43º.3. O Director Geral (ou o seu representante) participa nos trabalhos do Comité e dos seus órgãos consultivos e subsidiários sem direito de voto. Pode a qualquer momento fazer, oralmente ou por escrito, declarações sobre qualquer questão em análise.
- 43º.4. O Director Geral designa um membro do Secretariado da UNESCO como Secretário do Comité, bem como outros funcionários que em conjunto constituem o Secretariado do Comité.
- 43º.5. O Secretariado está encarregado de receber, traduzir e distribuir todos os documentos oficiais do Comité, e de assegurar a interpretação dos debates em conformidade com o artigo 44º do presente Regulamento.
- 43º.6. O Secretariado está igualmente encarregado de desempenhar todas as tarefas necessárias ao bom andamento dos trabalhos do Comité.

IX: Línguas de trabalho e relatórios³⁸

Artigo 44º. Línguas de trabalho³⁹

- 44º.1. As línguas de trabalho do Comité são o inglês e o francês. Quando as condições o permitem, as línguas oficiais reconhecidas pelas Nações Unidas podem também ser utilizadas como línguas de trabalho.
- 44º.2. As intervenções feitas nas sessões do Comité numa das línguas de trabalho são interpretadas para a outra língua.
- 44º.3. Os oradores podem no entanto exprimir-se em qualquer outra língua, desde que se encarreguem de assegurar a interpretação

das suas intervenções para uma das línguas de trabalho do Comité.

44º.4. Os documentos do Comité são publicados simultaneamente em inglês e francês. Quando as condições o permitem, são igualmente produzidos nas línguas oficiais reconhecidas pelas Nações Unidas.

Artigo 45º. Data limite de distribuição dos documentos⁴⁰

Os documentos relativos aos pontos que figuram na ordem do dia provisória de cada sessão do Comité são distribuídos o mais tardar seis semanas antes do início da sessão, nas duas línguas de trabalho, aos membros do Comité, bem como ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (ICCROM), ao Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) e à União Mundial para a Natureza, antiga União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), e a qualquer outra organização convidada para a sessão. São igualmente postos à disposição dos Estados parte não membros do Comité, em forma electrónica.

Artigo 46º. Relatórios das sessões⁴¹

No final de cada sessão, o Comité adopta o relatório sob a forma de uma lista de decisões. Este relatório é publicado no mês seguinte ao encerramento da referida sessão.

Artigo 47º. Resumo das intervenções⁴²

47º.1. O Secretariado elabora um resumo das intervenções feitas em sessão plenária do Comité. Um texto provisório do resumo das intervenções, que não se destina a publicação, é submetido logo que possível à apreciação dos membros do Comité e aos representantes das organizações, pessoas e observadores mencionados nos artigos 6º, 7º e 8º, de modo a permitir-lhes indicar eventuais correcções às suas próprias intervenções.

47º.2. A versão definitiva do resumo das intervenções é publicada como documento de informação nos três meses seguintes ao encerramento da sessão a que diz respeito.

Artigo 48º. Comunicação da documentação⁴³

Os relatórios das sessões, resumos das intervenções e todos os documentos definitivos são, uma vez publicados, comunicados pelo Director Geral aos membros do Comité, a todos os Estados parte na Convenção, e ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (ICCROM), ao Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) e à União Mundial para a

Natureza, antiga União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), e a qualquer outra organização convidada para a sessão.

Artigo 49º. Relatórios à Assembleia Geral dos Estados parte e à Conferência Geral da UNESCO⁴⁴

Artigo 29º.3
da
Convenção

49º.1. O Comité apresenta um relatório sobre as suas actividades a cada uma das Assembleias Gerais dos Estados parte e a cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da UNESCO.

49º.2. O Comité pode autorizar o seu Presidente a apresentar os relatórios em seu nome.

49º.3. Cópia destes relatórios é enviada a todos os Estados parte na *Convenção*.

X. Adopção do Regulamento interno, modificação deste Regulamento e suspensão da sua aplicação

Artigos
10º.1 e 13º.8
da
Convenção

Artigo 50º. Adopção do Regulamento interno

O Comité adopta o seu *Regulamento interno* por decisão tomada em sessão plenária, por maioria de dois terços dos Estados membros do Comité presentes e votantes.

Artigo 51º. Modificação do Regulamento interno

O presente *Regulamento interno* pode ser modificado, com excepção dos artigos que reproduzem certas disposições da *Convenção*, por decisão do Comité tomada em sessão plenária por maioria de dois terços dos Estados membros do Comité presentes e votantes, na condição de a modificação proposta figurar na ordem do dia da sessão, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º do presente *Regulamento interno*.

A aplicação de certos artigos do presente *Regulamento interno*, com excepção dos artigos que reproduzem certas disposições da *Convenção*, pode ser suspensa por decisão do Comité, tomada em sessão plenária por maioria de dois terços dos Estados membros do Comité presentes e votantes.

-
1. Emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
 2. As emendas implicaram uma nova numeração para certas secções e artigos. Quanto à concordância entre os números novos e os antigos, ver o relatório da sexta sessão extraordinária do Comité (documento *WHC-03/6 EXT.COM/8*, Anexo II)
 3. Adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003). Os diferentes artigos implicados foram emendados em conformidade, sem menção particular nas notas de rodapé.
 4. Artigo 2º-1 emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)

5. Artigo 3º-1 emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
6. Na versão francesa, o uso do presente substituiu o do futuro. Os diferentes artigos nos quais se usava o futuro foram emendados em conformidade, sem menção particular nas notas de rodapé.
7. Artigo 5º.2 e Artigos 5º.3, 5º.4 e 5º.5 adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
8. Não confundir estas organizações consultivas (Artigo 8º.3 da *Convenção do Património Mundial*, Artigo 6º do Regulamento interno do Comité do Património Mundial) com os órgãos consultivos (Artigo 10º.3 da *Convenção do Património Mundial*, Artigo 20º do Regulamento interno do Comité do Património Mundial)
9. Artigo 6º emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
10. Artigo 7º emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
11. Título e Artigo 8º.1 emendados e Artigo 8º.2 adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003); Artigo 8º.3 emendado pelo Comité na sua vigésima quinta sessão ordinária (Helsínquia, 2001) e na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
12. Artigo 9º.1 emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
13. Artigo 12ª.1 emendado pelo Comité na sua segunda sessão ordinária (Washington D.C., 1978) e Artigo 12º.2 adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
14. Artigo 13º.1 emendado pelo Comité nas suas segunda (Washington D.C., 1978) e vigésima (Mérida, 1996) sessões ordinárias e na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003).
15. Artigos 15º.1 e 15º.2 emendados e Artigo 15º.3 adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
16. Artigos 16º.1 e 16º.2 adoptados pelo Comité na sua terceira sessão ordinária (Luxor, 1979) e emendados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
17. Artigo 18º emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
18. Artigos 19º.2 e 19º.3 adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
19. Artigo 20º.1 emendado na versão francesa e Artigo 20º.2 emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003); Artigo 20º.5 adoptado pelo Comité na sua vigésima quarta sessão ordinária (Cairns, 2000) e emendada na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
20. Artigo 21º.1 emendado na versão francesa; Artigos 21º.2 e 21º.3 adoptados e Artigo 21º.4 emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003); Artigo 21º.5 adoptado pelo Comité na sua vigésima quarta sessão ordinária (Cairns, 2000) e emendado na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
21. Artigos 22º.1 e 22º.2 emendados e Artigo 22.4 adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
22. Título e Artigo 23º adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
23. Título e Artigo 24º adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
24. Artigo 25º.1 e Artigo 25.3 emendados na versão francesa pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
25. Artigo 28º.1 emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
26. Título e Artigo 29º adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
27. Título emendado e Artigo 34º.2 adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
28. Título adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
29. Título e Artigo 35º emendados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
30. Título e Artigo 36º adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
31. Título adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
32. Título adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
33. Título adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
34. Título adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
35. Título adoptado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
36. Título e Artigos 42º.1 e 42º.2 adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
37. Artigo 43º.2 emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
38. Título emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
39. Artigos 44º.1, 44º.2 e 44º.4 emendados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
40. Título e Artigo 45º adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
41. Título e Artigo 46º adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
42. Título e Artigos 47º.1 e 47º.2 adoptados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)

43. Artigo 48º emendado pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)
44. Título e Artigos 49º.1, 49º.2 e 49º.3 emendados pelo Comité na sua sexta sessão extraordinária (Paris, 2003)

(página 227)

Regulamento interno

Assembleia Geral dos Estados parte na Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural¹

Centro do Património Mundial

¹ Adoptado pela IIª Assembleia Geral dos Estados parte (Paris, 24 de Novembro de 1978) e emendado pela Xª Assembleia Geral dos Estados parte (Paris, 2-3 de Novembro de 1995), XIIIª Assembleia Geral dos Estados parte (Paris, 30-31 de Outubro de 2001) e XIVª Assembleia Geral dos Estados parte (Paris, 14-15 de Outubro de 2003). Os artigos 13º.6 e 13º.7 sobre os boletins de voto foram harmonizados com o artigo 13º.4 emendado pela Xª Assembleia Geral dos Estados parte (2-3 de Novembro de 1995) e em conformidade com a decisão do *Bureau* do Comité do Património Mundial na sua 23ª sessão (5-10 de Julho de 1999).

(página 228)

Este documento está também acessível nos seguintes endereços de Internet:

<http://whc.unesco.org/en/garules> (*inglês*)

<http://whc.unesco.org/fr/agreglement> (*francês*)

Regulamento interno

I. Participação

Artigo 1º - Participantes principais

Podem participar nos trabalhos da Assembleia, com direito de voto, os representantes de todos os Estados parte na *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural* adoptada pela Conferência Geral no dia 16 de Novembro de 1972.

Artigo 2º - Representantes e observadores

2º.1. Os representantes dos Estados membros da UNESCO que não são parte na *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural* e as missões permanentes de observação junto da UNESCO podem participar nos trabalhos da assembleia na qualidade de observadores, sem direito de voto e sob reserva do estipulado no artigo 7º.3.

2º.2. Os representantes da Organização das Nações Unidas e as organizações do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais com as quais a UNESCO tenha celebrado um acordo prevendo uma representação recíproca, bem como os observadores das organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais convidados pelo Director Geral, podem participar nos trabalhos da Assembleia, sem direito de voto, e sob reserva do disposto no artigo 7º.3.

II. Organizações da Assembleia

Artigo 3º - Eleição do *Bureau*

A Assembleia elege um(a) Presidente, um(a) ou vários(as) Vice-presidentes e um relator.

III. Condução dos debates

Artigo 4º - Atribuições do/da Presidente

4º.1. Para além dos poderes que lhe são conferidos em virtude de outras disposições do presente Regulamento, o/a Presidente pronuncia a abertura e o encerramento de cada sessão plenária da Assembleia. Dirige os debates, garante a observância do presente Regulamento, dá a palavra, põe as questões à votação e proclama as decisões. Pronuncia-se sobre as moções de ordem e, sob reserva das disposições do presente Regulamento, define as deliberações de cada sessão e garante a manutenção da ordem. Não participa na votação, mas pode encarregar outro membro da sua delegação de votar no seu lugar.

4º.2. Se o/a Presidente se ausentar durante uma parte ou a totalidade de uma sessão, faz-se substituir pelo/pela Vice-presidente ou por um(a) dos/das Vice-presidentes

Um(a) Vice-presidente que age na qualidade de Presidente tem os mesmos poderes e as mesmas atribuições que o(a) Presidente.

Artigo 5º - Publicidade das sessões

Salvo decisão em contrário da Assembleia, as sessões são públicas.

Artigo 6º - Quórum

6º.1. O quórum é constituído pela maioria dos Estados referidos no artigo 10 e representados na Assembleia.

6º.2. A Assembleia não toma decisão sobre nenhuma questão enquanto não estiver atingido o quórum.

Artigo 7º - Ordem das intervenções e limitação do tempo de uso da palavra

7º.1. O/A Presidente dá a palavra aos oradores pela ordem em que estes manifestaram o desejo de falar.

7º.2. Por conveniência do debate, o/a Presidente pode limitar o tempo de uso da palavra por cada orador.

7º.3. Um observador que pretenda dirigir-se à Assembleia deve obter o assentimento do/da Presidente.

Artigo 8º - Moção de ordem

8º.1. Durante um debate, qualquer delegação pode apresentar uma moção de ordem sobre a qual o/a Presidente se pronuncia imediatamente.

8º.2. É possível recorrer da decisão do/da Presidente. Este recurso é posto à votação imediatamente e a decisão do/da Presidente é mantida se não for rejeitada pela maioria das delegações presentes e participantes na votação.

Artigo 9º - Moção de procedimento

9º.1. Durante um debate, qualquer delegação pode propor a suspensão ou o adiamento da sessão, ou o adiamento ou o encerramento do debate.

9º.2. Esta moção é posta imediatamente à votação. Sob reserva do disposto no artigo 8º.1, as seguintes moções têm prioridade, pela ordem indicada, sobre todas as outras propostas ou moções:

- a) suspensão da sessão;
- b) adiamento da sessão;
- c) adiamento do debate sobre a questão em discussão;

d) encerramento do debate sobre a questão em discussão.

Artigo 10º - Línguas de trabalho

10º.1. As línguas de trabalho da Assembleia são o inglês, o árabe, o chinês, o espanhol, o francês e o russo.

10º.2. É assegurada a interpretação para as outras línguas das intervenções proferidas na Assembleia numa das línguas de trabalho.

Artigo 11º - Resoluções e emendas

11º.1. Os representantes referidos no artigo 1º podem apresentar projectos de resolução e emendas; estes são entregues por escrito ao secretariado da Assembleia, que os comunica a todos os participantes.

11º.2. Regra geral, nenhum projecto de resolução ou emenda pode ser discutido ou posto à votação se não tiver sido distribuído com suficiente antecedência por todos os participantes, nas línguas de trabalho da Assembleia.

Artigo 12º - Votação

12º.1. O representante de cada Estado mencionado no artigo 1º dispõe de um voto na Assembleia.

12º.2. Sob reserva do disposto nos artigos 6º.2 e 16º, as decisões são tomadas por maioria dos Estados presentes e votantes, salvo no caso previsto no artigo 12º.3.

12º.3. A decisão sobre o montante das contribuições, sob a forma de percentagem uniforme aplicável a todos os Estados que não tenham feito a declaração a que alude o parágrafo 2 do artigo 16º da *Convenção*, é adoptada por maioria dos Estados parte presentes e votantes. Esta decisão da Assembleia Geral requer a maioria dos Estados parte presentes e votantes que não tenham feito a declaração supra mencionada.

12º.4. Para os fins do presente Regulamento, entende-se por «Estados presentes e votantes» os Estados que votam a favor ou contra. Os Estados que se abstêm de votar são considerados como não-votantes.

12º.5. As votações realizam-se normalmente por braço no ar.

12º.6. Em caso de dúvida sobre o resultado de uma votação por braço no ar, o/a Presidente da sessão pode mandar proceder a uma segunda votação por chamada nominal. Além disso, a votação pode realizar-se por chamada nominal se tal for solicitado por um mínimo de duas delegações antes do início do escrutínio e para tomar a decisão prevista no artigo 12º.3.

12º.7. Quando uma proposta é objecto de uma emenda, a emenda é posta à votação em primeiro lugar. Na presença de várias emendas, a Assembleia vota em primeiro lugar aquela que o/a Presidente considere afastar-se mais, em matéria de fundo,

da proposta primitiva. Vota em seguida a emenda que, a seguir a esta, o/a Presidente considere afastar-se mais da dita proposta primitiva, e assim sucessivamente até serem postas à votação todas as emendas.

12º.8. Se forem adoptadas uma ou várias emendas, é posta seguidamente à votação toda a proposta modificada.

12º.9. Uma moção é considerada como emenda a uma proposta se comportar simplesmente uma adição, uma supressão ou uma modificação que incida sobre uma parte da referida proposta.

Artigo 13º - Apresentação das candidaturas ao Comité do Património Mundial

13º.1. O Secretariado pergunta aos Estados parte, pelo menos três meses antes da abertura da Assembleia Geral, se têm a intenção de se apresentar à eleição do Comité do Património Mundial. Em caso afirmativo, a candidatura deve ser enviada ao Secretariado o mais tardar seis semanas antes da abertura da Assembleia Geral.

13º.2. Pelo menos quatro semanas antes do início da Assembleia Geral, o Secretariado envia a todos os Estados parte a lista provisória dos candidatos. Fornece igualmente informações sobre a situação de todos os candidatos no que toca à entrega das contribuições obrigatórias e voluntárias para o Fundo do Património Mundial. A lista de candidaturas será revista, se necessário.

13º.3. A lista de candidaturas é finalizada 48 horas antes da abertura da Assembleia Geral. Nenhuma outra candidatura ou pagamento de contribuições obrigatórias e voluntárias para o Fundo do Património Mundial (com o propósito de apresentar uma candidatura ao Comité) pode ser aceite durante as 48 horas que precedem a abertura da Assembleia Geral.

Artigo 14º - Eleição dos membros do Comité do Património Mundial

14º.1. A eleição dos membros do Comité do Património Mundial faz-se por escrutínio secreto se tal for solicitado por um mínimo de cinco delegações com direito de voto ou se o/a Presidente assim decidir.

Pode ser reservado um certo número de lugares para os Estados parte que não tenham sítios inscritos na Lista do Património Mundial, por decisão do Comité do Património Mundial tomada na sessão que precede a Assembleia Geral. O escrutínio para os lugares reservados deverá preceder o escrutínio geral para os outros lugares a prover. Os candidatos que não tenham sido eleitos no escrutínio dos lugares reservados podem apresentar-se então ao escrutínio geral.

14º.2. Antes do escrutínio, o/a Presidente designa dois escrutinadores de entre os delegados presentes; entrega-lhes a lista dos Estados com direito a voto e a lista dos Estados candidatos. Anuncia o número de lugares a prover.

14º.3. O Secretariado distribui às delegações um boletim de voto no qual figura a lista de todos os Estados candidatos.

- 14°.4. Cada delegação vota assinalando com um círculo os nomes dos Estados a favor dos quais deseja votar.
- 14°.5. Os escrutinadores recolhem os boletins de voto junto de cada delegação e procedem à contagem dos votos sob a supervisão do/da Presidente.
- 14°.6. Os boletins de voto em que todos os nomes dos Estados tenham sido assinalados com um círculo são contados como abstenções.
- 14°.7. Os boletins de voto em que haja mais nomes de Estados assinalados com um círculo do que lugares a prover são considerados nulos.
- 14°.8. Os Estados que à primeira volta do escrutínio obtenham a maioria requerida serão declarados eleitos, a menos que o número de Estados a obter tal maioria seja superior ao de lugares a prover. Neste caso, os Estados que tenham obtido o maior número de votos serão declarados eleitos, até se perfazer o número de lugares a prover. Se o número de Estados que obtiveram a maioria necessária for inferior ao número de lugares a prover, proceder-se-á a um terceiro escrutínio e, se necessário, a um quarto escrutínio para preencher os lugares restantes. No caso dos terceiro e quarto escrutínios, a eleição será limitada aos Estados que tenham obtido o maior número de votos no escrutínio imediatamente anterior, até ao dobro dos lugares a preencher.
- 14°.9. Concluída a quarta volta de escrutínio, os candidatos que tenham obtido o maior número de votos, até ao número de lugares a preencher, serão declarados eleitos.
- 14°.10. Se, ao fim da quinta volta de escrutínio, dois ou mais candidatos tiverem obtido o mesmo número de votos, o/a Presidente tirará à sorte.
- 14°.11. O/A Presidente proclama os resultados da eleição.

IV. Secretariado da reunião

Artigo 15º - Secretariado

- 15°.1. O Director Geral da UNESCO ou o seu representante participa nos trabalhos da Assembleia, sem direito de voto. Pode a qualquer momento apresentar declarações orais ou escritas à Assembleia sobre qualquer questão em análise.
- 15°.2. O Director Geral da UNESCO designa um membro do Secretariado para secretário da Assembleia, bem como outros funcionários que, em conjunto, constituem o secretariado da Assembleia.
- 15°.3. O secretariado está encarregado de receber, traduzir e distribuir todos os documentos oficiais da Assembleia e providenciar a interpretação dos debates em conformidade com o artigo 10º do presente Regulamento. Desempenha ainda todas as tarefas necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Assembleia.

V. Adopção e emendas do *Regulamento interno*

Artigo 16º - Adopção

A Assembleia adopta o seu *Regulamento interno* por decisão tomada em sessão plenária por maioria simples dos representantes dos Estados presentes e votantes.

Artigo 17º - Emendas

A Assembleia pode modificar o presente *Regulamento interno* por decisão tomada em sessão plenária por maioria de dois terços dos representantes dos Estados presentes e votantes.

(página 235)

**Regulamento financeiro do
Fundo do Património Mundial**

**Convenção para a Protecção
do Património Mundial, Cultural e Natural**

Centro do Património Mundial

Este documento está também disponível nos seguintes endereços de Internet:
<http://whc.unesco.org/en/financialregulations> (*inglês*)
<http://whc.unesco.org/fr/regulationsfinancieres> (*francês*)

Regulamento financeiro do Fundo do Património Mundial

O Artigo 15º da *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural* (daqui em diante denominada «a *Convenção*»), prevê a criação de um fundo dito «Fundo do Património Mundial», daqui em diante denominado «o Fundo», que deve ser constituído com fundos de depósito, de acordo com as disposições do regulamento financeiro da UNESCO. Por consequência, nos termos do artigo 6º.7 do regulamento financeiro da Organização, o Director Geral definiu o regulamento financeiro específico que a seguir se transcreve e que é aplicável à gestão deste Fundo.

Artigo 1º - Objecto do Fundo

1.1. Este Fundo tem por objecto receber as contribuições das fontes referidas na alínea 3.1. infra e efectuar pagamentos com esses recursos, para contribuir para a protecção dos bens que fazem parte do património mundial, cultural e natural de valor universal excepcional, nos termos da *Convenção* e do presente Regulamento.

Artigo 2º - Exercício financeiro do Fundo

2.1. O exercício financeiro compreende os dois anos consecutivos que coincidem com o exercício financeiro do orçamento ordinário da UNESCO.

Artigo 3º - Constituição do Fundo

3.1. Os recursos do Fundo são constituídos por:

- a) as contribuições entregues pelos Estados membros parte na *Convenção*, nos termos do seu artigo 16º;
- b) as entregas, doações ou legados que podem ser feitos por:
 - (i) outros Estados;
 - (ii) a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, as outras organizações do sistema das Nações Unidas, nomeadamente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e outras organizações intergovernamentais;
 - (iii) organismos públicos ou privados ou pessoas privadas;
- c) qualquer juro devido sobre os recursos do Fundo;
- d) o produto das angariações e as receitas das manifestações organizadas a favor do Fundo e
- e) quaisquer outros recursos que o Comité do Património Mundial considere aceitáveis.

3.2. Nos termos do artigo 16º da *Convenção*, as contribuições dos Estados que não tenham feito a declaração prevista no parágrafo 2. do mesmo artigo são

calculadas de acordo com o referencial fixado de dois em dois anos pela Assembleia Geral dos Estados parte na *Convenção*.

- 3.3. As modalidades de pagamento de todas as contribuições dos Estados parte na *Convenção* são determinadas pela primeira Assembleia Geral dos Estados parte na *Convenção*.

Artigo 4º - Despesas

4.1. Os recursos do Fundo só podem ser aplicados em actividades definidas pelo Comité do Património Mundial, e que podem assumir as seguintes formas:

- a) estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos suscitados pela protecção, conservação, valorização e reanimação do património cultural e natural, tal como é definido pela *Convenção*;
- b) disponibilização de peritos, técnicos e mão-de-obra qualificada para garantir a boa execução do projecto aprovado;
- c) formação de especialistas de todos os níveis nos domínios da identificação, protecção, conservação, valorização e reanimação do património cultural e natural;
- d) fornecimento de equipamento que o Estado interessado não possua ou não possa adquirir;
- e) empréstimos a juros baixos, ou sem juros, que possam ser reembolsados a longo prazo;
- f) concessão, em casos excepcionais e especialmente justificados, de subsídios a fundo perdido.

4.2. As despesas são feitas dentro dos limites dos fundos disponíveis.

4.3. O saldo não utilizado do Fundo pode ser transferido de um exercício financeiro para o seguinte.

Artigo 5º - Fundo de reserva

5.1. É constituído um fundo de reserva para fazer face aos pedidos de assistência em consequência de calamidades naturais ou de catástrofes, tal como previsto no parágrafo 2 do artigo 21º da *Convenção*. O montante do fundo de reserva a transferir do Fundo do Património Mundial é determinado de tempos a tempos pelo Director Geral.

Artigo 6º - Contabilidade

6.1. O Director Geral promove a manutenção da contabilidade necessária e apresenta no seu relatório financeiro anual as contas de receitas e despesas do Fundo no exercício financeiro a que dizem respeito.

6.2. As contas anuais do Fundo são apresentadas em dólares dos Estados Unidos da América. No entanto, podem ser mantidos registos contabilísticos nas moedas que o Director Geral entenda necessárias.

6.3. O Director Geral submete as contas anuais para verificação ao Auditor Externo da UNESCO.

6.4. O Director Geral submete as contas à Assembleia Geral dos Estados parte na *Convenção*.

Artigo 7º - Depósito dos Fundos

7.1. O Director Geral designa o banco ou os bancos em que são depositados os recursos.

Artigo 8º - Investimento dos Fundos

8.1. O Director Geral está autorizado a fazer aplicações a curto prazo dos montantes a crédito do Fundo.

8.2. Os juros produzidos por tais aplicações são levados a crédito do Fundo.

Artigo 9º - Disposições gerais

9.1. À excepção das disposições supra, o Fundo é administrado de acordo com o regulamento financeiro da UNESCO.